



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2018/39001/000008

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/07/2018

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

POLÍTICA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Revisão da Resolução COEMA nº 007/2005.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

MEMORANDO Nº 010/2018/AUC/SEMARH

Palmas, 28 de junho de 2018.

DA: Assessoria de Unidades Colegiadas

PARA: Diretoria de Administração e Finanças

ASSUNTO: Autuação de processo finalístico para Revisão da Resolução COEMA nº 007/2005

Senhora Diretora,

Solicitamos a Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico para revisão da Resolução COEMA nº 007/2005, que trata do licenciamento ambiental no âmbito estadual. Tal demanda foi autorizada na 53ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, conforme solicitação do NATURATINS pelo Ofício nº 175/2018/PRES/NATURATINS SGD: 2018/40319/0902. Os trabalhos serão executados na Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental.

Atenciosamente,

Jamila Leime
Assessoria de Unidades Colegiadas

SGD: 2018/39009/003407

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002
Tel: +55 63 3218 2180 - www.semarh.to.gov.br





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2018/39009/003407

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por ANA JÚLIA MUNDIM DE SOUSA RIOS
Data 29/06/2018 10:29

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
AUTUAÇÃO DE PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO PARA REVISÃO DA
RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2018/39009/003407

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por EDMAR FURTADO RODRIGUES
Data 02/07/2018 17:42

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho AUTUAR PROCESSO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2018/39001/000008

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por ANA JULYAH GONÇALVES VALTUILLE
Data 03/07/2018 10:11

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO , APÓS ATUAÇÃO
DIGITAL.

Ofício n.º /2018/PRES/NATURATINS.

Palmas, 15 de fevereiro de 2018.

À Senhora,
Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira
Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Praça dos Girassóis, s/nº, Centro
CEP 77.001-002
Palmas - TO

Assunto: **Proposição de pauta para o COEMA**

Senhora Secretária,

Em virtude da necessidade de se reajustar a **Resolução COEMA 73/2017**, a qual define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação técnica entre o NATURATINS e prefeituras, solicita-se o encaminhamento ao COEMA de proposição para que este assunto entre na pauta em reunião ordinária da plenária e câmara técnica de licenciamento ambiental, a fim de que tenhamos uma resolução que realmente seja exequível pelas instituições envolvidas. Ressalto que o Naturatins vem promovendo encontros com as prefeituras envolvidas a fim de coletar suas contribuições para propor melhorias na normativa.

Aproveito o ensejo para enfatizar também a necessidade urgente de revisão da **Resolução COEMA 07/2005**, que trata do licenciamento ambiental no âmbito estadual. A referida resolução encontra-se extremamente defasada e atualmente é responsável por grandes entraves nas análises processuais, por não trazer um enquadramento claro das atividades e não prever muitos dos procedimentos que atualmente são utilizados em outros estados que trazem a desburocratização do licenciamento ambiental para atividades de baixo impacto ou dispensáveis de licenciamento ambiental.

A fim de contextualizar a requisição acima, ressalto que a resolução COEMA 07/2005 já foi objeto de discussão na câmara de licenciamento ambiental do COEMA, que por várias reuniões com os membros foi incansavelmente discutida, gerando uma minuta foi para pauta de votação da plenária em dezembro de 2014, não sendo votada por falta de quórum. Nos próximos anos a referida minuta não veio a ser mais discutida no âmbito do COEMA.

Atenciosamente,

Herbert Brito Barros
Presidente

SGD 2018 40319 0902

Ofício n.º 175/2018/PRES/NATURATINS

Palmas, 15 de fevereiro de 2018

A Sua Excelência a Senhora
LUZIMEIRE RIBEIRO DE MOURA CARREIRA
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas-TO

Assunto: *Proposição de pauta para o COEMA*

Senhora Secretária,

Em virtude da necessidade de reajustar a **Resolução COEMA 73/2017**, a qual define as atividades, obras, empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, e fixa normas gerais de cooperação técnica entre o NATURATINS e prefeituras, solicito encaminhamento ao COEMA de proposição para que este assunto entre na pauta em reunião ordinária da plenária e câmara técnica de licenciamento ambiental, a fim de que tenhamos uma resolução que realmente seja exequível pelas instituições envolvidas.

Ressalto, ainda, que este Instituto vem promovendo encontros com as prefeituras envolvidas a fim de coletar suas contribuições para propor melhorias na normativa.

Aproveito o ensejo para enfatizar também a necessidade urgente de revisão da **Resolução COEMA 07/2005**, que trata do licenciamento ambiental no âmbito estadual.

A referida resolução encontra-se extremamente defasada e atualmente é responsável por grandes entraves nas análises processuais, por não trazer um enquadramento claro das atividades e não prever muitos dos procedimentos que atualmente são utilizados em outros estados que trazem a desburocratização do licenciamento ambiental para atividades de baixo impacto ou dispensáveis de licenciamento ambiental.

Ressalto que a referida resolução já foi objeto de discussão na câmara de licenciamento ambiental do COEMA, sendo gerada uma minuta, e foi para pauta de votação da plenária em dezembro de 2014, não sendo votada por falta de quórum, não tendo sido discutida nos anos posteriores.

Atenciosamente,



Herbert Brito Barros
Presidente

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA/TO nº 07, de 9 de agosto de 2005.

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 1.754/03 e pelo art. 2º, inciso I, alínea f, item 2 de seu Regimento Interno; consoante o disposto no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal, e na Leis federais n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, n.º 9.433 de 1997 de n.º 08 de janeiro de 1997, seus Regulamentos e nas Leis estaduais n.º 261 de 20 de fevereiro de 1991, n.º 771, de 07 de julho de 1995 e n.º 1.236 de 29 de junho de 2001, n.º 1.307 de 22 de março de 2002, n.º 1445 de 02 de abril de 2004, e regulamentos, bem assim como as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, 009 de 24 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, diante da deliberação do Plenário, na 19ª reunião ordinária, realizada no 09 de agosto de 2005, e

CONSIDERANDO a diversidade de empreendimentos ou atividades que, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos, estão sujeitas a ações de controle da exploração ou do uso que fazem dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que as ações de controle destinam-se a evitar, mitigar ou até mesmo compensar danos ou impactos ambientais decorrentes da instalação e operação de empreendimentos ou atividades;

CONSIDERANDO a importância de se definir procedimentos específicos que garantam a qualidade da análise ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar um bom serviço à sociedade, melhorando a eficiência e eficácia dos instrumentos de controle, levando em conta a desburocratização de procedimentos e rotinas, o respeito ao cidadão e a redução de tempo de tramitação de requerimentos, assim como dos custos operacionais para análise;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar as agendas de procedimentos e sistematizar o processo de regularização ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente ou poluidoras e que explorem os recursos naturais.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de Meio Ambiente (agenda marrom), Florestal (agenda verde) e de Recursos Hídricos (agenda azul).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do SICAM

Art. 2º O SICAM tem por objetivo estabelecer e integrar procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão de atos administrativos voltados para:

I – o licenciamento ambiental;

II – a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;

III – a Regularização Florestal da Propriedade Rural;

IV – a Certificação de Regularidade Ambiental.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução considera-se:

I - licenciamento ambiental, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental estadual autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental (agenda marrom);

II – Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Estadual, órgão outorgante, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio (agenda azul);

III - Regularização Florestal da Propriedade Rural, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental aprova a localização de reserva legal, a exploração de recursos florestais, a recomposição da vegetação de áreas alteradas, o transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais, bem assim a permissão de uso de equipamentos de exploração florestal (agenda verde);

IV – Certificação de Regularidade Ambiental, o procedimento destinado a atestar positiva ou negativamente, junto ao NATURATINS, a existência de:

a) débitos ou pendências ambientais por parte do requerente;

b) processo de regularização em curso, e suas fases de tramitação.

Art. 3º O NATURATINS expedirá:

I - Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO) e Licença de Instalação e Operação (LIO), destinadas a estabelecer medidas de controle ambiental para viabilizar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

II - Autorização Ambiental, destinada a permitir a execução de atividades ou instalação e operação de atividades e empreendimentos de caráter temporário e de baixo impacto ambiental;

III - Outorga de Direito de uso de recursos hídricos, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio;

IV - Declaração de Uso Insignificante, autoriza o uso dos recursos hídricos cujo volume captado seja considerado insignificante;

V - Anuência Prévia, autoriza a execução de obras de perfuração para extração de água subterrânea;

VI - Termo de Compromisso, para ajustar situações que envolvam:

a) averbação de reserva legal;

b) reparação de danos ambientais;

c) desmembramento de imóveis rurais;

d) regularização de pendências relacionadas com as agendas verde, azul e marrom;

VII - Autorização de Exploração Florestal (AEF), autoriza o corte raso de vegetação, supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, corte seletivo de árvores sem fins lucrativos, aproveitamento de material lenhoso e coleta de produtos florestais não-madeireiros.

Parágrafo único. Para emissão dos atos administrativos relacionados neste artigo, além dos procedimentos de controle ambiental estabelecidos na legislação vigente e no artigo anterior, fica instituído no NATURATINS o Licenciamento Simplificado (LS), destinado a empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, conforme classificação de porte estabelecida no Anexo I, com emissão simultânea de LP, LI e LO.

Art. 4º Na avaliação de requerimentos protocolados, em quaisquer de suas modalidades, o NATURATINS:

I - utilizará critérios diferenciados para o sistema de controle ambiental, em função das características, do porte, da localização, do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, obras ou atividades;

II - indeferirá o requerimento, nos casos em que não for possível a concessão de licença e/ou autorização, considerando entre outros, a possibilidade de acidentes ecológicos, mesmo com a existência de medidas de controle ambiental adequadas à fonte de poluição, degradação e/ou modificação ambiental.

Art. 5º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de sob qualquer forma, causar degradação ou modificar a paisagem natural estarão sujeitos aos procedimentos e rotinas que constituem o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM, de forma individual ou cumulativa.

Art. 6º O arquivamento do processo em tramitação não impedirá a apresentação de novo requerimento, devendo este obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas para tal fim, mediante recolhimento integral da taxa ambiental.

Parágrafo único. A documentação do processo arquivado ainda atualizada poderá ser utilizada.

Art. 7º Os estudos e projetos que instruirão os requerimentos deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados e credenciados junto ao NATURATINS.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscvem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Constatada a existência de pendências em nome do requerente ou co-interessado, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o requerimento terá seu trâmite suspenso até a regularização.

Art. 9º Quando do indeferimento da solicitação, o NATURATINS informará o requerente, por meio de ofício, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

Art. 10. O NATURATINS, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar os atos administrativos expedidos, quando ocorrer:

I - descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - mudança e comprometimento dos aspectos ambientais decorrentes de conflitos pelo uso dos recursos naturais.

Seção II

Dos Instrumentos de Avaliação Ambiental

Art. 11. Os requerimentos serão instruídos, quando necessário, com Estudos Ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação, conforme as características do projeto.

§ 1º Consideram-se Estudos Ambientais os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos, nas seguintes modalidades:

I – Projeto Ambiental – PA, contendo de forma objetiva informações que permitam avaliar a viabilidade da implementação da atividade e ou empreendimento;

II - Relatório de Controle Ambiental – RCA, contendo informações, levantamentos e ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

a) descrição do empreendimento;

b) diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

c) análise dos impactos ambientais e proposta de medidas mitigadoras;

d) avaliação da ocorrência de acidentes, relativos ao ambiente, possíveis de ocorrer durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados a prevenir a ocorrência de tais eventos;

e) monitoramento ambiental.

III - estudo de impacto ambiental – EIA, englobando:

a) a caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locacionais e tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

b) o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a descrição e análise dos fatores ambientais passíveis de sofrerem direta ou indiretamente os efeitos decorrentes da implantação e operação do empreendimento e, quando for o caso, da sua desativação, considerando-se os meios físico, biológico e antrópico;

c) a avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar clara e objetivamente as vantagens e desvantagens do projeto, através da identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biótico e sócio econômico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;

d) a definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e ainda valorizar os efeitos positivos do empreendimento;

e) a definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não podem ser evitados;

f) a relação, quantificação, especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

g) a fonte de recursos necessários à construção, à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

IV - relatório de impacto sobre o meio ambiente – RIMA, documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, imagens, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as consequências ambientais de sua implementação, devendo conter:

a) os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade ou as políticas setoriais, os planos e os programas governamentais;

b) a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

c) a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

d) a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

e) a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

f) a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

g) programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

h) recomendação quanto à alternativa mais favorável.

V - Plano de Controle Ambiental – PCA, contendo o projeto executivo das ações mitigadoras dos impactos ambientais propostos nos estudos ambientais EIA ou RCA, acompanhado do cronograma de execução, bem como das exigências estabelecidas nas condicionantes apresentadas pelo NATURATINS, na fase de licenciamento prévio;

VI – Projeto Básico Ambiental – PBA, contendo os projetos temáticos executivos das ações mitigadoras propostas no EIA ou nas diversas fases de análises de requerimentos classificados pelo NATURATINS como de grande complexidade, acompanhado do cronograma de execução, bem como das exigências estabelecidas na fase de licenciamento prévio;

VII - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, contendo as propostas de recuperação de áreas alteradas e ou degradadas onde sejam necessários a re-conformação de relevo e ou a recomposição da vegetação;

VIII – Projeto de Desmatamento – PD, contendo informações sobre a tipologia florestal, áreas de uso restrito, áreas de uso alternativo do solo, áreas de vegetação nativa remanescente, além das informações dos inventários florestal e florístico, tais como:

- a) tipo de amostragem;
- b) erro amostral;
- c) volumetria de madeira e lenha;
- d) densidade das espécies;
- e) identificação de espécies protegidas.

IX – Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA, destinado a viabilizar a regularização ou atestar a viabilidade da implantação de projetos de assentamentos rurais para fins de reforma agrária;

X - Relatório de Avaliação Estratégica - RAE,

§ 2º Os estudos ambientais, nas suas diversas modalidades, serão elaborados com base em termos de referência fornecidos pelo NATURATINS.

§ 3º Para definição da modalidade dos estudos ambientais o NATURATINS considerará a significância do impacto, com base nas informações constantes do Formulário de Caracterização, complementadas, quando couber, pela inspeção local.

§ 4º Os estudos ambientais tratados neste artigo deverão obrigatoriamente estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 5º Dependerão da elaboração do EIA/ RIMA as atividades citadas no art. 2º da Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, além das que forem exigidas pelo NATURATINS.

§ 6º Ao responsável pela execução do Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovado pelo NATURATINS, impõe-se as seguintes exigências:

I - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica após a execução do Plano de Controle Ambiental, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica quando da transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do plano, discriminando os resultados e particularidades da intervenção aprovada, autorizada e/ou licenciada e parcialmente realizada, devendo o empreendedor, neste caso, apresentar novo registro de responsabilidade técnica.

Seção III

Enquadramento das Atividades e Empreendimentos

Art. 12. Para fins de enquadramento junto ao SICAM os requerimentos serão organizados em grupos, a saber:

- I - Grupo 1, Mineração;
- II - Grupo 2, Indústria;
- III - Grupo 3, Agropecuário;
- IV - Grupo 4, Irrigação;
- V - Grupo 5 Aquicultura;
- VI - Grupo 6, Obras Cíveis Lineares;
- VII - Grupo 7, Obras Cíveis Não Lineares;
- VIII - Grupo 8, Lazer e Turismo;
- IX - Grupo 9, Saneamento;
- X - Grupo 10, Imobiliários e de Parcelamento e uso do Solo;
- XI - Grupo 11, Serviços;
- XII - Grupo 12, Transporte e Comércio;
- XIII - Grupo 13, Ciência e Tecnologia;
- XIV - Grupo 14, Florestal.

Parágrafo único. Em função de peculiaridades e especificidades, o NATURATINS poderá instituir outras categorias de grupos, além daqueles previstos neste artigo.

Art. 13. Para definir critérios de avaliação, instrumentos de análise e procedimentos administrativos os grupos são divididos em classes levando em consideração as peculiaridades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento.

§ 1º Para fins desta resolução as obras, empreendimentos ou atividades serão classificadas em pequeno, médio e grande portes, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O NATURATINS poderá enquadrar uma atividade para uma classe de porte superior ao enquadramento estabelecido nesta resolução, observadas a natureza, peculiaridade e sinergia dos impactos das atividades e empreendimentos.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 14. Ficam estabelecidos no Anexo II a esta Resolução, os prazos para a análise de cada modalidade de requerimento.

§ 1º Nos requerimentos onde exigir-se a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo mínimo de análise será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento do EIA/RIMA, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo iniciar-se-á na data do protocolo do requerimento e será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento da solicitação.

§ 3º Os prazos estipulados nesta resolução poderão ser alterados, desde que justificados e informados expressamente ao empreendedor pelo NATURATINS.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo NATURATINS, dentro do prazo notificado.

§ 1º Poderão ser indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações, apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada.

§ 2º O descumprimento dos prazos notificados, por parte do empreendedor, poderá implicar no arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo não impedirá a apresentação de novo Requerimento ao NATURATINS, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante pagamento da taxa pertinente.

Art. 16. Os prazos de validade para cada tipo de ato administrativo são estabelecidos de forma diferenciada, considerando a classificação e o objetivo do requerimento, conforme relacionado no Anexo III.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo observam o disposto na Resolução CONAMA 237/97.

§ 2º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o NATURATINS poderá, mediante decisão motivada, reduzir o prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.

§ 3º As Licenças Prévia e de Instalação, as autorizações ambientais e as de exploração florestal, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados uma única vez, por igual ou menor período, através da emissão de um novo Ato Administrativo, devendo ser apresentado pelo interessado requerimento fundamentado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 4º Os prazos mínimos de validade da LP e LI deverão obedecer ao cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, bem assim da implantação dos projetos executivos, relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior aos constantes do Anexo III desta Resolução.

§ 5º O NATURATINS poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridade ou em vista da documentação constante do processo de licenciamento, estejam sujeitas a encerramento ou modificações em prazos inferiores ao estabelecido no processo de licenciamento.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 17. Em vista dos impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos, atividades ou obras poderão ser realizadas audiências públicas com o objetivo de instruir o processo de licenciamento, nos termos da Resolução CONAMA 009/87, por iniciativa:

I – do NATURATINS;

II – do Ministério Público;

III – de qualquer entidade civil;

IV – de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Parágrafo único. O NATURATINS dará publicidade, por meio do Diário Oficial do Estado ou de jornal de circulação regional ou local, do recebimento do EIA e do RIMA, informando os locais onde o RIMA encontra-se a disposição dos interessados, abrindo prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do edital, para solicitação de Audiência Pública.

Art. 18. A convocação para a Audiência Pública deverá ocorrer com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, através de divulgação nos meios de comunicação e junto à comunidade diretamente afetada e, caso solicitado, através de correspondência registrada.

Art. 19. A Audiência Pública terá caráter consultivo com o objetivo de fornecer informações sobre o empreendimento, atividade ou obra e os impactos decorrentes de sua implantação, bem como colher sugestões, recomendações e manifestações que serão consideradas na análise sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 20. A Audiência Pública será realizada sempre no município ou área de influência direta do empreendimento, atividade ou obra, em local acessível, com prioridade para o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

§ 1º Em função da localização geográfica ou da complexidade do tema, poderá haver mais de uma Audiência Pública.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 21. Poderão participar da Audiência Pública todos os cidadãos, especialmente aqueles que de forma direta ou indireta poderão ser afetados ou beneficiados pelo empreendimento, atividade ou obra, bem como representantes de órgãos e instituições envolvidas ou interessadas no projeto.

Art. 22. Da Audiência Pública será lavrada ata sucinta, na qual serão incluídas as propostas e sugestões, por escrito ou por meio de gravações, que integrarão o processo de licenciamento.

Art. 23. A ata e seus anexos, compreendendo os documentos apresentados na Audiência Pública, subsidiarão, juntamente com o EIA/RIMA, a análise e decisão final do NATURATINS quanto à aprovação ou não do requerimento.

Art. 24. Os assuntos ou questionamentos não esclarecidos durante a realização da Audiência Pública serão encaminhados pela coordenação desta a quem de direito, solicitando que os esclarecimentos necessários sejam enviados diretamente ao interessado, com cópia para o NATURATINS.

Art. 25. Em função da complexidade do tema, da insuficiência de elementos administrativos, técnicos ou científicos, da exigüidade do tempo, ou da existência de outros fatores que transtornem ou prejudiquem a conclusão dos trabalhos, a Audiência Pública poderá ser suspensa. Superados os problemas, a mesma terá continuidade preferencialmente no mesmo local, em data e hora a serem fixados pelo NATURATINS, com a mesma publicidade da primeira convocação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Tocantins, consideradas efetivas e/ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 27. Os procedimentos específicos para emissão de licença ambiental levarão em consideração a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Seção I

Da Licença Prévia

Art. 28. A licença prévia, a ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, tem por objetivo:

I - aprovar a localização e concepção do projeto;

II - atestar a sua viabilidade ambiental;

III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, respeitados os planos federal, estadual e/ou municipal de uso do solo;

IV - suprir o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos para a área requerida e para a tipologia do projeto;

V - exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do projeto.

§ 1º A licença prévia não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra.

§ 2º O NATURATINS poderá exigir, quando da análise do requerimento de licença prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Riscos nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologia potencialmente perigosa, em especial as ligadas à biotecnologia, genética e energia nuclear, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ 3º A licença prévia não permite renovação, vencido o seu prazo de validade, sem que tenha sido solicitada a sua prorrogação ou a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado, devendo o requerente solicitar nova licença prévia. No requerimento de nova licença prévia será cobrada a taxa ambiental pertinente.

Art. 29. Os requerimentos de licença prévia deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual ou CPF e RG;

IV - Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento;

V - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n 006/86;

VI - Relatório de Controle Ambiental – RCA, ou o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e sua respectiva ART, elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VII - comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento;

VIII - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 30 dias ou documentação de justa posse;

IX - Anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

X - Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural, para os casos de atividades ou empreendimentos agropecuários;

XI - outorga de direito de uso de recursos hídricos, declaração de uso insignificante ou anuência prévia, se for o caso.

§ 1º Para análise dos requerimentos o NATURATINS deverá observar a documentação exigida e o enquadramento, nos termos do Anexo I a esta Resolução, definindo as rotinas e procedimentos administrativos.

§ 2º Os prazos para a análise de que trata o parágrafo anterior serão de no mínimo 30 e no máximo 90 dias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 14.

Seção II

Da Licença de Instalação

Art. 30. A Licença de Instalação, requerida na fase de elaboração do projeto e contendo medidas de controle ambiental, autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não o seu funcionamento e tem por objetivo:

I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

II - autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra, bem como fixar cronograma de execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental sujeitos a inspeção do NATURATINS.

§ 1º A Licença de Instalação deve ser requerida no prazo de até 30 dias do vencimento da Licença Prévia.

§ 2º O requerente deve solicitar prorrogação da Licença de Instalação, constatada a necessidade, no prazo de até 30 dias antes do vencimento.

§ 3º Durante a execução das medidas e/ou dos sistemas de controle ambiental, o NATURATINS poderá exigir dos empreendedores relatórios versando sobre o andamento das etapas sujeitas ao seu controle e sobre término das obras.

Art. 31. Os requerimentos de Licença de Instalação deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - Plano de Controle Ambiental – PCA ou os respectivos Planos Básicos Ambientais – PBA's, elaborados de acordo com Termos de Referência fornecidos pelo NATURATINS e em conformidade com as exigências deste e, quando for o caso, com as normas da ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

IV - Autorização de exploração florestal, quando for o caso;

V - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

VI - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 30 dias.

Seção III

Da Licença de Operação

Art. 32. A Licença de Operação deve ser requerida com antecedência de 120 dias do vencimento da licença de Instalação e somente poderá ser deferida após a efetiva instalação do projeto, com o cumprimento das medidas de controle ambiental que constam das licenças anteriores e condicionantes para a operação.

Art. 33. Os requerimentos de licenciamento de operação deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

IV - relatórios dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental devidamente assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental, Projeto Básico Ambiental ou EIA/RIMA aprovado.

Seção IV

Do Licenciamento Simplificado

Art. 34. O Licenciamento Simplificado autoriza, por meio da emissão das Licenças de Instalação e de Operação, a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos de baixo potencial impactante ao meio ambiente, de caráter permanente e de pequeno porte.

Art. 35. O Licenciamento Simplificado tem por objetivo:

I – a simplificação dos estudos ambientais e procedimentos;

II – a redução dos custos de análise;

III – a expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e de Licença de Operação com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte;

Parágrafo único. A licença ambiental concedida pelo licenciamento simplificado deverá ser renovada dentro do seu prazo de validade, fixado no Anexo III, mediante solicitação protocolada com antecedência de até 30 dias do seu vencimento.

Art. 36. As ampliações, diversificações ou alterações de empreendimentos, obras ou atividades enquadrados no licenciamento simplificado ficam sujeitas a novo requerimento de licenciamento.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações no porte do empreendimento, obra ou atividade serão utilizados os procedimentos de licenciamento de sua nova classificação.

Art. 37. Os requerimentos de licenciamento simplificado deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, CPF e RG;

IV - anuência prévia do município em relação ao empreendimento;

V - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI – comprovante de recolhimento da taxa de Licenciamento;

VII - Projeto Ambiental – PA e sua respectiva ART, elaborado conforme o Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VIII – Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 30 dias, ou documentação de justa posse;

IX - anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

X – Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural, para os casos de atividades ou empreendimentos agropecuários e, se for o caso, Autorização de Exploração Florestal;

XI – Outorga de Direito de Uso da Água, Declaração de Uso Insignificante ou Anuência Prévia, se for o caso.

Seção V

Dos procedimentos para a regularização

Art. 38. Os empreendimentos, obras ou atividades em funcionamento sem a devida regularização ambiental estão sujeitas aos procedimentos e rotinas de controle ambiental estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Nos casos tratados neste artigo, a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação poderá ocorrer de forma isolada ou simultânea, de acordo com o estágio de implantação ou funcionamento do empreendimento, obra ou atividade.

Art. 39. Os procedimentos destinados à regularização deverão observar:

I – a avaliação da possibilidade de continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade;

II – o custo de análise cumulativo, englobando os valores cobrados para emissão das licenças que deveriam ter sido obtidas anteriormente;

III - o estabelecimento de um termo de compromisso e/ou termo de ajustamento de conduta que definirá o regime de funcionamento da atividade durante o processo de regularização ambiental considerando os prazos acordados para este fim.

Seção VI

Da Renovação da Licença

Art. 40. A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida ao NATURATINS com antecedência mínima de até 120 dias do seu vencimento.

Art. 41. Para a renovação de Licença de Operação será exigida:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

IV - a apresentação dos Relatórios Periódicos dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental, firmados pelo técnico responsável e pelo empreendedor, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental e/ou Projeto Básico Ambiental aprovados;

V - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 30 dias.

Parágrafo único. Uma vez protocolada toda a documentação exigida pelo NATURATINS, nos prazos determinados na presente Resolução, a licença ambiental vencida ficará prorrogada até a manifestação formal do órgão.

Seção VII

Da Autorização Ambiental – AA

Art. 42. A Autorização Ambiental – AA será concedida pelo NATURATINS para instalação ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º O NATURATINS estabelecerá as atividades sujeitas a AA, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Da AA constarão as condicionantes a serem atendidas pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

Art. 43. Os requerimentos de autorização ambiental deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento (modelo NATURATINS);

II - formulário de caracterização do empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 30 dias, ou documentação de justa posse;

V - anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

VI - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

VII - Termo de Compromisso, se necessário, conforme exigências do NATURATINS.

Seção VIII

Dos Empreendimentos Minerários

Art. 44. O licenciamento ambiental de atividades mineradoras, para efeito desta Resolução, considerará os seguintes regimes:

I – Regime de Concessão de Lavra, quando depender de Portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II – Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

III - Regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no DNPM e que se aplica aos seguintes minerais:

a) areia, cascalho e saibro para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

b) rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

c) argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

d) rochas, quando britadas, para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

IV – regime minerário de permissão de lavra garimpeira, que se aplica aos seguintes minerais garimpáveis (conforme Lei n.º 7.805, de 18 de Julho de 1989 e o Decreto n.º 98.812, de 9 de Janeiro de 1990):

a) o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvional e coluvial;

b) a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, as demais gemas, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrências que vierem a ser indicados pelo DNPM.

Parágrafo único. É vedada a expedição de Licença ou Autorização Ambiental nos casos em que houver unidade habitacional situada em um raio ou à distância de 500 (quinhentos) metros da frente de detonação ou do paiol de explosivos.

Art. 45. O NATURATINS adotará o licenciamento simplificado, para as seguintes categorias:

I – extração de argila e fabricação de artefatos cerâmicos em olarias artesanais;

II - extração mineral executada por órgãos públicos da administração direta e autárquica da União, dos Estados e dos Municípios, ou por suas concessionárias, de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conforme definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitando-se os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e, vedada a comercialização das substâncias.

Art. 46. O NATURATINS concederá a Autorização Ambiental (AA), de caráter temporário para atividades de exploração de cascalho e de material silício-argiloso para construção e recuperação de rodovias e obras de arte declaradas de interesse público.

Art. 47. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários deverão ser instruídos complementarmente com a documentação que segue:

I – licenciamento prévio:

a) para os empreendimentos sob regime minerário de concessão de lavra, cópia do Alvará de Pesquisa Mineral do DNPM;

b) para os empreendimentos sob regime de permissão de lavra garimpeira, cópia do requerimento de permissão de lavra garimpeira;

c) para os empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia do Requerimento de Registro de Licença.

II – licenciamento de instalação, nos casos de empreendimentos sob regime minerário de Concessão de Lavra, cópia da comunicação do DNPM julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE;

III – licenciamento de operação:

a) empreendimentos sob regime de concessão de lavra, cópia da Portaria de concessão de lavra do DNPM;

b) empreendimentos sob regime de licenciamento, cópia da Autorização de Registro de Licença no DNPM;

c) empreendimentos sob regime de permissão de lavra garimpeira, cópia do Título de Permissão de Lavra Garimpeira, expedido pelo DNPM.

IV – licenciamento simplificado, cópia do Requerimento de Extração Mineral, quando executadas por órgãos públicos da administração direta e indireta da união, estados e municípios, de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil;

V – para a renovação da Licença de Operação, para empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia da Autorização de Registro de Licença no DNPM, quando tratar de renovação do título expedido pelo DNPM.

Art. 48. O Licenciamento Ambiental de atividade de lavra garimpeira, não contida em área criada para garimpagem, dependerá da apresentação pelo requerente da documentação necessária ao licenciamento já especificada.

§ 1º Não será objeto de licenciamento a atividade de lavra garimpeira:

I - em área urbana;

II - em curso d'água, salvo no caso em que se verificar a viabilidade ambiental de seu desvio, realizando-se o garimpo no leito seco;

III - em faixa de proteção das margens de curso d'água.

§ 2º A compatibilização do exercício das atividades de extração e beneficiamento dos minerais fica subordinada à adoção imediata das seguintes providências:

I - não desmatar, nem suprimir vegetação sem prévia autorização;

II - não lançar rejeitos diretamente nos cursos d'água sem o devido tratamento, bem como óleos e graxas;

III - não utilizar mercúrio e sais cianetados nas atividades de extração e/ou beneficiamento de ouro em leito dos cursos d'água e nem em suas margens, em distância não inferior a 200m;

IV - utilizar equipamentos adequados nas atividades de amalgamação e queima de pasta amalgamada.

Art. 49. Para empreendimentos minerários de extração de areia (Portos de Areia) impõem-se as seguintes restrições:

I - a extração de areia no leito do rio não poderá se processar a uma distância das margens igual ou inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da sua largura, no trecho considerado;

II - a área autorizada para extração é aquela devidamente registrada no DNPM/MME, em nome do requerente;

III - a utilização das áreas consideradas como de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65, mesmo desprovidas de vegetação para a locação de portos de atracamento somente será permitida após apreciação do NATURATINS;

IV - deverá ser apresentada a outorga do direito do uso dos recursos hídricos.

Art. 50. Como medidas de proteção para áreas especiais, tais como cavernas, sítios arqueológicos, belezas cênicas, o NATURATINS poderá adotar:

I - a restrição da exploração nas áreas de entorno;

II - o tombamento, quando tratar-se de relevante interesse ambiental;

III - a averbação à margem da matrícula para conservação e preservação, caracterizando a área como de uso limitado.

Parágrafo único. Para o licenciamento ambiental de extração mineral em áreas especiais, o Plano de Controle Ambiental deverá contemplar:

I - estudo espeleológico, elaborado conforme termo de referência;

II - mapeamento da área cárstica onde se insere o empreendimento, com relatório descritivo das feições externas (relevo, vegetação, corpos hídricos, sumidouros, ressurgência, afloramentos, dolinas), com avaliação do estado de conservação e identificação das atividades antrópicas próximas e das feições internas com a descrição geral da caverna, tais como: desenvolvimento; características físicas (espeleotemas, dimensões, forma); características biológicas; antrópicas e estado de conservação.

Seção IX

Dos Empreendimentos Industriais

Art. 51. Os requerimentos de empreendimentos industriais deverão ser instruídos complementarmente com a seguinte documentação:

I – para o licenciamento prévio, Certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

II - para o licenciamento de operação, cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal em se tratando de empreendimentos que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal;

III – para o licenciamento simplificado, Certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Seção X

Dos Empreendimentos de Agropecuários

Art. 52. Os empreendimentos agropecuários serão licenciados nos termos das resoluções CONAMA 001/86 e 237/97, observando-se o enquadramento estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Para atividades enquadradas no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF sua regularização ambiental dar-se-á por meio do Licenciamento Florestal da Propriedade Rural.

Seção XI

Dos Empreendimentos de Irrigação

Art. 53. O licenciamento ambiental de atividades de irrigação considerará os seguintes métodos:

I - irrigação por superfície – compreende os sistemas de irrigação nos quais a condução da água do sistema de distribuição até qualquer ponto de infiltração é feita diretamente sobre a superfície do solo, podendo ser divididas em irrigação por sulco, por faixa e por inundação;

II - irrigação por aspersão – método de irrigação em que a água é aspergida sobre a superfície do terreno devido o fracionamento do jato d'água em gotas, podendo ser classificada em convencionais, auto propelida e pivô central;

III - irrigação localizada – compreende os sistemas de irrigação nos quais a água é aplicada no solo diretamente sobre a região radicular, em pequenas intensidades, porém com alta frequência, podendo ser realizadas por gotejamento e micro aspersão.

Seção XII

Dos Empreendimentos de Aqüicultura

Art. 54. O licenciamento ambiental de atividades de aqüicultura considerará as seguintes definições:

I - aqüicultura: atividade de produção e/ou reprodução, em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida (peixes, crustáceos, anfíbios e outros);

II - piscicultura: atividade de criação e/ou reprodução de peixes em condições naturais ou artificiais;

III - carcinicultura: criação de camarões;

IV - viveiros: estruturas escavadas em terra, projetadas e construídas para aqüicultura com possibilidade de controle da entrada e saída de água;

V - açudes: estruturas para retenção de água por meio de barragens eventualmente utilizadas para a produção de peixes sem controle da entrada e saída de água;

VI - tanques: estruturas projetadas e construídas para aqüicultura, escavadas ou não, totalmente revestidas e com controle de entrada e saída de água;

VII - sistema intensivo: consiste no manejo das espécies em tanques e viveiros drenáveis, com controle seguro de fluxo e de aeração da água, sendo a alimentação baseada em rações balanceadas;

VIII - sistema extensivo: aquelas explorações que utilizam açudes, lagoas, represas, lagos e outros mananciais, com controle mínimo ou inexistente do fluxo de água, com ou sem o uso de alimentação balanceada;

IX – policultivo:

a) em viveiro: sistema de produção de peixes em que é praticado o povoamento de várias espécies com o objetivo de otimizar o aproveitamento do alimento natural disponível. Utiliza a adubação orgânica e/ou inorgânica para favorecer o desenvolvimento da cadeia alimentar. Complementarmente são utilizados sub-produtos agrícolas, cereais e/ou ração na fase final do cultivo;

b) em açudes, sistema de produção de peixes em que é praticado o povoamento de várias espécies com o objetivo de otimizar o aproveitamento do alimento natural disponível. A não é atividade principal e as práticas a ela relacionadas se limitam ao povoamento e despesca dos peixes, não ocorrendo nenhuma forma de suplementação alimentar.

X - pesque pague, tanques ou viveiros com peixes para exploração comercial da pesca amadora;

XI - produção de alevinos, unidade de comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, ou a recria de alevinos;

XII – espécie:

a) nativa, a de origem e ocorrência natural nas águas da bacia do Rio Tocantins;

b) exótica, a de origem e ocorrência natural em águas de outras bacias hidrográficas do país ou de outros países, introduzida ou não na bacia hidrográfica do Tocantins;

c) autóctone, a de origem e ocorrência natural na bacia hidrográfica onde se encontra o empreendimento;

d) alóctone, a de origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica, no Brasil, diferente daquela onde se encontra o empreendimento;

e) ornamental, a usada para fins de aquarofilia;

f) em extinção, aquela cuja população encontra-se em processo de diminuição acelerada do seu número de indivíduos, ou que, apresenta população com reduzido número de espécimes, de modo que haja risco de interrupção na perpetuação da espécie.

XIII - introdução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da bacia hidrográfica onde será introduzida;

XIV - reintrodução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água da bacia hidrográfica onde será introduzida;

XV - transferência: translocação de exemplares vivos de espécies (e/ou seus híbridos), de uma bacia hidrográfica para outra, onde ela seja considerada alóctone.

Art. 55. A classificação dos sistemas de aquicultura dar-se-á segundo quatro critérios técnicos: a tipologia das espécies cultivadas (autóctones, alóctones e exóticas), a tecnologia empregada, a área ou volume de lâmina d'água e a finalidade (recreação sem fins lucrativos, comercialização exemplares vivos ou abatidos, lazer comercial). O enquadramento dos empreendimentos dentro de um determinado sistema será baseado nos parâmetros constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 56. Os requerimentos de empreendimentos de aquicultura deverão ser instruídos complementarmente com a concordância com os estudos de zoneamento ambiental existentes contemplados nos respectivos Planos Ambientais de Conservação e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais, nos casos de lagos naturais ou artificiais (no caso de tanque-redes).

Art. 57. Na exploração da aquicultura será permitida somente a utilização de espécies autóctones da bacia em que esteja localizado o empreendimento ou de espécies alóctones já estabelecidas no ambiente natural, comprovado mediante pesquisa científica.

Art. 58. Caso haja alteração definitiva ou temporária das instalações, o empreendedor deverá requerer a adequação do projeto.

Parágrafo único. O empreendimento que mudar de classificação quanto ao sistema de cultivo deverá adequar-se ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 59. A Licença de Operação concede ao agricultor, além da legalidade ambiental da criação, o direito de transportar e comercializar sua produção devendo constar na nota fiscal o número da respectiva licença.

Seção XIII

Das Obras Cíveis Lineares

Art. 60. Para fins desta Resolução as obras cíveis lineares são classificadas em:

I – rodovias;

II – ferrovias;

III – hidrovias;

IV – linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V – canais de drenagem;

VI – sistemas de transposição de águas;

VII – instalação de cabos ópticos;

VIII – dutos em geral.

Art. 61. São sujeitas aos procedimentos de Autorização Ambiental as atividades de restauração de obras viárias, a saber:

I - recuperação da pavimentação;

II - recuperação de obras de artes especiais;

III - terraplenos e estruturas de contenção;

IV - sistemas de drenagem e obras de arte corrente;

V - recuperação de acessos, trevos, entroncamentos e retornos.

Parágrafo único. Em função das características, porte ou localização da obra de restauração viária, poderá ser exigida pelo NATURATINS a apresentação de Projeto Ambiental.

Art. 62. Poderá ser concedida Autorização Ambiental específica para determinada etapa de implementação do empreendimento em processo de licenciamento ambiental, decorrente de motivação ambiental, social e economicidade.

Art. 63. Os requerimentos de licenciamento ambiental de obras cíveis lineares, na fase de LI, deverão ser instruídos complementarmente com a anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento ou a declaração de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 64. A duplicação bem como a pavimentação com readequação de trechos rodoviário são passíveis de exigência de EIA/RIMA, RCA ou de Projeto Ambiental.

Art. 65. As atividades relacionadas à execução de empreendimentos viários, que sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente, tais como áreas de empréstimo, aproveitamento de jazidas, bota-foras, corte de vegetação, acampamento, planta de britagem, usina de asfalto, desde que conhecidas as suas características (localização, porte, dimensão, metodologia adotada), deverão compor processo único de licenciamento.

Seção XIV

Das Obras Civis Não Lineares

Art. 66. As obras civis não lineares são classificadas em:

I – portos, aeroportos, aeródromo, autódromos, marinas e atracadouros;

II – barragens e diques;

III – empreendimentos de geração de energia elétrica;

IV – eclusas;

V – pontes;

VI – túneis, viadutos, passarelas.

Art. 67. Os requerimentos de licenciamento ambiental de obras civis não lineares deverão ser instruídos complementarmente com a documentação que se segue:

I – para o Licenciamento de Instalação:

a) anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou declaração de utilidade pública ou de interesse social;

b) no caso de implantação de usinas hidrelétricas, cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico.

II – para o Licenciamento Simplificado, a anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou declaração de utilidade pública ou de interesse social.

Seção XV

Dos Empreendimentos de Lazer e Turismo

Art. 68. São classificados empreendimentos de lazer e turismo todos aqueles que envolvem a implementação de infra-estrutura de praias, balneários, parques temáticos, clubes, complexos turísticos, bem assim hospedarias, pousadas e hotéis, desde que localizados em zonas rurais e com capacidade de hospedagem acima de 50 leitos.

Art. 69. O licenciamento ambiental dar-se-á por meio de Autorização Ambiental para estruturas de praia e balneários temporários.

Art. 70. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de lazer e turismo deverão ser instruídos complementarmente com a certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 71. Caso haja alteração, mesmo que temporária, das instalações, o empreendedor deverá requerer a adequação do projeto, podendo, neste caso, o empreendimento mudar de classificação quanto ao porte.

Art. 72. Para garantir a integridade das belezas naturais dos pontos turísticos no Estado devem ser avaliados com especial atenção os seguintes fatores:

I - instalações conforme orientações do NATURATINS;

II - recolhimento de todo o material utilizado na construção das instalações, bem como dos resíduos sólidos inorgânicos.

Seção XVI

Dos Empreendimentos de Saneamento

Art. 73. A concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de saneamento é condicionada a observância dos critérios, prazos e exigências contidas nesta Resolução.

Art. 74. Para enquadramento do porte de sistemas de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de drenagem urbana serão observados os parâmetros previstos no Anexo V a esta Resolução.

Art. 75. Os empreendimentos denominados usinas de mineralização de lixo urbano serão licenciados junto ao NATURATINS, seguindo as diretrizes técnicas estabelecidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 76. Para fins de enquadramento do porte de aterros sanitários e unidades de reciclagem ou compostagem de resíduos sólidos urbanos (lixo), será considerado o número de habitantes dos aglomerados urbanos, segundo o IBGE, conforme abaixo:

I - até 20.000 (vinte mil) habitantes, pequeno porte;

II – de 20.001 (vinte e um mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, médio porte;

III – acima de 100.000 (cem mil) habitantes, grande porte.

Seção XVII

Dos Empreendimentos Imobiliários e de Parcelamento e uso do Solo

Art. 77. Entende-se por Empreendimentos Imobiliários Urbanos:

I - o parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, industriais, comerciais e serviços;

II - a implantação de cemitérios.

III - o parcelamento e uso do solo rural, os projetos de assentamento e de colonização rural, bem como os loteamentos rurais.

Art. 78. Os projetos de assentamentos de reforma agrária seguirão as diretrizes estabelecidas por meio da Resolução do CONAMA nº 289/01.

Seção XVIII

Dos Empreendimentos de Serviços

Art. 79. Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como:

I - hospitais, clínicas e congêneres, desde que, alternada ou concomitantemente:

a) possuam laboratórios de análises clínicas;

b) possuam leitos para internação;

c) realizem cirurgias.

II - laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas;

III - postos de abastecimento de combustíveis;

IV - estabelecimentos prisionais e outras entidades de prestação de serviços que abriguem populações superiores a 200 (duzentos) pessoas;

V – unidades que:

a) comercializem ou que manipulem produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos;

b) recepcionem embalagens de agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos.

Art. 80. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de serviços deverão ser instruídos complementarmente com a certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Seção XIX

Dos Transportes e Comércio

Art. 81. O transporte de produtos e resíduos tóxicos e inflamáveis no território do Estado do Tocantins, por vias rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias está sujeito ao SICAM, por meio da emissão de Autorização Ambiental (AA).

Art. 82. O trânsito e o comércio de pescado estarão sujeitos à Autorização Ambiental.

Art. 83. Os requerimentos de autorização ambiental de empreendimentos de serviços de transporte deverão ser instruídos complementarmente conforme segue:

I - para cargas perigosas:

a) cópia da Licença de Operação da empresa geradora;

b) cópia da Licença de Operação da empresa receptora;

c) termo de responsabilidade da transportadora dos resíduos;

d) plano de emergência para casos de sinistros, com ART.

II - para transporte e comercialização de Pescado:

a) alvará de vigilância sanitária ou declaração de feirante ou ambulante expedido pela Prefeitura Municipal;

b) contrato social, CNPJ e inscrição estadual para pessoa jurídica;

c) carteira de identidade, CPF, para pessoa física;

d) declaração da respectiva Colônia de Pescador profissional.

Art. 84. Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva Autorização.

Art. 85. A alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, objeto da Autorização Ambiental emitida, dependerá de novo requerimento e atendimentos das exigências específicas.

Art. 86. O transporte de cargas perigosas obedecerá às disposições do Decreto Lei nº 96.044/88, e demais normas pertinentes.

Seção XX

Dos Serviços voltados para Ciência e Tecnologia

Art. 87. Estarão sujeitas ao SICAM para obtenção de Autorização Ambiental as atividades voltadas para Ciência e Tecnologia, que envolvam, ou não, a coleta de matérias oriundas de recursos naturais renováveis e ou de recursos genéticos da fauna e flora do Estado do Tocantins, na forma desta Resolução e da lei.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 88. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Seção I

Da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 89. Estão sujeitos à outorga os usos, captações, derivações, extrações, lançamentos e intervenções previstos no Art. 9º da lei 1.307/02, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme abaixo relacionado:

I - abastecimento humano e animal;

II - abastecimento industrial e comercial;

III - irrigação;

IV - aquicultura;

V - lançamento de efluentes;

VI - geração de energia;

VII - recreação e lazer;

VIII - obras hidráulicas e barramentos;

IX - outras intervenções, a critério do NATURATINS.

Parágrafo único. São consideradas intervenções sobre recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - o armazenamento, a derivação ou captação de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento em corpo de água de esgotamento sanitário e demais resíduos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - a macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias ou inundações;

V - as ações e obras que alterem as condições de outorga anteriormente estabelecidas.

Art. 90. A outorga do direito de uso de recursos hídricos será emitida nas seguintes modalidades:

I - Concessão de Uso, nos casos de utilidade pública ou de interesse social, pelo qual o poder público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao usuário, para que o explore, segundo sua destinação específica;

II - Autorização de Uso, nos demais casos em que o poder público outorga o direito de uso de recursos hídricos para fins não caracterizados como de utilidade pública ou de interesse social.

Parágrafo único. No caso do Inciso I deste artigo a outorga será concedida mediante a apresentação do respectivo contrato de concessão.

Art. 91. Os requerimentos de outorga do direito de uso da água deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento específico do NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico, com preenchimento dos campos referente à agenda azul (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, emitida no máximo há 30 dias ou prova de justa posse;

V - anuência do proprietário do imóvel para terceiros ou arrendatários da área, quando for o caso;

VI - descrição dos projetos e estudos que caracterizam a demanda solicitada, bem como dos estudos hidrológicos de caracterização da vazão regularizada. Estas informações devem fazer parte dos Projetos Ambientais, Relatórios de Controle Ambiental – RCA, ou o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com sua respectiva ART, elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VII - comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

Seção II

Da Declaração de Uso insignificante

Art. 92. As derivações e captações de água em manancial superficial ou subterrâneo, consideradas insignificantes, serão autorizadas mediante apresentação dos documentos mencionados no art. 97, dispensado o disposto no inciso VI.

Art. 93. O NATURATINS a partir das declarações emitidas manterá cadastro dos usuários que captam volumes considerados insignificantes.

Parágrafo único. Os usuários cadastrados são sujeitos a controle para fins de certificação das informações prestadas.

Seção III

Da Anuência Prévia

Art. 94. A execução de obras destinadas à extração de água subterrânea somente poderá ser iniciada com a Anuência Prévia emitida pelo NATURATINS, não conferindo o direito de uso ao requerente.

Art. 95. Além da documentação prevista no art. 97, excluído o inciso VI, os requerimentos para obtenção de Anuência Prévia deverão ser instruídos complementarmente com Formulário de Caracterização do Empreendimento, assinado pelo responsável técnico, com preenchimento dos campos referentes à agenda azul e laudo geológico, com ART (modelo NATURATINS).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REGULARIZAÇÃO FLORESTAL

Art. 96. Entende-se por regularização florestal os procedimentos administrativos destinados a possibilitar o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural e a emissão de Certificado de Regularização Florestal, Autorização de Exploração Florestal e Autorização para Queima Controlada.

Seção I

Do Licenciamento Florestal da Propriedade Rural

Art. 97. O Licenciamento Florestal da Propriedade Rural - LFPR destina-se a definir as áreas de Reserva Legal e a avaliar o estado de conservação das Áreas de Preservação Permanentes – APP's, das áreas de vegetação remanescente, bem como a situação das áreas convertidas para uso alternativo do solo.

§ 1º Reserva Legal é a área da propriedade rural destinada a conservação da biodiversidade, de utilização limitada, onde a exploração dos seus recursos florestais somente é permitida através de técnicas de manejo sustentável.

§ 2º A área de reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º O LFPR não substitui as autorizações de desmatamento para fins de uso alternativo do solo.

Art. 98. A demarcação e averbação da Reserva Legal constituem partes do processo de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural, não sendo necessário requerimento específico para tal fim.

Parágrafo único. A reserva Legal deverá ser demarcada de acordo com a legislação, onde são estabelecidas as condicionantes para realização do ato, conforme os percentuais de áreas autorizados no processo de regularização da propriedade.

Art. 99. O Licenciamento Florestal da Propriedade Rural tem por objetivo:

I - autorizar o Cartório de Imóveis a averbar na margem da matrícula da propriedade rural a sua área de reserva legal;

II - obrigar a recuperação de áreas alteradas da Reserva Legal e/ou Área de Preservação Permanente;

III – firmar compromisso para a averbação futura da reserva legal em propriedades sem titulação definitiva, mas com comprovante de justa posse;

IV - autorizar a retificação da averbação da reserva legal da propriedade rural;

V - autorizar o desmembramento de matrícula de propriedades rurais que já possuam averbação de reserva legal;

VI – autorizar o desmatamento de áreas requeridas para uso alternativo do solo;

VII – autorizar a queima controlada;

VIII – regularizar áreas convertidas para uso alternativo do solo em diferentes estágios de implantação.

Art. 100. As Averbações de Reserva Legal poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - reserva legal na propriedade rural;

II - reserva legal em compensação em área contínua;

III - reserva legal em compensação em área não contínua;

IV - reserva legal em servidão florestal;

V - reserva legal por doação de terras em unidades de conservação;

VI - reserva legal em condomínio.

§ 1º Independente da modalidade de averbação de reserva legal será garantido o atendimento dos percentuais estabelecidos em lei.

§ 2º Para as modalidades previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, considera-se propriedade receptora o imóvel rural com passivo de reserva legal e propriedade cedente o imóvel com área remanescente que fornecerá reserva legal.

Art. 101. Não havendo mais área apta para a constituição da reserva legal no interior da propriedade, fica facultado ao proprietário recompor a vegetação natural para restabelecer a área de reserva legal ou compensar por meio das modalidades previstas no Artigo 108, observadas a tipologia vegetal e a importância ecológica.

Sub Seção I

Da Reserva Legal em Compensação em área contínua

Art. 102. O proprietário de imóveis rurais contíguos, formados por matrículas distintas, poderá solicitar averbação de reserva legal em compensação, em área contínua, quando desejar compensar reserva legal entre as diferentes matrículas, para fins de planejamento do uso e ocupação do solo.

Sub Seção II

Da Reserva Legal em Compensação em área não contínua

Art. 103. Entende-se por Reserva Legal em Compensação em área não contínua a área de uma propriedade com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida em outro imóvel rural, não contínuo e do mesmo proprietário.

§ 1º A propriedade receptora averbará a totalidade da vegetação nativa existente, devendo o restante ser averbado em forma de Compensação na propriedade cedente, desde que pertença ao mesmo ecossistema e de mesma importância ecológica.

§ 2º A compensação de reserva legal de que trata o presente artigo deverá observar:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais área necessária para compensação da propriedade receptora;

II - averbação da reserva legal da propriedade cedente, na forma da lei;

III - requerimento de Averbação em Reserva Legal na Modalidade Compensação em área não contínua informando o número do processo da propriedade cedente;

IV - celebração de termo autorizando a Averbação da Reserva Legal e ou para Reparação do Dano Ambiental, se for o caso.

Sub Seção III

Da Reserva Legal em Servidão Florestal

Art. 104. Entende-se por Reserva Legal em Servidão Florestal a área de uma propriedade destinada a compensar a reserva legal suprimida em outros imóveis rurais, pertencentes a terceiros, onde o proprietário do imóvel cedente renuncia voluntariamente aos direitos de supressão de vegetação nativa, por determinado período.

§ 1º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em servidão florestal, quando não houver área remanescente de vegetação natural suficiente para a averbação na propriedade.

§ 2º A compensação de reserva legal que trata o presente artigo deverá observar:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais a área necessária para compensação da propriedade receptora;

II - a propriedade rural cedente deverá promover a averbação, em Cartório, da reserva legal da propriedade e da área em servidão florestal a margem da sua matrícula;

III - a propriedade rural receptora na modalidade Servidão Florestal indicará o número do processo da propriedade rural cedente, acostando o contrato de arrendamento registrado em cartório;

IV - celebração de Termo autorizando a Averbação da Reserva Legal e ou para Reparação do Dano Ambiental, se for o caso.

§ 3º A área a ser fornecida como servidão florestal não poderá ser inferior a 100 (cem) hectares, com vegetação em estágio natural ou em regeneração primária.

Art. 105. É vedada a inclusão da área de reserva legal da propriedade e das áreas de preservação permanente no cálculo das áreas destinadas a Servidão Florestal.

Art. 106. O vínculo entre propriedades nesta modalidade de compensação dar-se-á por contrato, homologado pelo NATURATINS e registrado em Cartório.

Art. 107. A averbação em regime de Servidão Florestal poderá ser cancelada, mediante requerimento motivado ao NATURATINS, desde que de comum acordo entre as partes.

Art. 108. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser cedidas a título de reserva legal em regime de Servidão Florestal, obedecidos os critérios previstos no ato de sua criação.

Sub Seção IV

Da Reserva Legal por Doação em Unidade de Conservação

Art. 109. Entende-se por Reserva Legal na modalidade Doação em Unidade de Conservação a aquisição de área em Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida de imóvel rural.

§ 1º A Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral obrigatoriamente deverá estar localizada na mesma bacia hidrográfica da propriedade que terá a sua reserva legal compensada, observando-se também a tipologia vegetal.

§ 2º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em doação em Unidade de Conservação, quando não houver área remanescente de vegetação natural para a averbação na própria propriedade.

§ 3º A escritura relativa ao imóvel doado ao patrimônio público do Estado é o instrumento apropriado que permitirá ao NATURATINS emitir o Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade.

§ 4º A Certidão de Regularidade de Reserva Legal será averbada à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de circunscrição.

§ 5º O proprietário que optar por esta modalidade de compensação de reserva legal fica desonerado por 30 anos, das obrigações de recomposição da reserva legal de sua propriedade.

Sub Seção V

Da Reserva Legal em Condomínio

Art. 110. A modalidade Reserva Legal em Condomínio poderá ser utilizada nas seguintes situações:

I – compensação de áreas de reserva legal suprimidas, de um conjunto de propriedades receptoras, em uma propriedade cedente, de domínio do Consórcio formado pelos imóveis receptores;

II - projetos de assentamento e ou colonização agrícola para efeito de regularização das áreas de reserva legal dos lotes dos beneficiários.

III – em um conjunto de propriedades rurais onde suas áreas de reserva legal ficarão integralmente no imóvel cedente, de propriedade do Consórcio.

Art. 111. A formalização da Reserva Legal em Condomínio, caracterizada na forma do artigo anterior, estará condicionada as seguintes etapas:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais a área necessária para compensação das propriedades receptoras;

II - a propriedade cedente deverá apresentar a mesma tipologia vegetal, igual importância ecológica e localizar-se na mesma bacia hidrográfica das propriedades receptoras;

III - averbação da reserva legal da propriedade cedente;

IV - requerimento de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural com Reserva em Condomínio das propriedades receptoras partícipes do Consórcio, vinculando à propriedade cedente;

V – celebração de Termo autorizando a Averbação da Reserva Legal e ou para Reparação do Dano Ambiental, se for o caso.

§ 1º A formalização da Reserva Legal em Condomínio, classificada na forma do inciso II do artigo anterior estará condicionada a apresentação de requerimento para o licenciamento ambiental do projeto de assentamento ou colonização agrícola.

§ 2º A Reserva Legal averbada em condomínio, na forma do inciso II do artigo anterior permanecerá indivisível, mesmo após o desmembramento da propriedade e titulação dos lotes em nome dos beneficiários.

Sub Seção VI

Da Formalização do Processo

Art. 112. Os requerimentos, para obtenção do licenciamento florestal da propriedade rural, deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento modelo NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização do Grupo Florestal;

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, pessoa jurídica, CPF e RG, pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis emitida com 30 (trinta) dias;

V - prova de justa posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;

VI - Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural;

VII - Carta imagem ou mapa no formato analógico ou digital, com a apresentação da coordenada geográfica ou UTM de pelo menos um marco da poligonal e memorial descritivo da propriedade e da reserva legal proposta, com respectivas ART's e em conformidade às normas técnicas estabelecidas pelo NATURATINS;

VIII - mapa ou croqui de acesso a propriedade, a partir da sede municipal mais próxima;

IX - comprovante de recolhimento da taxa pertinente.

Art. 113. Quando verificadas pendências no processo de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR o NATURATINS notificará o interessado do prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências ou apresentar justificativas técnicas pelo seu não atendimento, sob pena de arquivamento do requerimento;

Seção II

Das Autorizações de Exploração Florestal

Art. 114. Entende-se por Autorização de Exploração Florestal o ato administrativo pelo qual o NATURATINS autoriza a supressão da vegetação, o aproveitamento de material lenhoso e a coleta de produtos florestais não-madeireiros.

Art. 115. As solicitações para Autorização de Exploração Florestal somente serão concedidas mediante o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, ressalvados os casos de supressão de APP em processos de licenciamento ambiental.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

I - desmatamento ou corte seletivo;

II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

§ 2º A diferenciação de procedimentos para fins de Autorização de Exploração Florestal observará a dimensão da área requerida.

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

I – para desmatamento de até 20 ha:

a) requerimento modelo NATURATINS informando número processo original;

b) Formulário de Caracterização do Grupo Florestal, caso a requerente tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;

c) contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física (dispensado se já houver processo);

d) Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (dispensado se já houver processo);

e) prova de justa posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel (dispensado se já houver processo);

f) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (dispensado se já houver processo);

g) carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento, caso a propriedade tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;

h) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

II - para desmatamento de 20 a 999 ha, apresentar complementarmente:

a) carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento;

b) projeto de desmatamento, em conformidade as especificações técnicas do NATURATINS, com respectivo ART.

§ 1º Para desmatamento igual ou acima de 1.000ha, além do Projeto de Desmatamento, é necessária a apresentação de EIA/RIMA, bem como providenciar o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

§ 3º Não será autorizada a supressão de florestas ou cerrados primários, quando existirem áreas na propriedade sub-utilizadas, degradadas ou em processo de regeneração natural.

Sub Seção I

Supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's

Art. 118. A supressão de vegetação localizada em Áreas de Preservação Permanente – APP ou de espécies nativas nelas contidas, só será permitida nos termos do art. 8º da Lei 771/95, observando-se o Código Florestal Brasileiro.

§ 1º As autorizações para a supressão de APP serão emitidas exclusivamente para atender casos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 2º Na formação de reservatórios artificiais deverão ser observadas as Resoluções COEMA 001/2003 e CONAMA 302/2002.

§ 3º O requerimento para a supressão de APP integrará o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, obra ou atividade.

§ 4º Independentemente da dimensão da área a ser suprimida deverá ser elaborado o inventário florestal da vegetação.

§ 5º Para supressão de APP acima de 5 (cinco) hectares é necessário apresentar o Inventário Florístico da vegetação da área.

§ 6º Quando a vegetação da área estiver antropizada em um percentual acima de 70% da área requerida, o NATURATINS poderá dispensar a apresentação do Inventário Florístico.

Sub Seção II

Do Aproveitamento de Material Lenhoso

Art. 119. Compreende-se por Aproveitamento de Material Lenhoso a catação de árvores mortas ou em estágio de senescência para qualquer finalidade, mesmo aquelas localizadas em áreas de Reserva Legal.

Art. 120. O aproveitamento de Material Lenhoso dar-se-á por meio de Autorização de Exploração Florestal, devendo observar:

I – para propriedades já regularizadas, requerimento e Formulário de Caracterização do Grupo Florestal fornecidos pelo NATURATINS, informando o número do processo original;

II – para propriedades não regularizadas, requerimento para o Licenciamento Florestal da propriedade Rural.

Sub Seção III

Das Atividades Especiais

Art. 121. A supressão de cobertura vegetal, não destinada ao uso alternativo do solo, para fins de instalação de empreendimento, obra ou atividade enquadrados na Resolução CONAMA nº 237/97, depende de Autorização de Exploração Florestal.

Parágrafo único. Neste caso, obrigatoriamente integrarão o estudo ambiental pertinente o inventário florestal e, quando da supressão de APP, o inventário florístico.

Art. 122. Sujeita-se à emissão de autorização de exploração florestal a implantação das seguintes obras:

I - linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

II - rodovias e ferrovias;

III - gasodutos e oleodutos;

IV - barragens;

V - usinas hidrelétricas;

VI - cabos ópticos;

VII - obras de saneamento.

§ 1º No requerimento da Licença de Instalação é necessário apresentar o Projeto de Desmatamento das áreas sujeitas à supressão.

§ 2º As Áreas de Preservação Permanente deverão ser identificadas, demarcadas e quantificadas isoladamente de acordo com sua localização, com Inventário Florestal diferenciado da área de vegetação não localizada nas APP's.

SubSeção IV

Das Espécies Protegidas, dos Rendimentos, dos usos de Produtos, Subprodutos e Resíduos Florestais

Art. 123. As espécies protegidas localizadas em áreas de agricultura intensiva com uso contínuo de equipamentos agrícolas mecanizados poderão ser suprimidas, desde que autorizado pelo NATURATINS, através de compensação ambiental.

§ 1º Como compensação ambiental pela supressão dos indivíduos localizados na área requerida para desmatamento, o proprietário deverá oferecer a área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal regular.

§ 2º A proposta de compensação ambiental prevista no caput deste artigo será elaborada pelo proprietário segundo os critérios do NATURATINS.

Art. 124. A área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal será calculada de acordo com o Somatório das Freqüências Relativas dos indivíduos, realizada no Inventário Florestal, a serem suprimidos e a área a ser desmatada, conforme definido no Anexo VI a esta Resolução.

Art. 125. Para efeito de estimativa de Rendimento de Volume para desmatamentos isentos de Projeto de Desmatamento, tomar-se-á por base a produção média de cada tipologia florestal com o respectivo índice de conversão conforme Anexo VII desta Resolução.

Art. 126. Todos produtos e subprodutos florestais cortados, colhidos ou extraídos, incluídos seus resíduos, deverão ter aproveitamento sócio-econômico.

§ 1º Não será permitido o carvoejamento ou utilização como lenha de espécies nobres.

§ 2º Em áreas passíveis de desmatamento com exploração irregular o material lenhoso será liberado após regularização junto ao NATURATINS.

Seção III

Das Autorizações Ambientais de Queima Controlada

Art. 127. A Queima Controlada será autorizada quando observadas as normas e condições estabelecidas nesta Resolução, para fins do uso do fogo em práticas agropecuárias.

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais de Queima Controlada somente serão expedidas com validade de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, após a verificação da regularidade da propriedade rural.

Art. 128. A expedição da Autorização Ambiental para Queima Controlada é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Formulário de Caracterização do Grupo Florestal.

Art. 129. Previamente à realização da queimada o interessado deverá:

I - conhecer sobre o uso do fogo e do meio onde será aplicado;

II - definir técnicas e objetivos da queima;

III - escolher mês e horário adequados, ou observar o calendário de queima, quando tiver;

IV - planejar minuciosamente a operação, incluindo equipamentos adequados, mão de obra treinada e medidas de segurança ambiental;

V - acionar, sempre que possível, a Brigada Civil de Controle de Queimadas e de Combate a Incêndios Florestais mais próxima;

VI - promover o deitamento da vegetação, especialmente em canaviais e pastagens com altura superior a 1 (um) metro, localizadas sob linhas de transmissão;

VII - construir aceiros com:

a) 4 (quatro) metros, no mínimo, dos limites da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica;

b) 2 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos;

VIII - colocar pessoal ou brigadistas, devidamente equipados, no entorno da área e mantê-los no local até a extinção do fogo;

IX - comunicar os confrontantes, com o prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;

X - efetuar o parcelamento do terreno, nos casos de Queima de área superior a 50 (cinquenta) hectares, em talhões de 20 (vinte) ha, queimando de forma seccionada e em dias diferentes;

XI - manter a Autorização de Queima Controlada no local da realização;

XII - efetuar a queimada em dias de ventos fracos, evitando também os horários de temperaturas mais elevadas;

XIII - manter distância mínima adequada à segurança de residências e similares.

Parágrafo único. Os aceiros tratados no Inciso VII deste artigo deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas:

I - florestais de vegetação natural;

II - de preservação permanente;

III - de Reserva Legal;

IV - de reservas indígenas, unidades de conservação e outras especialmente protegidas por ato do Poder Público.

Art. 130. O NATURATINS poderá suspender ou cancelar a Autorização Ambiental de Queima Controlada nas seguintes situações:

I - condições de segurança, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

II - interesse da segurança pública ou social;

III - descumprimento de qualquer norma, medida ou restrição;

Art. 131. É vedado o uso do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, como:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte destes materiais;

b) material lenhoso quando seu aproveitamento for viável economicamente.

III - na faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 20 (vinte) metros ao redor da área de domínio de subestação de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado e mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor de Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, estaduais e ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio da formação do greide da rodovia;

f) a área definida pela circunferência de raio igual a 11 (onze) mil metros, tendo como ponto central o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos;

g) a área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área perimetral de aeródromo, dela distanciado o mínimo de 2 (dois) mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 132. As Pessoas Físicas e Jurídicas prestadoras de serviços de consultoria nas áreas de Licenciamento Ambiental, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e Ordenamento Florestal, deverão inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviço do NATURATINS.

Art. 133. Os técnicos cadastrados ou credenciados estarão habilitados a prestar serviços em suas atribuições profissionais específicas, conforme determinação dos respectivos Conselhos de Classe.

Art. 134. A pessoa física ou jurídica cadastrada como prestadora de serviços junto ao IBAMA e aos órgãos municipais de meio ambiente não fica desobrigada a cadastrar-se no NATURATINS.

Art. 135. Os requerimentos para o Cadastramento de Prestadores de Serviços deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento modelo NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização de Prestador de Serviço (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, empresa, CPF e RG, pessoa física;

IV - Registro no Conselho Regional competente;

V - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

Art. 136. Para cada serviço apresentado (elaboração ou execução) será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas já cadastradas junto ao NATURATINS, de acordo com Portaria 010/96, ficam sujeitas às exigências de prazos, documentação e atualização de cadastros previstos nesta Resolução.

Art. 138. O NATURATINS disponibilizará aos interessados, na forma impressa, digital ou via Web, relação de prestadores de serviços cadastrados.

Art. 139. O NATURATINS poderá cancelar, a qualquer tempo, o credenciamento de prestadores de serviços que não observarem os procedimentos e as exigências técnicas e de qualidade.

Art. 140. O NATURATINS subsidiará os prestadores de serviços com Termos de Referência, Roteiros de Elaboração de Projetos, Cenas de Imagens de Satélite Georeferenciadas e Instruções Normativas, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 141. O NATURATINS poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis e co-responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

Art. 142. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta, durante o cumprimento das obrigações ajustadas.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso acarretará na execução das obrigações previstas, inclusive quanto aos valores estabelecidos para o dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DACERTIDÃO AMBIENTAL

Art. 143. O NATURATINS, mediante requerimento, certificará sobre a situação de processos de regularização ambiental da atividade e ou empreendimento, bem como sobre a existência de pendências.

Parágrafo único. A Certidão Ambiental não concede os direitos previstos nos atos administrativos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. O NATURATINS estabelecerá os parâmetros e referências técnicas das diversas modalidades de Estudos Ambientais, bem como os procedimentos administrativos para análise dos requerimentos e emissão dos atos pertinentes.

Parágrafo único. Na instrução do procedimento administrativo, é obrigatória a utilização dos formulários instituídos oficialmente para cada modalidade e finalidade, vedada a utilização de quaisquer outros."

Art. 145. Ao NATURATINS cumpre fiscalizar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 146. Fica revogada a Resolução COEMA/TO nº 06, de 21 de setembro de 2004.

Art. 147. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO
Presidente

ANEXO I			
Grupos e Portes de Empreendimentos, Obras e Atividades			
GRUPO	PORTES		
	Pequeno	Médio	Grande
Mineração	- Pesquisa Mineral com Guia - Extração de Água Mineral; - extração de argila p/ olaria artesanal	- Extração de Areia Seixa, Saibro e Argila - Extração e beneficiamento de Calcário, granito e gnaissae - Lava Garimpeira	- Extração Minerários (CONAMA 001/86)
Indústria	- Área Construída ≤ 3.000 m² e número de Funcionários ≤ 15; - tipo A (CONAMA 284/01)	- Área Construída > 3.000 e ≤ 15.000 m², n. de Funcionários > 15 e ≤ 100 - tipo B (CONAMA 284/01);	- área construída > 15.000 m² e n.º de Funcionários > 100; - tipo C (CONAMA 284/01)
Aqüicultura	- lâmina d'água ≤ 10 ha; - tanque rede V ≤ 600 m³; - rancicultura;	- Lâmina d'água > 10 e ≤ 50ha; - tanque rede V > 600 e < 2000 m³;	- lâmina d'água > 50ha; - tanque rede V > 2000 m³;
Obras Cíveis Lineares	- estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico urbano (e-IPHAN); outras obras lineares	- rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão (P < 230 KV); cabo óptico intermunicipal;- outras obras lineares	- transposição de bacias hidrográficas; - retificação de cursos d'água; - ferrovias, oleodutos, gasodutos; - metrô e outras obras lineares
Obras Cíveis não Lineares	-torres telecomunicação, barragem ≤ 05 ha, PCH's (Pot. ≤ 01 MW), pontes (extensão ≤ 200m) e obras especiais, unidades habitacionais e melhorias sanitárias, demais obras civis não-classificadas e aeródromo	- barragem (05 < A ≤ 20 há), atracadouros, pontes (200 < Ext ≤ 1000 m), cartódromos, PCH's (01 < Pot. ≤ 10 MW), termoeletricas	- portos, pontes (extensão > 1000m ou em unidades de conservação), aeroportos, eclusas, autódromos, barragem (A > 20 há), PCH's (10 < Pot. ≤ 30 MW) UHE's
Lazer e Turismo	- praias temporárias, pousadas rurais, parques agropecuários em cidades com até 10.000 habitantes.	- praias definitivas, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, parques agropecuários.	- resort's, parques temáticos, complexos turísticos.
Imobiliário	- desmembramento de solo urbano	Loteamento urbano < 100ha, cemitério e zona predominantemente industrial (ZPI)	- loteamento urbano >100ha, distrito industrial, zona estritamente industrial - ZEI
Saneamento	- aterro sanitário/controlado (Pop. ≤ 20.000 hab.) e usina de reciclagem ou compostagem de RSU; - sist. de trat. de água (Q1 ≤ 70 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≤ 50 l/s).	- aterros Sant. (20.000 < Pop. < 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (50 l/s < Q3 < 400 l/s).	- aterros sanitários (Pop. ≥ 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (Q1 ≥ 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≥ 400 l/s).
Serviços	- posto de combustível até 75 m², postos e centrais de recepção de enb, de agrotóxicos, hosp. ≤ 100 leitos, serv. funerários, cínicas e laboratórios.	Hospitais > 100 Leitos. Posto de Combustível > 75 m² - Estoque e Distribuição de Combustíveis e derivados	
Agropecuária			
Suínocultura	- nº de matrizes até 50 cabeças ou nº de Animais p/ terminação ≤ 500	- nº de matrizes > 50 cabeças ou nº de animais p/ terminação > 500	
Avicultura	- número de cabeças ≤ 10.000	- número de cabeças > 10.000	
Pecuária	- área de Pastagem < 600 ha e/ou até 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino)	- área de Pastagem < 1.000 ha e/ou mais de 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino)	- área de Pastagem ≥ 1.000 ha e/ou mais de 3.000 cabeças de gado (bovino ou bufalino)
Agricultura/Silvicultura/ Fruticultura	- área de até 600ha	- área > 600 e ≤ 999ha	- área ≥ 1.000ha

ANEXO II			
Prazos para análises dos requerimentos			
Tipo de Requerimento	Prazos (meses)		
	Pequeno	Médio	Grande
Licença Prévia		8	12
Licença de Instalação		4	6
Licença de Operação		2	3
Licenciamento Simplificado	4		
Renovação da Licença de Operação	2	2	4
Autorização Ambiental		1	
Licenciamento Florestal da Propriedade Rural		3	
Autorização de Exploração Florestal		2	
Outorga de direito de uso de recursos hídricos		3	
Declaração de uso insignificante		1	
Anuência Prévia		1	
Certidão Ambiental		10 dias	

ANEXO III			
Prazos Máximos de Validade dos Atos Administrativos			
GRUPOS	Validade Máxima (anos)		
	LP	LI	LO
Mineração	2	2	4
Irrigação	2	2	5
Aqüicultura	2	3	5
Agropecuária	2	3	5
Obras Cíveis lineares	3	6	10
Obras Cíveis não Lineares	3	6	5
Lazer e Turismo	2	2	5
Saneamento	3	6	6
Imobiliários	3	4	10
Serviços	2	3	3
Autorização de Exploração Florestal	2 anos		
Autorização de Queima Controlada	4 meses		
Autorização de Transporte de Cargas Perigosas	1 ano		
Autorização para o transporte e comercialização de pescado	1 ano		
Certificado de Cadastro de Prestador de Serviço	1 ano		
Certificado de Regularidade da Propriedade Rural	5 anos		
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos	5 anos*		
Declaração de Uso Insignificante	5 anos		
Anuência Prévia	180 dias		

* Ressalvados os usos para abastecimento público e geração de energia, cujo prazo máximo será igual ao previsto no respectivo contrato de concessão.

ANEXO IV		
Enquadramento de empreendimentos de aqüicultura		
Sistema	Modalidade de Licenciamento Ambiental	Características Técnicas
Tipo 1	Autorização Ambiental	Empreendimentos aquícolas de espécies nativas autóctones ou alóctones já transferidas ou seus híbridos, cultivados de modo extensivo em área de lâmina d'água de até 2 ha, voltada para subsistência ou lazer, sem quaisquer finalidades econômicas.
Tipo 2	Licenciamento Simplificado	Empreendimentos aquícolas de espécies nativas autóctones ou seus híbridos, sob sistema de produção extensivo ou semi-intensivo, com área de lâmina d'água até 10 ha ou produção de espécies nativas em tanques rede ou gaiolas de até 600 m3 com finalidade econômica. Voltado para empreendimentos de piscicultura comercial tipo pesque pague.
Tipo 3	Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação	Empreendimentos aquícolas de espécies nativas autóctones ou alóctones já transferidas e seus híbridos, sob qualquer sistema de produção, com área de lâmina d'água maior que 10 ha, para criação ou produção de espécies nativas em tanques rede ou gaiolas, maior que 600 m3.
Tipo 4	Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação	Empreendimentos aquícolas para criação de espécies nativas alóctones não transferidas e seus híbridos ou espécies exóticas, comprovadamente estabelecidas na bacia hidrográfica em que o empreendimento esteja localizado, sob qualquer sistema de produção, com qualquer área de lâmina d'água.
Tipo 5	Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação	Empreendimentos aquícolas para a produção de alevinos, independente da área de abrangência ou da tecnologia empregada.

ANEXO V			
Enquadramento de empreendimento de saneamento (água e esgoto)			
TIPO SISTEMA / ATIVIDADE	Critérios de Enquadramento do Porte para o Licenciamento Ambiental		
	Pequeno	médio	grande
I - Sistemas de Abastecimento de Água			
Cap. Sup. e sub. adução e trat. de água para abastecimento	Q1 ≤ 70 l/s	70 l/s < Q1 < 500 l/s	Q1 ≥ 500l/s
II - Sistemas de Esgotos Sanitários			
1. coletores tronco/interceptores/emissários			
a) interligados a ETE's	D < 600 mm	D > 600 mm	
b) não interligados a ETE's	Q2 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q2 < 400 l/s	Q2 ≥ 400 l/s
2. estação elevatória	Q2 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q2 < 400 l/s	Q2 ≥ 400 l/s
3. tratamento de esgotos sanitários	Q3 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q3 < 400 l/s	Q3 ≥ 400 l/s
III - Sistemas de Drenagem			
1. lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem	Q2 ≤ 2,5 m³/s	Q2 > 2,5 m³/s	
2. barragens de saneamento	Al ≤ 5ha	5ha < Al < 50 ha	Al ≥ 50 ha
3. canais para drenagem	Q2 ≤ 30m³/s	30m³/s < Q2 < 300m³/s	Q2 ≥ 300m³/s
4. retificação de cursos d'água	L ≤ 2Km	2km < L < 5Km	L ≥ 5km
5. dragagem em corpos d'água	V ≤ 100.000 m³	100.000 m³ < V < 500.000 m³	V ≥ 500.000 m³

Ai = Área inundada prevista (m²)
Q1 = Vazão de adução e/ou incremento (m³/s)
Q2 = Vazão máxima prevista (m³/s)
Q3 = Vazão média (m³/s)
L = Extensão (m)
V = Volume dragado (m³)
D = Diâmetro nominal (mm)

ANEXO VI	
Tabela de conversão da supressão de espécies protegidas em área de reserva legal suplementar	
Frequência Relativa (%) Ssp protegidas	Área suplementar a ser incorporada/Área a ser desmatada (ha)
Σ > 10,0	10 %
Σ < 10,0	5 %

ANEXO VII			
Tabela de conversão de rendimento lenhoso por tipologia vegetal			
Tipologia Vegetal		m³/ha	VOLUME Bruto (St/ha)* VOLUME Líquido (M.D.C.)**
Matas e Florestas		80,00	120,00
Cerradão		60,00	90,00
Cerrado sentido restrito	Cerrado denso	30,00	45,00
	Cerrado típico	20,00	30,00
	Cerrado ralo	15,00	22,50
	Cerrado rupestre	10,00	15,00
Formação campestre	Campo sujo	5,00	7,50
	Campo rupestre	3,00	4,50
	Campo limpo	1,00	1,50

* Fator de Conversão m³ para st = 1,5
** Fator de Conversão para Carvão = 2,5

FONTE: inventários florestais protocolados na gerência executiva do IBAMA-TO 2003

Obs.: Considera-se para efeito de medida equivalente a 1 m³:

- I - 5 dúzias de lascas;
- II - 10 (dez) palanquetes ou esticadores de 2,50 m;
- III - 8 (oito) palanquetes ou esticadores de 3,20 m;
- IV - 7 (sete) palanquetes de 4,00 m;



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2020 40319 3141

Ofício n.º 150/2020/PRES/NATURATINS

Palmas, 12 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas - TO

Assunto: ***Em resposta ao Ofício n.º 367/2019/GABSEC-SEMARH***

Senhor Secretário,

Em resposta ao ofício em epígrafe, informo que o Naturatins concluiu a discussão da minuta de revisão da Resolução COEMA n.º 07/2005 que trata do Sistema de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.

Tendo em vista a necessidade da edição das tabelas de enquadramento de porte e potencial poluidor bem como da organização do texto da nova resolução o documento será enviado na íntegra até o dia 14/02.

Considerando a complexidade e a urgência na tramitação desse regulamento venho solicitar que essa discussão aconteça paralelamente nas Câmaras de Técnicas de Licenciamento Ambiental e de Assuntos Jurídicos

Considerando também que a minuta da nova Resolução estabelece regras para o enquadramento dos empreendimentos, classificando em portes que variam desde micro até o porte excepcional, sugerimos suspender a discussão da Resolução Coema n.º 91/2019 até que se tenha a nova resolução sobre o licenciamento ambiental do estado aprovada.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica

SEBASTIÃO ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003141

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade GABIN
Enviado por DRIELLY FERREIRA MENESES
Data 12/02/2020 11:46

Destino

Órgão NATURATINS
Unidade PROTOCOLO

Despacho

Motivo EXPEDIÇÃO
Despacho EXPEDIR OFÍCIO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE EXPEDIÇÃO Documento Nº 2020/40319/003141

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade PROTOCOLO
Enviado por MARIA CRISTINA RODRIGUES
Data 12/02/2020 12:40

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Detalhes da expedição

Tipo da remessa EXPEDICAO DIGITAL
Número da remessa DOCUMENTO DIGITAL
Informação adicional



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003141

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 12/02/2020 14:12

Destino

Órgão SEMARH
Unidade GABSEC

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
EM RESPOSTA AO OFICIO N.O
Despacho 367/2019/GABSEC-SEMARH



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003141

Origem

Órgão SEMARH
Unidade GABSEC
Enviado por CINTHIA BARBOSA PIRES AZEVEDO
Data 12/02/2020 14:25

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DRIA

Despacho

Motivo A PEDIDO DO INTERESSADO
Despacho RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 367/2019 -
RESOLUÇÃO 007



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003141

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DRIA
Enviado por JAMILA LEIME
Data 18/02/2020 10:19

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Aos cuidados de JAMILA LEIME

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
DOCUMENTO PARA REVISÃO DA
Despacho RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005

RESOLUÇÃO COEMA XXX, de ____ de _____ de 2020

Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento, Monitoramento, Inspeção e Controle Ambiental no Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 1.754/03 e pelo art. 2º, inciso I, alínea f, item 2 de seu Regimento Interno; consoante o disposto no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal, e na Leis federais n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, n.º 9.433 de 1997 de n.º 08 de janeiro de 1997, seus Regulamentos e nas Leis estaduais n.º 261 de 20 de fevereiro de 1991, n.º 771, de 07 de julho de 1995 e n.º 1.236 de 29 de junho de 2001, n.º 1.307 de 22 de março de 2002, n.º 1445 de 02 de abril de 2004, e regulamentos, bem assim como as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, 009 de 24 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, diante da deliberação do Plenário, na 19ª reunião ordinária, realizada no 09 de agosto de 2005, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 6º, §1º, da Lei federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, —os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei federal n.º 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar federal n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal; entre elas a de Licenciamento Ambiental, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.938/1981 determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO a diversidade de empreendimentos ou atividades que, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos, estão sujeitas a ações de controle da exploração ou do uso que fazem dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que as ações de controle destinam-se a evitar, mitigar ou até mesmo compensar danos ou impactos ambientais decorrentes da instalação e operação de empreendimentos ou atividades;

CONSIDERANDO a importância de se definir procedimentos específicos que garantam a qualidade da análise ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar um bom serviço à sociedade, melhorando a eficiência e eficácia dos instrumentos de controle, levando em conta a desburocratização de procedimentos e rotinas, o respeito ao cidadão e a redução de tempo de tramitação de requerimentos, assim como dos custos operacionais para análise; sistematizar o processo de regularização ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente ou poluidoras e que exploram os recursos naturais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, normas gerais para o Licenciamento, Monitoramento, Inspeção e Controle Ambiental constituído pelos mecanismos de gestão voltados para a conservação dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de ordenamento, controle, monitoramento, inspeção, fiscalização ambiental, biodiversidade e áreas protegidas.

CAPÍTULO 01 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar e promover a sistematização e integração de procedimentos, rotinas, atos e processos, voltados para o ordenamento, controle, monitoramento, inspeção, fiscalização ambiental, biodiversidade e áreas protegidas, visando a conservação dos recursos naturais.

SEÇÃO 01 - DEFINIÇÕES

Art 3º Para os fins desta Resolução considera-se:

I - Licenciamento Ambiental: o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

II – Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos: o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, por meio do órgão outorgante, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio;

III – Regularização Ambiental da Propriedade Rural: de acordo com o Decreto Federal nº 7.830/2012, são todas as atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP), de Reserva Legal e de Uso Restrito, e à compensação da Reserva Legal, quando couber.;

IV – Certificação de Regularidade Ambiental: é o procedimento pelo qual o órgão ambiental atesta positiva ou negativamente, a existência de débitos ou pendências ambientais, e processos de regularização em curso por parte do requerente;

V - Empreendimento: constitui um conjunto de atividades e obrigações;

VI - Atividade Efetiva e Potencialmente Poluidora: atividades que alteram de alguma forma o meio ambiente, seja em leves interferências ou grandes poluidores, seja efetivamente poluidor ou possivelmente poluidor;

VII - Exploração Florestal: é a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a supressão de árvores em áreas convertidas, com rendimento lenhoso;

VII - Reserva Legal em Condomínio mecanismo pelo qual dois ou mais proprietários ou possuidores podem regularizar suas reservas legais adquirindo uma área equivalente em comum, em outro imóvel rural, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 Art. 66;

IX - Reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação nativa pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

X - Créditos de reposição florestal: estimativa do volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental;

XI - Débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação nativa, exploração ilegal de vegetação nativa ou insucesso no plantio florestal vinculado;

XIII - Concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental;

XIV - Autorização de Exploração de Floresta Plantada - AEFPP: ato administrativo emitido pelo órgão ambiental com fins de controle declaratório que autoriza a exploração e o transporte contendo informações sobre os produtos;

XV - Atividade Principal: é a atividade fim que compreende as atividades essenciais e normais para as quais o empreendimento se constituiu;

XVI - Atividade Secundária: é a atividade auxiliar de produção de bens ou serviços exercidos no mesmo empreendimento da atividade principal;

XVII- Atividade de Apoio: toda atividade necessária para implantação ou funcionamento da atividade principal, sem a qual não será possível a atividade fim.

XVIII - **Recomposição:** técnicas aplicadas para promover o restabelecimento da vegetação em área antropizada, com a condução do plantio de espécies nativas e/ou exóticas, seguindo os critérios estabelecidos em legislação;

XIX - **Regeneração Natural:** práticas aplicadas à condução do restabelecimento natural do remanescente de vegetação nativa em área antropizada;

XX - **Condicionantes:** cláusulas da licença ambiental pela qual o órgão licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, visando à minimização ou até mesmo à compensação dos impactos ambientais causados pela atividade.

XXI - **Área Antropizada:** Área onde ocorreu a supressão de remanescente de vegetação nativa;

XXII - **Notificação:** Forma pela qual o órgão ambiental dá ciência ao notificado sobre determinada situação de infração ou alteração que viole as regras de proteção, conservação ou recuperação do meio ambiente.

CAPÍTULO 02

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS

SEÇÃO 01

DOS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º O órgão ambiental no âmbito dos processos administrativos trabalhará com as seguintes modalidades referentes ao ordenamento e controle das atividades:

- I - Isenção de Licenciamento Ambiental;
- II - Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- III - Licenciamento Ambiental Simplificado;
- IV - Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso;
- V - Licenciamento Ambiental Ordinário;
- VI - Licenciamento Ambiental Corretivo.

Art. 5º Na avaliação de requerimentos protocolados, em quaisquer de suas modalidades, o órgão ambiental:

- I - utilizará critérios diferenciados para o sistema de controle ambiental, em função das características, da localização e do grau de impacto dos empreendimentos, obras ou atividades;

II - indeferirá o requerimento, nos casos em que não for possível a concessão de licença e/ou autorização, considerando entre outros, a possibilidade de acidentes ecológicos, mesmo com a existência de medidas de controle ambiental adequadas à fonte de poluição, degradação e/ou modificação ambiental.

III - poderá exigir o licenciamento ambiental de qualquer empreendimento ou atividade, ainda que, por sua classificação não esteja sujeito ao licenciamento, desde que tecnicamente fundamentado por equipe multidisciplinar do órgão.

IV - considerará a viabilidade hídrica como sendo pré requisito para emissão da Licença ambiental para as Atividades utilizadoras dos recursos hídricos como insumo do processo produtivo, bem como para as intervenções em cursos hídricos.

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de sob qualquer forma, causar degradação ou modificar a paisagem natural estarão sujeitos aos procedimentos e rotinas que constituem o Sistema de Gestão Ambiental do Naturatins, de forma individual, coletivo ou cumulativa.

Art. 7º O órgão ambiental deverá ter como premissa em suas análises, procedimentos e atos a Avaliação Ambiental Estratégica, a qual tem como princípio:

I - Avaliação ambiental integrada, sinérgica e cumulativa de impactos de atividades e empreendimentos;

II - Análise ambiental sistemática, contínua e integrada de tomada de decisão levando em conta políticas, planos e programas setoriais;

III - Capacidade de suporte dos componentes ambientais tendo como base arranjos de paisagens, ecossistemas e bacias hidrográficas.

Art. 8º Os estudos e projetos que instruirão os requerimentos deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados e credenciados junto ao órgão ambiental.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º Constatada a existência de pendências em nome do requerente ou co-interessado, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o requerimento terá seu trâmite suspenso até a regularização.

Art. 10 Quando do indeferimento da solicitação, o órgão ambiental informará o requerente, por meio formal, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

Art. 11 O órgão ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar os atos administrativos expedidos, quando ocorrer:

I - descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;

III - graves riscos ambientais e de saúde;

IV - mudança e comprometimento dos aspectos ambientais decorrentes de conflitos pelo uso dos recursos naturais;

V- falhas de análise verificadas após a emissão dos atos administrativos e que coloquem em risco a integridade socioeconômica e ambiental do local licenciado e suas vizinhanças.

Art. 12 O licenciamento ambiental independe da emissão de Atos de órgãos ou entidades não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos que são necessários à efetiva implantação e operação do empreendimento, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os Atos que o órgão julgar necessário para emissão da licença ambiental, serão especificados na lista de documentos a serem apresentados pelo requerente.

Art. 13 Os procedimentos específicos para emissão de licença ambiental levarão em consideração a natureza, as características, a sinergia dos impactos e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 14 O órgão ambiental poderá, mediante requerimento do interessado ou decisão motivada, alterar informações constantes nos atos emitidos, passando a vigorar as condições estabelecidas no ato alterado.

Parágrafo único. Nos casos de alterações solicitadas pelo interessado, será cobrada taxa administrativa para alteração do ato.

Art. 15 No licenciamento de um empreendimento deverá ser definida a Atividade Principal, as Atividades de Apoio e as Atividades Complementares, quando houverem.

§ 1º O estudo ambiental, exigido para fins de licenciamento ambiental, deverá ser de acordo com a atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. Devendo contemplar o diagnóstico, prognóstico e medidas de controle específicos para cada atividade.

§ 2º O requerente poderá solicitar o licenciamento para todas as atividades, seja principal, de apoio ou complementar, em um único requerimento ou mais, de acordo com a definição do órgão.

Art. 16 O órgão ambiental deverá ser comunicado nos casos de encerramento ou paralisação temporária de empreendimentos ou atividades.

Art. 17 O órgão ambiental estabelecerá os parâmetros e referências técnicas das diversas modalidades de Estudos Ambientais, bem como os procedimentos administrativos para análise dos requerimentos e emissão dos atos pertinentes.

SEÇÃO 02

DA ISENÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 São isentas de licenciamento ambiental as atividades relacionadas no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Em casos omissos ou não previstos em nenhuma listagem desta resolução, o responsável pela atividade deverá requerer ao NATURATINS a Isenção de Licenciamento Ambiental, a ser emitida nos termos estabelecidos pelo órgão ambiental.

§ 2º Nos casos em que o órgão ambiental for desfavorável à Isenção, deverá indicar a modalidade de licenciamento a ser enquadrada a atividade.

SEÇÃO 03

DA DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 20 São dispensadas do Licenciamento Ambiental as atividades ou empreendimentos enquadrados como Classe 1, relacionadas no Anexo II desta Resolução.

Art. 21 A dispensa do licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos enquadradas como Classe 1 não desobriga o interessado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal.

Art. 22 O não cumprimento do estabelecido nesta Resolução, bem como a declaração inverídica do interessado implicará na suspensão e/ou cancelamento da validade de Atos e sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.

SEÇÃO 04

DO LICENCIAMENTO POR ADESÃO E COMPROMISSO

Art. 23 O Licenciamento por Adesão e Compromisso, será emitido de forma autodeclaratória, em uma única etapa, para as atividades ou empreendimentos enquadrados como Classe 2

(Anexo II), obedecendo aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 24 O licenciamento ambiental pelo procedimento de adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sejam previamente conhecidos:

- A. as características da região de implantação;
- B. as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;
- C. os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e
- D. as medidas de controle ambiental necessárias.

Art. 25 O órgão ambiental licenciador deverá disciplinar antecipadamente as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, bem como as ações de monitoramento ambiental relacionadas à instalação e operação dos empreendimentos ou atividades submetidos a esta modalidade de licenciamento, por meio de publicação de Manual Técnico por tipologia de atividade.

§1º O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área por meio de preenchimento de Formulário de Caracterização Eletrônico - FCE.

§2º O fornecimento de informações falsas ou o não cumprimento do compromisso assumido implicará na aplicação de sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais danos ambientais.

Art. 26 Para empreendimentos ou atividades que se enquadrem como Licenciamento por Adesão e Compromisso e requeiram atos administrativos que necessitem de análise prévia, os devidos atos autorizativos deverão ser emitidos anteriormente a emissão da Licença.

Art. 27 Os processos de licenciamento em tramitação no Naturatins, que tenham sido protocolados antes da publicação desta resolução não estarão sujeitos ao reenquadramento previsto nesta norma.

Parágrafo único. O reenquadramento se dará na fase de renovação da licença.

SEÇÃO 05

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 28. O Licenciamento Simplificado tem por objetivo:

- I – a simplificação dos estudos ambientais e procedimentos;
- II – a redução dos custos de análise;

III – a expedição de licença única para implantação e operação, para atividades enquadradas como Classe 02 do Anexo II, que não possuem Manual Técnico para obtenção do Licenciamento por Adesão e Compromisso.

SEÇÃO 06

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ORDINÁRIO

Art. 29 O Licenciamento Ambiental Ordinário poderá ocorrer de forma bifásica ou trifásica, e será emitido para as atividades ou empreendimentos enquadrados como Classe 3, 4, 5 e 6 (Anexo II), obedecendo aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA PRÉVIA (LP)

Art. 30 A LP, a ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, tem por objetivo:

- I - aprovar a localização e concepção do projeto;
- II - atestar a sua viabilidade ambiental;
- III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases;
- IV - exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do projeto.

Parágrafo único: A LP não autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)

Art. 31 A LI autoriza a implantação do empreendimento ou atividade e tem por objetivo:

- I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;
- II - autorizar o início da implantação do empreendimento ou atividade, bem como fixar cronograma de execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental.

§ 1º Durante a execução das obras de instalação de empreendimentos poderão ser exigidos relatórios periódicos que contemplem a execução das medidas e/ou dos sistemas de controle ambiental.

§ 2º A LI não autoriza o funcionamento do empreendimento, devendo para tal obter a LO.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)

Art. 32 A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único: A LO deverá estabelecer, se for o caso, os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos durante a fase de operação do empreendimento ou atividade.

SEÇÃO 07

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO

Art. 33. O licenciamento ambiental corretivo será voltado à regularização de atividades ou empreendimentos cuja instalação ou operação iniciou-se sem licença ambiental.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição da Licença deverá estabelecer objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, às expensas do empreendedor.

§ 2º Os procedimentos relativos ao Licenciamento Ambiental Corretivo serão normatizados pelo órgão ambiental.

SEÇÃO 08

DO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS

Art. 34. Para fins de enquadramento junto ao Sistema de Gestão Ambiental do Naturatins, as atividades serão organizadas em Grupos, a saber:

Grupo 1 - Agrossilvipastoril

Grupo 2 - Comércio e Serviço

Grupo 3 - Indústria

Grupo 4 - Infraestrutura

Grupo 5 - Lazer e Turismo

Grupo 6 – Mineração

§ 1º Em função de peculiaridades e especificidades, o COEMA poderá instituir outras categorias de Grupos, além daqueles previstos neste artigo.

§ 2º As tipologias de atividades seguirão a estrutura detalhada da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 35 As atividades utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao Licenciamento ambiental no âmbito estadual são aqueles enquadrados nas classes 1 a 6 do Anexo III, de acordo com o porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente.

§ 1º O potencial poluidor/degradador geral dos empreendimentos e atividades a que se refere este artigo é obtido por meio da conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, conforme Anexo III desta Resolução.

§ 2º O enquadramento dos empreendimentos ou atividades em classes de impacto ambiental resultará da matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte, disposta no Anexo III desta Resolução.

§ 3º A modalidade de licenciamento dos empreendimentos ou atividades a que se refere este artigo é dada em função da classe de impacto ambiental, conforme Anexo III.

§ 4º O órgão ambiental poderá enquadrar uma atividade para classes de porte superior ou inferior ao enquadramento do Anexo III, observadas a natureza, peculiaridade e sinergia dos impactos das atividades e empreendimentos, sendo facultado ao órgão ambiental a manutenção, a solicitação de complementação ou apresentação de novos estudos diferentes dos inicialmente apresentados.

Art 36. No caso da atividade de agricultura os parâmetros descritos no Anexo II são definidos para agricultura de sequeiro. Quando agricultura irrigada o requerente deverá seguir o enquadramento de porte previsto na CONAMA 284/2001.

SEÇÃO 09

DA ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES

Art. 37 Entende-se por Alteração de Atividade qualquer mudança oriunda de intervenção que altere a atividade depois de licenciado, tais como:

I - modificações que não impliquem em mudança no porte ou na modalidade de licenciamento da atividade;

II - modificações que impliquem em alteração do porte da atividade sem alteração da modalidade de licenciamento;

III - modificações que impliquem em alteração do porte e na modalidade de licenciamento da atividade.

Art. 38 O órgão ambiental deve normatizar os procedimentos a serem adotados em cada situação citada no artigo anterior.

SEÇÃO 10

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 39 Em vista dos impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos, atividades ou obras deverá(ão) ser(em) realizada(s) audiência(s) pública(s), na fase anterior à Licença Prévia, com o objetivo de instruir o processo de licenciamento, nos termos da Resolução CONAMA 009/87.

§ 1º Poderá ser solicitada a qualquer momento a realização de audiência pública complementar, caso surjam fatos novos decorrentes da implantação do empreendimento, por iniciativa:

- I – do órgão ambiental Competente;
- II – do Ministério Público;
- III – de qualquer entidade civil;
- IV – de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

§ 2º A realização de audiência pública complementar está condicionada à avaliação e aprovação pelo órgão ambiental Competente, exceto quando a iniciativa ocorrer por parte do mesmo.

Art. 40 O Empreendedor dará publicidade da Audiência Pública, por meio do Diário Oficial do Estado ou de jornal de circulação regional ou local, páginas e sítios eletrônicos no prazo no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do edital, informando os locais onde o RIMA encontra-se a disposição dos interessados,

Parágrafo único. A data, local e horário da Audiência pública será submetida à análise e decisão final do órgão ambiental Competente.

Art. 41 A convocação para a Audiência Pública, por parte do empreendedor, deverá ocorrer com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, através de divulgação nos meios de comunicação, páginas, sítios eletrônicos, e junto à comunidade diretamente afetada e, caso solicitado, através de correspondência registrada.

Art. 42 A Audiência Pública terá caráter consultivo com o objetivo de fornecer informações sobre o empreendimento, atividade ou obra e os impactos decorrentes de sua implantação, bem como colher sugestões, recomendações e manifestações que serão consideradas na análise sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 43 A Audiência Pública será realizada sempre no município ou área de influência direta do empreendimento, atividade ou obra, em local acessível, com prioridade para o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

§ 1º Em função da localização geográfica ou da complexidade do tema, poderá haver mais de uma Audiência Pública.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 44 Poderão participar da Audiência Pública todos os cidadãos, especialmente aqueles que de forma direta ou indireta poderão ser afetados ou beneficiados pelo empreendimento, atividade ou obra, bem como representantes de órgãos e instituições envolvidas ou interessadas no projeto.

Art. 45 Da Audiência Pública será lavrada ata sucinta, na qual serão incluídas as propostas e sugestões, por escrito ou por meio de gravações, que integrarão o processo de licenciamento.

Art. 46 A ata e seus anexos, compreendendo os documentos apresentados na Audiência Pública, subsidiarão, juntamente com o EIA/RIMA, a análise e decisão final do Órgão Ambiental Competente quanto à aprovação ou não do requerimento.

Art. 47 Os assuntos ou questionamentos não esclarecidos durante a realização da Audiência Pública serão encaminhados pela coordenação desta a quem de direito, solicitando que os esclarecimentos necessários sejam enviados diretamente ao interessado, com cópia para o Órgão Ambiental Competente.

Art. 48 Em função da complexidade do tema, da insuficiência de elementos administrativos, técnicos ou científicos, da exigüidade do tempo, ou da existência de outros fatores que transformem ou prejudiquem a conclusão dos trabalhos, a Audiência Pública poderá ser suspensa. Superados os problemas, a mesma terá continuidade preferencialmente no mesmo local, em data e hora a serem fixados pelo Órgão Ambiental Competente, com a mesma publicidade da primeira convocação.

CAPÍTULO 03

DOS RECURSOS FLORESTAIS

Art. 49 Este capítulo estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle de incêndios florestais, e prevê instrumentos para o alcance de seus objetivos.

Art. 50 O órgão ambiental no âmbito dos processos administrativos trabalhará com os seguintes instrumentos referentes ao ordenamento do uso dos recursos florestais:

I - Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - Controle da Exploração e Aproveitamento Florestal;

III - Gestão do Uso do Fogo.

SEÇÃO 01

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR

Art. 51 O Cadastro Ambiental Rural - CAR é o instrumento destinado para avaliação e definição das áreas de Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanentes – APP, as áreas de vegetação remanescente, bem como a situação das áreas convertidas para uso alternativo do solo e demais áreas, em conformidade com a Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 52 Compete ao órgão ambiental executor da política, analisar, validar e gerir as informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 53 A análise do CAR culminando com a aprovação da ARL proposta no referido cadastro será meio suficiente de comprovação de regularidade da reserva legal do imóvel, podendo ser usado como subsídio a emissão de atos pelo órgão e poderá ser usado como meio para retificação das averbações de reserva legal em matrícula.

SUB SEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 54. A Regularização Ambiental se dá por meio do enquadramento da propriedade rural nos termos da Lei Federal Nº 12.651/12, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, e à compensação da Reserva Legal, quando couber.

Parágrafo único. A Regularização Ambiental quanto aos aspectos da Reserva Legal, independente de adesão ao PRA, e prevê os seguintes mecanismos:

I - Recomposição;

II - Regeneração Natural;

III - Compensação.

Art. 55 A Recomposição se dará nos termos do § 2º, 3º e 4º do Art. 66 da Lei Federal Nº 12.651/12.

Art. 56 A Regeneração de que trata o Art. 54 deverá atender os critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 57 A compensação de que trata o Art. 54 deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

Art. 58 As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do Art. 57 deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

Art. 59 As modalidades de compensação I e II previstas no Art. 57, seguirão os aspectos previstos na Lei Federal Nº 12.651/12.

SUBSEÇÃO II

DA RESERVA LEGAL POR DOAÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Art. 60 Ocorre por meio da aquisição de área em Unidades de Conservação com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida de imóvel rural.

§ 1º A Unidade de Conservação cedente deverá estar localizada no mesmo bioma.

§ 2º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em doação em Unidade de Conservação, quando não houver percentual suficiente de área remanescente de vegetação nativa na própria propriedade.

§ 3º A inscrição no CAR deverá ocorrer anteriormente à doação do imóvel ao patrimônio público do Estado sendo este o instrumento que permitirá a vinculação do imóvel cedente com o imóvel receptor.

SUBSEÇÃO III

DA RESERVA LEGAL EM CONDOMÍNIO

Art. 61 A modalidade Reserva Legal em Condomínio poderá ser utilizada nas seguintes situações:

I – na compensação do déficit de reserva legal de um conjunto de propriedades receptoras, em propriedade cedente, de domínio do Consórcio formado pelos imóveis receptores;

II - em projetos de assentamento e ou colonização agrícola para efeito de regularização das áreas de reserva legal dos lotes dos beneficiários.

III- no parcelamento de imóveis rurais, em que a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

SEÇÃO 02

DO CONTROLE DA EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO FLORESTAL

Art. 62 O gerenciamento do uso dos recursos florestais se dará pelo controle das seguintes demandas:

I - exploração florestal em área de uso alternativo ou remanescente;

II- corte de árvores isoladas;

II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP;

III - aproveitamento de Material Lenhoso;

IV – suplementação de material lenhoso;

V - plano de manejo florestal sustentável;

VI – Silvicultura;

VII - coleta e extração de produtos não madeireiros;

VIII - e outras demandas advindas de acordos de cooperação com outros órgãos.

§ 1º A diferenciação de procedimentos para fins de Autorização de Exploração Florestal observará a dimensão da área requerida.

§ 2º A limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural sem rendimento de material lenhoso não necessita de autorização do órgão ambiental, conforme normatização a ser definida por este.

Art. 63 A supressão de espécies protegidas em áreas convertidas só serão autorizadas mediante a instituição da reserva legal suplementar.

Art. 64. As Autorizações para Exploração Florestal de vegetação nativa somente serão concedidas mediante análise e manifestação favorável do Cadastro Ambiental Rural - CAR, quando couber.

§1º Fragmentos de vegetação nativa que pela análise do CAR forem considerados que não cumprem a função estabelecida no Art. 14 da Lei 12.651/12 poderão ser suprimidos mediante autorização do órgão ambiental, após concluídos os procedimentos de compensação da Reserva Legal da propriedade.

Art. 65 Quando houver mudança da atividade da pecuária para agricultura intensiva, é necessária a Autorização do Órgão Ambiental.

Art. 66 para a supressão dos indivíduos existentes na pastagem, que deve ser requerida por meio de requerimento da AEF e apresentação de Projeto de Exploração Florestal, com ART, contendo a quantificação e qualificação das espécies, a volumetria e a destinação do material lenhoso.

§2º Para supressão de indivíduos em áreas de uso alternativo e/ou consolidadas não será necessária apresentação de estudo ambiental pertinente.

§3º Para supressão de espécie protegida em áreas de uso alternativo e/ou consolidadas será necessário o cumprimento da reserva legal suplementar.

§4º Em casos de desmatamentos contínuos e fracionados, em que as áreas ultrapassem o limite de 1.000 ha, o requerimento de AEF da segunda área deverá ser observado o que dispõe o § 1º.

§5º O Inventário florestal levantado pelo técnico prestador de serviço deverá ter como referência o rendimento lenhoso do Inventário Florestal do Tocantins.

§6º Não será autorizada a supressão de florestas ou cerrados primários quando existirem áreas na propriedade subutilizadas, degradadas ou em processo de regeneração natural.

SUBSEÇÃO I

SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Art. 67 A supressão de vegetação localizada em Áreas de Preservação Permanente – APP só será permitida nos termos do art. 8º da Lei 12.651/2012 e Resolução Conama 302/2002.

§1º O requerimento para a supressão de APP será parte integrante do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 2º Para áreas inferior a 5 (cinco) hectares deverá ser apresentado o Projeto de Exploração.

§3º Para supressão de APP acima de 5 (cinco) hectares é necessário apresentar o Inventário Florístico da vegetação da área e o Projeto de Exploração Florestal.

§4º Quando a vegetação da área estiver antropizada em um percentual acima de 70% da área requerida, nos casos de obras civis lineares, o órgão ambiental poderá dispensar a apresentação do Inventário Florístico.

§5º Nos casos de obras civis lineares em que ocorra supressão de APP pontuais ao longo do trajeto da obra, para fins de autorização de supressão das APP, considerar-se-á o somatório das áreas a serem autorizadas.

SUBSEÇÃO II

DA SUPLEMENTAÇÃO DE VOLUME DE MATERIAL LENHOSO

Art. 68 Entende-se por suplementação de volume de material lenhoso, a liberação de determinado volume de madeira, por meio do reconhecimento pelo órgão ambiental, da diferença entre o volume estimado do inventário florestal aprovado e o volume gerado dos desmatamentos com destoca.

Art. 69 Nos casos em que o saldo de madeira estiver zerado no sistema DOF, cuja supressão tenha sido concluída, e ainda possua material lenhoso na área autorizada a ser dada a devida destinação, poderá ser solicitada a suplementação de material lenhoso.

SUBSEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO DO MATERIAL LENHOSO

Art. 70 Entende-se por Aproveitamento do Material Lenhoso a destinação útil e econômica dada a qualquer material lenhoso originário de floresta nativa, independentemente do volume.

Art. 71 O aproveitamento de material lenhoso também ocorrerá nos seguintes casos:

I - quando a área autorizada para desmatamento estiver relacionada a obras de utilidade pública, executadas em terras de domínio de terceiros, como usinas hidrelétricas, obras civis lineares e outras;

II - quando o material lenhoso for originário de desmatamento regular, entretanto o material está derrubado e a AEF encontra-se vencida;

III - quando o material lenhoso for originário de desmatamento irregular, desde que a propriedade esteja ambientalmente regularizada;

IV - quando a catação de árvores caídas ou em estado de senescência, em função de acidentes naturais, mesmo aquelas localizadas na Área de Reserva Legal e APP, cuja destinação poderá ser tanto para fins de uso próprio quanto comercial;

V - quando houver a necessidade do corte da floresta plantada, em caso de insucesso no plantio, onde o desenvolvimento futuro da floresta esteja comprometido;

VI- quando ainda houver volume de madeira remanescente originada de suplementação de material lenhoso.

Parágrafo único: Em todas as hipóteses de aproveitamento de material lenhoso, é necessário que a propriedade esteja ambientalmente regularizada.

SUBSEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 72 A supressão de cobertura vegetal, destinada ao uso alternativo do solo, para fins de instalação de empreendimento, obra ou atividade enquadrada na Resolução CONAMA nº 237/97, depende de Autorização de Exploração Florestal.

Parágrafo único. Neste caso, poderão integrar o procedimento de licenciamento pertinente, o inventário florestal e, quando da supressão de APP, o inventário florístico.

Art. 73 Sujeita-se à emissão de autorização de exploração florestal a implantação das seguintes obras:

I - linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

II - rodovias e ferrovias;

III - gasodutos e oleodutos;

IV – barragens;

V - usinas hidrelétricas;

VI - cabos ópticos;

VII - obras de saneamento;

VIII – loteamentos urbanos.

Parágrafo único. O órgão ambiental, quando for o caso, poderá incluir novas atividades neste rol.

SUBSEÇÃO V

DAS ESPÉCIES PROTEGIDAS, DOS RENDIMENTOS, DOS USOS DE PRODUTOS, SUBPRODUTOS E RESÍDUOS FLORESTAIS

Art. 74 As espécies protegidas localizadas em áreas de agricultura intensiva com uso contínuo de equipamentos agrícolas mecanizados poderão ser suprimidas, desde que autorizado pelo órgão ambiental, por meio da reserva legal suplementar.

§ 1º Como compensação pela supressão dos indivíduos localizados na área requerida para desmatamento, o proprietário deverá oferecer área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal regular, no próprio imóvel.

§ 2º A proposta de compensação prevista no caput deste artigo será elaborada pelo proprietário segundo os critérios do órgão ambiental.

SUBSEÇÃO VI

DA EXPLORAÇÃO EM FLORESTAS PLANTADAS E DA CONCESSÃO DE CRÉDITOS DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 75 Florestas plantadas, com espécies nativas ou exóticas, necessitarão da autorização para o corte, emitida pelo órgão ambiental competente no estado.

Parágrafo único. Florestas plantadas que possuam maciços florestais pequenos, como quebra-ventos, e o produto proveniente do corte for utilizado no próprio imóveis, estão dispensadas da autorização do órgão ambiental, desde que não possuam reposição florestal vinculada.

Art. 76 Florestas com plantio consolidado que não possui licenciamento ambiental ou as licenças encontram-se vencidas, fica dispensada a cobrança das licenças para silvicultura, caso a atividade seja encerrada e/ou substituída.

Parágrafo único. Caso o empreendedor opte por dar continuidade na atividade na área, conduzindo a rebrota ou realizando reforma, após o corte da floresta, será obrigatória a apresentação da Licença de Operação da atividade antes da emissão da autorização de exploração da floresta plantada.

Art. 77 Plantios que encontram-se vinculados à reposição florestal por mais de 1 (um) ciclo e possuem débito de reposição e o empreendedor opte por não dar continuidade na atividade, somente será dispensada a cobrança da Licença de Operação, caso o empreendedor quite o débito e desvincule o plantio.

Art. 78 Florestas plantadas, poderão requerer créditos de reposição florestal de acordo com a legislação vigente específica.

SEÇÃO 03

DA GESTÃO DO USO DO FOGO

Art. 79 A queima controlada será autorizada quando observadas as normas e condições estabelecidas nesta Resolução, para fins do uso do fogo em práticas agropecuárias.

§ 1º A Autorização de Queima será emitida nos seguintes casos:

I - limpeza de áreas e restos de culturas;

II - pastagens como técnica de manejo e uso do fogo;

III - áreas e produtos culturais para controle de pragas e doenças;

IV - resíduos florestais.

§2º Considera-se resíduos florestais o material lenhoso não aproveitável economicamente.

Art. 80 O órgão ambiental poderá suspender ou cancelar a Autorização de queima nas seguintes situações:

I - condições de segurança, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

II - interesse da segurança pública ou social;

III – descumprimento de qualquer norma, medida ou restrição.

Art. 81. É vedado o uso do fogo:

I – nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, como:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte destes materiais;

b) material lenhoso quando seu aproveitamento for viável economicamente.

III – na faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 20 (vinte) metros ao redor da área de domínio de subestação de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado e mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor de Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, estaduais e ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio da formação do greide da rodovia;

f) a área definida pela circunferência de raio igual a 11 (onze) mil metros, tendo como ponto central o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos;

g) a área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área perimetral de aeródromo, dela distanciado o mínimo de 2 (dois) mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

CAPÍTULO 04

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 82 Compete ao órgão ambiental executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, em especial no que se refere ao ordenamento e controle do uso dos recursos hídricos, de acordo com a Lei 1.307/02 e o Decreto Estadual 2.432/05.

§1º O gerenciamento dos recursos hídricos no âmbito do órgão ambiental ocorre por meio do cadastramento de usuários, fiscalização do uso dos recursos hídricos e emissão dos atos autorizativos: Outorga de Direito do Uso dos Recursos Hídricos, Anuência Prévia, Declaração de Uso Insignificante, Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e Declaração de Disponibilidade Hídrica.

§2º Cabe ao órgão ambiental a integração da execução das políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos no sistema de gestão ambiental.

CAPÍTULO 05

DA BIODIVERSIDADE E DAS ÁREAS PROTEGIDAS

Art. 83 As ações do Estado referentes ao manejo e conservação da biodiversidade e das áreas protegidas seguem as seguintes diretrizes:

I - Integrar o esforço estadual de conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes de forma complementar e harmônica;

II - Aplicar recursos financeiros necessários para conservar a diversidade biológica, visando benefícios ambientais, econômicos e sociais;

III - Utilizar de forma sustentável os componentes da biodiversidade considerando o ponto de vista econômico, social e ambiental;

IV - Promover arranjos de governança institucionalizados de forma a manter a conservação da biodiversidade e áreas protegidas;

V - Promover a proteção, a conservação e o manejo da fauna e da flora silvestre nativas;

VI - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e apoio a publicações científicas sobre a biodiversidade tocantinense;

VII - Planejar, promover e ordenar corredores ecológicos e outras formas de conectividade de paisagens, buscando a compatibilização e integração de Unidades de Conservação com as reservas legais, áreas de preservação permanentes e demais áreas protegidas;

VIII - Promover a criação e a gestão das Unidades de Conservação em conformidade com a legislação vigente.

SEÇÃO 01

DA BIODIVERSIDADE

Art. 84 Compete ao órgão ambiental executar o ordenamento, controle e manejo da fauna e flora respeitando as diretrizes dos planos e políticas públicas relacionadas à preservação e conservação da biodiversidade do Estado, por meio da execução de ações que envolvam:

I - Criar e manter centros de manejo de animais e plantas silvestres, integrando-os ao sistema de zoológicos e jardins botânicos, para serem transformados em centros de conservação de fauna e de flora;

II - Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico;

III - Controlar a criação, manejo e transporte de animais silvestres;

IV - Ordenar a coleta, transporte e manejo de produtos não madeireiros.

Art. 85 Compete ao órgão ambiental apoiar atividades e projetos sustentáveis de comunidades tradicionais e povos indígenas em consonância com os objetivos e missão do Órgão:

I – Difundir atividades relacionadas à sociobiodiversidade e ao uso do conhecimento tradicional;

II – Promover a integração do conhecimento tradicional com diferentes tecnologias;

III – Incentivar ações relacionadas ao manejo e conservação dos recursos naturais, visando a valoração dos serviços ambientais;

IV - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

V - promover a educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade.

SEÇÃO 02

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 86 Compete ao órgão ambiental o planejamento, a criação, a implantação, a fiscalização e a gestão das Unidades de Conservação visando à preservação dos ecossistemas nativos e das paisagens naturais notáveis, por meio da execução de ações que envolvam:

- I - incentivar e validar a criação de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN);
- II- promover o controle social da gestão das unidades de conservação por meio da criação de conselhos;
- III- elaborar e executar planos de manejo para gestão das unidades de conservação;
- IV- ordenar e controlar o uso público nas unidades de conservação;
- V - apoiar ações para elaboração dos zoneamentos ecológico-econômicos, de abrangência estadual em bacias hidrográficas, com enfoque para o estabelecimento de unidades de conservação;
- VI - apoiar as ações de controle fitossanitário com vistas a evitar a introdução de pragas e espécies exóticas invasoras em áreas no entorno e no interior de unidades de conservação;
- VII - promover o desenvolvimento de projetos de utilização sustentável de recursos biológicos oriundos de associações e comunidades em unidades de conservação de uso sustentável, de forma a integrar com a conservação da biodiversidade;
- VIII - desenvolver e aplicar mecanismos de sustentabilidade financeira para a gestão das unidades de conservação;
- IX - promover a gestão compartilhada das unidades de conservação;
- X - estimular iniciativas para a criação de bases de pesquisa de campo permanente em unidades de conservação de proteção integral;
- XI - promover a capacitação técnica para a gestão da biodiversidade em unidades de conservação;
- XII - estimular o fomento à pesquisa, direcionadas à implementação dos planos de pesquisa e à gestão da biodiversidade em unidades de conservação e em seu entorno;
- XIII- manifestar sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos.

Art. 87 Enquanto não houver total regularização fundiária, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão gestor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

Art. 88 Cabe ao órgão ambiental analisar e aprovar a viabilidade para concessão de serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação estaduais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura.

CAPÍTULO 06

DO MONITORAMENTO E INSPEÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO 01

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 89 O monitoramento ambiental se dá pela produção, análise, processamento, disponibilização de dados e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, visando subsidiar as ações e as tomadas de decisão referentes a gestão ambiental do Estado.

Art. 90 São diretrizes do monitoramento ambiental:

I- Executar a cooperação técnico-científica, cujo objeto contemple, ainda que indiretamente, a produção, a análise, o processamento e a disponibilização de dados ambientais ou informações correlatas;

II- Contribuir para a inspeção, o licenciamento, gestão dos recursos hídricos e a fiscalização ambiental, a partir da produção, análise, processamento e disponibilização de dados espaciais ambientais;

III- Realizar o monitoramento de eventos relacionados a desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

IV- Subsidiar a gestão ambiental estratégica para a análise sinérgica dos impactos gerados pelas atividades e/ou empreendimentos efetiva e/ou potencialmente poluidores;

V- Contribuir para a integração do órgão ambiental à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais – INDE.

SEÇÃO 02

DA INSPEÇÃO AMBIENTAL

Art. 91 A inspeção ambiental se dá pela análise e verificação contínua e sistemática da conformidade da implementação das medidas de controle e prevenção estabelecidas nos atos administrativos para a regularização ambiental das atividades e/ou empreendimentos.

Art. 92 São diretrizes da inspeção ambiental:

I- Realizar a inspeção dos empreendimentos licenciados, bem como daqueles eventualmente notificados e/ou autuados;

II- Acompanhar a implementação das medidas previstas nos Planos de Recuperação de Área Degradada;

III- Acompanhar a implementação das medidas previstas nos Programas de Regularização Ambiental da Propriedade Rural;

IV- Definir protocolos para a inspeção ambiental do Naturatins;

V- Inspecionar o cumprimento dos Termos de Compromisso.

SEÇÃO 03

DA SEGURANÇA DE BARRAGENS

Art. 93 Compete ao órgão ambiental monitorar, inspecionar e fiscalizar as barragens de usos múltiplos de competência estadual com exceção das barragens utilizadas com a finalidade de geração hidroelétrica e de armazenamento de rejeitos de mineração, em conformidade com a Política Nacional de Segurança de Barragens.

Art. 94 São diretrizes da Segurança de Barragens:

I - realizar regularmente as inspeções de segurança de barragens visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança e cobrar do empreendedor as correções;

II - classificar as barragens de acordo com os requisitos legais de segurança;

III - integrar o Sistema Nacional de Segurança de Barragens e o Sistema de Gestão Ambiental do Naturatins quanto ao cadastro das barragens.

CAPÍTULO 07

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 95 Cabe aos órgãos ambientais competentes realizar a fiscalização para o cumprimento das normas de proteção e controle ambiental.

§ 1º Para o exercício da ação de fiscalização, o NATURATINS poderá firmar convênios com Órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, observando-se:

I - os convênios deverão fixar claramente o limite da ação fiscalizadora delegada, inclusive quanto à área de atuação;

II - poderá ser delegada, por convênio, a realização de vistoria e lavratura de auto de infração;

III - o NATURATINS não poderá delegar o julgamento administrativo dos autos de infração.

§ 2º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, praticar os atos inerentes à fiscalização, bem como instaurar processo administrativo, os servidores efetivos lotados nos órgãos ambientais, com designação e treinamento específico, conforme previsto no Art 70 §1º da Lei Federal 9.605/98.

Art. 96 No exercício do controle corretivo ou preventivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos naturais de qualquer espécie, compete à fiscalização ambiental:

I - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

II - identificar a ocorrência de infrações à legislação ambiental, indicando as responsabilidades e exigindo as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

III - requisitar que o notificado apresente esclarecimentos ao órgão ambiental em prazo previamente fixado;

IV - emitir autos de infração, notificando os infratores e fixando prazos legais para o cumprimento da legislação ambiental;

V - praticar todos os atos necessários ao exercício da atividade de fiscalização ambiental no Estado do Tocantins.

CAPÍTULO 08

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 97. A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de serviço ou atividade de curta duração, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º Aplica-se a AA para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;

III - supressão de vegetação nativa, nos casos previstos na legislação;

IV- queima controlada de vegetação, observados os pré requisitos necessários;

V- intervenção em Área de Preservação Permanente, nos casos excepcionais previstos na legislação;

VI - implantação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas que não estejam previstos em licenças ambientais;

VII - licenciamento ambiental municipal ou federal de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação estadual ou sua zona de amortecimento;

VIII - encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no território do Tocantins;

IX - manejo de fauna selvagem em licenciamento ambiental, incluindo o levantamento, coleta, colheita, captura, resgate, translocação, transporte e monitoramento;

X - pesquisa e coleta científica de flora dentro de unidades de conservação estaduais;

XI - apanha de espécimes da fauna selvagem, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 dezembro de 2011;

XII - transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna selvagem oriundos de cativeiro;

XIII - exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna selvagem oriundos de cativeiro;

XIV - funcionamento de criadouros da fauna selvagem;

XV - implantação de projetos de reflorestamento não contemplados em licença ambiental;

XVI - implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

XVII - implantação e manejo de sistemas agroflorestais em áreas onde existem restrições ambientais;

XVIII - realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas;

XIX - aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas ambientalmente licenciadas;

XX - instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis, de baixo impacto ambiental;

XXI - manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;

XXII - obras hidráulicas de baixo impacto ambiental;

XXIII - transporte de cargas perigosas.

§ 2º Pode ser aplicada a AA para outras atividades não relacionados no § 1º deste artigo, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo e estabelecido em normativo do órgão ambiental estadual.

3º O prazo de validade da AA é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 02 (dois) anos, excetuando os prazos estabelecidos de forma diferenciada no § 1º deste artigo e em casos devidamente justificados pelo órgão ambiental.

§ 4º O prazo da Autorização Ambiental pode ser prorrogado, com base em justificativa técnica apresentada ao órgão ambiental, salvo quando disposto em contrário neste Decreto.

§ 5º Deverá ser requerida licença ambiental, diante da impossibilidade de execução das obras previstas no inciso I, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da validade da Autorização Ambiental.

CAPÍTULO 09

DO SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 98 O órgão ambiental deverá instituir o Sistema Eletrônico Integrado de Gerenciamento Ambiental para a sistematização de procedimentos, atos e processos, de forma a dar segurança eletrônica ao controle do uso dos recursos naturais, tendo como base as seguintes diretrizes:

- I - transparência de dados;
- II - controle virtual de fluxo de processos;
- III - redução de consumo de papéis e insumos;
- IV - celeridade na tramitação de processos;
- V - emissão eletrônica de atos;
- VI - segurança de dados e informação.

Art. 99 Compete ao Sistema Eletrônico Integrado de Gerenciamento Ambiental:

- I - A parametrização de variáveis ambientais;
- II - A consulta remota de andamento de processos;
- III - A integração de base de dados ambientais;
- IV - A customização de funcionalidades do licenciamento, monitoramento e fiscalização;
- V - A integração com sistema de gerenciamentos de documentos do Estado.

Art. 100 O órgão ambiental não poderá autuar processos com documentação incompleta.

CAPÍTULO 10

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101 Fica vedada a formalização de novos requerimentos de licenciamento ambientais no NATURATINS para atividades ou empreendimentos considerados de impacto local, localizados em municípios aptos para realizar licenciamento ambiental, conforme resoluções específicas.

Parágrafo Único. Considera-se um município apto à realização de licenciamento ambiental aquele que conste em ato publicado pelo COEMA.

Art. 102 Ao órgão ambiental cabe fiscalizar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 103 Esta resolução não trata das atividades aquícolas, sendo o licenciamento disciplinado na resolução COEMA 88/2018.

Art. 104 Cabe ao COEMA revisar periodicamente os dispositivos desta resolução, em especial, o enquadramento das atividades ou empreendimentos estabelecidos no Anexo II.

Art. 105. Fica revogada a Resolução COEMA/TO nº 07-2005.

Art. 106. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

ANEXO I – Atividades isentas de licenciamento ambiental

ANEXO II - Enquadramento por porte e potencial poluidor

ANEXO III – Enquadramento por Grupos

ANEXO IV - Glossário

MANUT



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2020 40319 3547

Ofício n.º 168/2020/PRES/NATURATINS

Palmas, 14 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor

RENATO JAYME DA SILVA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas-TO.

Assunto: ***Envio proposta de Revisão Coema n.º 07/2005***

Senhor Secretário,

Conforme informado no ***Ofício n.º 150/2020/PRES/NATURATINS*** estamos encaminhando os documentos referentes à proposta de alteração da Resolução Coema n.º 07/2005.

Acompanha em anexo esse ofício via SGD, o texto da nova resolução. Devido ao formato das tabelas as mesmas serão encaminhadas por email cujos arquivos foram definidos da seguinte forma:

ANEXO I – Atividades isentas de licenciamento ambiental
ANEXO II - Enquadramento por porte e potencial poluidor
ANEXO III – Enquadramento por Grupos
ANEXO IV – Glossário

Considerando a complexidade e a urgência na tramitação desse regulamento venho solicitar celeridade na tramitação desse documento junto as Câmaras Técnicas e Plenária do Coema.

Atenciosamente,

Assinatura eletrônica

SEBASTIÃO ALBUQUERQUE CORDEIRO
Presidente





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003547

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade GABIN
Enviado por MARIA ELIZANGELA GOMES
RODRIGUES
Data 14/02/2020 17:36

Destino

Órgão NATURATINS
Unidade PROTOCOLO

Despacho

Motivo EXPEDIÇÃO
Despacho EXPEDIR OFÍCIO



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE EXPEDIÇÃO Documento Nº 2020/40319/003547

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade PROTOCOLO
Enviado por ROSALIA SILVA QUEIROZ
Data 14/02/2020 17:49

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Detalhes da expedição

Tipo da remessa EXPEDICAO DIGITAL
Número da remessa S/Nº
Informação adicional



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003547

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 17/02/2020 10:07

Destino

Órgão SEMARH
Unidade GABSEC

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
ENVIO PROPOSTA DE REVISÃO
Despacho COEMA N.O 07/2005



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/003547

Origem

Órgão SEMARH
Unidade GABSEC
Enviado por KARINNY MARQUES FERREIRA
Data 17/02/2020 11:16

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						GRUPO COEMA
Códigos CNAE					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	SERVIÇOS
		33.2			Instalação de máquinas e equipamentos	SERVIÇOS
			35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica	SERVIÇOS
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	SERVIÇOS
				4211-1 / 02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	SERVIÇOS
			42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	INFRAESTRUTURA
		43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	INFRAESTRUTURA
		43.3			Obras de acabamento	INFRAESTRUTURA
		43.9			Outros serviços especializados para construção	INFRAESTRUTURA
				4520-0/08	Serviços de capotaria	SERVIÇOS
		45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	SERVIÇOS
		46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	SERVIÇOS
	47				COMÉRCIO VAREJISTA	SERVIÇOS
	49				TRANSPORTE TERRESTRE	SERVIÇOS
	51				TRANSPORTE AÉREO	SERVIÇOS
		52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres	SERVIÇOS
		52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	SERVIÇOS
		52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos	SERVIÇOS
		52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	SERVIÇOS
	53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	SERVIÇOS
	56				ALIMENTAÇÃO	SERVIÇOS
	59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	SERVIÇOS
	60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	SERVIÇOS
	62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SERVIÇOS
	63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	SERVIÇOS
	64				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	SERVIÇOS
	65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	SERVIÇOS
	66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	SERVIÇOS
	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	SERVIÇOS
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	SERVIÇOS
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	SERVIÇOS
	71				SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	SERVIÇOS

ATIVIDADES ISENTAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL						GRUPO COEMA
Códigos CNAE					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
	72				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	SERVIÇOS
	73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	SERVIÇOS
	74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	SERVIÇOS
	77				ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	SERVIÇOS
	78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	SERVIÇOS
	79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	SERVIÇOS
	80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	SERVIÇOS
	81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	SERVIÇOS
	82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	SERVIÇOS
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	SERVIÇOS
		86.2			Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	SERVIÇOS
		86.5			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	SERVIÇOS
		86.6			Atividades de apoio à gestão de saúde	SERVIÇOS
		86.9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	SERVIÇOS
	87				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	SERVIÇOS
	88				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	SERVIÇOS
	92				ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	SERVIÇOS
	95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	SERVIÇOS
			96.02-5		Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	SERVIÇOS
			96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	SERVIÇOS
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS	SERVIÇOS
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	SERVIÇOS

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR						GRUPO	ISENTO - DILA	PORTE				EXCEPCIONAL	GRAU DE IMPACTO (Baixo - B, Médio- M e Alto- A)						
CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3								MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE		FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL			
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS	DENOMINAÇÃO													
A						AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA													
	01					AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS													
		01.1				Produção de lavouras temporárias	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.11-3			Cultivo de cereais	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0111-3/01		Cultivo de arroz	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0111-3/02		Cultivo de milho	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0111-3/03		Cultivo de trigo	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0111-3/99		Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.12-1			Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0112-1/01		Cultivo de algodão herbáceo	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0112-1/02		Cultivo de juta	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0112-1/99		Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.13-0			Cultivo de cana-de-açúcar	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0113-0/00		Cultivo de cana-de-açúcar	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.14-8			Cultivo de fumo	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0114-8/00		Cultivo de fumo	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.15-6			Cultivo de soja	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0115-6/00		Cultivo de soja	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.16-4			Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0116-4/01		Cultivo de amendoim	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0116-4/02		Cultivo de girassol	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0116-4/03		Cultivo de mamona	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0116-4/99		Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
			01.19-9			Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/01		Cultivo de abacaxi	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/02		Cultivo de alho	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/03		Cultivo de batata-inglesa	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/04		Cultivo de cebola	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/05		Cultivo de feijão	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/06		Cultivo de mandioca	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/07		Cultivo de melão	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/08		Cultivo de melancia	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/09		Cultivo de tomate rasteiro	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
				0119-9/99		Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M		
		01.2				Horticultura e floricultura	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 5 ha	5 < Área Plantio ≤ 50 ha	50 < Área Plantio ≤ 200 ha	Área de Plantio > 200 ha	-	B	B	B	B		
			01.21-1			Horticultura	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 5 ha	5 < Área Plantio ≤ 50 ha	50 < Área Plantio ≤ 200 ha	Área de Plantio > 200 ha	-	B	B	B	B		
				0121-1/01		Horticultura, exceto morango	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 5 ha	5 < Área Plantio ≤ 50 ha	50 < Área Plantio ≤ 200 ha	Área de Plantio > 200 ha	-	B	B	B	B		
				0121-1/02		Cultivo de morango	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 5 ha	5 < Área Plantio ≤ 50 ha	50 < Área Plantio ≤ 200 ha	Área de Plantio > 200 ha	-	B	B	B	B		
			01.22-9			Cultivo de flores e plantas ornamentais	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 5 ha	5 < Área Plantio ≤ 50 ha	50 < Área Plantio ≤ 200 ha	Área de Plantio > 200 ha	-	B	B	B	B		
				0122-9/00		Cultivo de flores e plantas ornamentais	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 5 ha	5 < Área Plantio ≤ 50 ha	50 < Área Plantio ≤ 200 ha	Área de Plantio > 200 ha	-	B	B	B	B		
		01.3				Produção de lavouras permanentes	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M		

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3					DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E												
			01.31-8		Cultivo de laranja	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0131-8/00	Cultivo de laranja	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
			01.32-6		Cultivo de uva	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0132-6/00	Cultivo de uva	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
			01.33-4		Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/01	Cultivo de açaí	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/02	Cultivo de banana	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/03	Cultivo de caju	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/06	Cultivo de guaraná	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/07	Cultivo de maçã	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/08	Cultivo de mamão	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/09	Cultivo de maracujá	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/10	Cultivo de manga	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/11	Cultivo de pêssego	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
			01.34-2		Cultivo de café	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0134-2/00	Cultivo de café	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
			01.35-1		Cultivo de cacau	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0135-1/00	Cultivo de cacau	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
			01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/05	Cultivo de dendê	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/06	Cultivo de seringueira	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de Plantio ou Irrigada ≤ 20 ha	20 < Área Irrigada ≤ 300 ha	300 < Área Irrigada ≤ 1.000 ha	1.000< Área Irrigada ≤ 2.000 ha	Área Irrigada > 2.000 ha	A	M	B	M
		01.4			Produção de sementes e mudas certificadas	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO									
		01.41-5			Produção de sementes certificadas	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
			01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	nº mudas/ano ≤ 150.000	150.000 < nº mudas/ano ≤ 1.500.000	1.500.000< nº mudas/ano ≤ 3.000.000	nº mudas/ano > 3.000.000	-	B	B	B	B
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	nº mudas/ano ≤ 150.000	150.000 < nº mudas/ano ≤ 1.500.000	1.500.000< nº mudas/ano ≤ 3.000.000	nº mudas/ano > 3.000.000	-	B	B	B	B
		01.5			Pecuária	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO									
		01.51-2			Criação de bovinos	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	20 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 há	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	21 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 há	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
				0151-2/01- 01	Confinamento de bovinos para corte	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	-	nº cabeças ≤ 2.000	2.000< nº cabeças ≤ 15.000	15.000 < nº cabeças > 50.000	nº cabeças > 50.000	A	A	B	A
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite	AGROSSILVAPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	22 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2.000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 há	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
					0151-2/02- 01	Confinamento de bovinos para leite	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	-	n° cabeças ≤ 2.000	2.000< n° cabeças ≤ 15.000	15.000 < n° cabeças > 50.000	n° cabeças > 50.000	A	A	B	A
				0151-2/03		Criação de bovinos, exceto para corte e leite	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	21 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 ha	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
			0152-1			Criação de outros animais de grande porte	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	20 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 ha	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
				0152-1/01		Criação de bufalinos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	20 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 ha	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
				0152-1/02		Criação de equinos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	20 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 ha	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
				0152-1/03		Criação de asininos e muars	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área de pastagem ≤ 20 ha	20 ha < Área de pastagem ≤ 600 há	600< Área de pastagem ≤ 2000 há	2.000< Área de pastagem ≤ 5.000 ha	Área de pastagem > 5.000 ha	M	M	B	M
			0153-9			Criação de caprinos e ovinos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 200	200 < N° de cabeças ≤ 2000	2000 < N° de cabeças ≤ 5000	N° de cabeças > 5000	-	B	B	B	M
				0153-9/01		Criação de caprinos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 200	200 < N° de cabeças ≤ 2000	2000 < N° de cabeças ≤ 5000	N° de cabeças > 5000	-	B	B	B	M
				0153-9/02		Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 200	200 < N° de cabeças ≤ 2000	2000 < N° de cabeças ≤ 5000	N° de cabeças > 5000	-	B	B	B	M
			0154-7			Criação de suínos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 10	10 < N° de cabeças ≤ 100	100 < N° de cabeças ≤ 500	101 < N° de cabeças ≤ 500	-	A	M	B	M
				0154-7/00		Criação de suínos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 10	10 < N° de cabeças ≤ 100	100 < N° de cabeças ≤ 500	101 < N° de cabeças ≤ 500	-	A	M	B	M
			0155-5			Criação de aves	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 1.000	1000 < N° de cabeças ≤ 30.000	30.000 < N° de cabeças ≤ 60.000	60.000 < N° de cabeças ≤ 100.000	n° cabeças > 100.000	A	B	B	M
				0155-5/01		Criação de frangos para corte	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 1.000	1000 < N° de cabeças ≤ 30.000	30.000 < N° de cabeças ≤ 60.000	60.000 < N° de cabeças ≤ 100.000	n° cabeças > 100.000	A	B	B	M
				0155-5/02		Produção de pintos de um dia	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 1.000	1000 < N° de cabeças ≤ 30.000	30.000 < N° de cabeças ≤ 60.000	60.000 < N° de cabeças ≤ 100.000	n° cabeças > 100.000	A	B	B	M
				0155-5/03		Criação de outros galináceos, exceto para corte	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 1.000	1000 < N° de cabeças ≤ 30.000	30.000 < N° de cabeças ≤ 60.000	60.000 < N° de cabeças ≤ 100.000	n° cabeças > 100.000	A	B	B	M
				0155-5/04		Criação de aves, exceto galináceos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 1.000	1000 < N° de cabeças ≤ 30.000	30.000 < N° de cabeças ≤ 60.000	60.000 < N° de cabeças ≤ 100.000	n° cabeças > 100.000	A	B	B	M
				0155-5/05		Produção de ovos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	N° de cabeças ≤ 1.000	1000 < N° de cabeças ≤ 30.000	30.000 < N° de cabeças ≤ 60.000	60.000 < N° de cabeças ≤ 100.000	n° cabeças > 100.000	A	B	B	M
			0159-8			Criação de animais não especificados anteriormente	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0159-8/01		Apicultura	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0159-8/02		Criação de animais de estimação	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0159-8/03		Criação de escargô	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0159-8/04		Criação de bicho-da-seda	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0159-8/99		Criação de outros animais não especificados anteriormente	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		01.6				Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			01.61-0			Atividades de apoio à agricultura	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0161-0/01		Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0161-0/02		Serviço de poda de árvores para lavouras	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0161-0/03		Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0161-0/99		Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			01.62-8			Atividades de apoio à pecuária	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0162-8/01		Serviço de inseminação artificial em animais	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0162-8/02		Serviço de tosquiamento de ovinos	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0162-8/03		Serviço de manejo de animais	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0162-8/99		Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			01.63-6			Atividades de pós-colheita	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				0163-6/00		Atividades de pós-colheita	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		01.7				Caça e serviços relacionados	NÃO SE APLICA										
			01.70-9			Caça e serviços relacionados	NÃO SE APLICA										
				0170-9/00		Caça e serviços relacionados	NÃO SE APLICA										
		2				PRODUÇÃO FLORESTAL											
			02.1			Produção florestal - florestas plantadas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/01		Cultivo de eucalipto	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/02		Cultivo de acácia-negra	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/03		Cultivo de pinus	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/04		Cultivo de teca	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	CÓD. NATURATINS												
				0210-1/05		Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/06		Cultivo de mudas em viveiros florestais	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/07		Extração de madeira em florestas plantadas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
				0210-1/08		Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	INDUSTRIA	NÃO	Número de Fornos ≤ 10	10 < Número de Fornos ≤ 50	50 < Número de Fornos ≤ 100	Número de Fornos > 100	-	M	B	M	M
				0210-1/09		Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	INDUSTRIA	NÃO									
				0210-1/99		Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	A	M	B	M
		02.2				Produção florestal - florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	B	B	B	B
			02.20-9			Produção florestal - florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	B	B	B	B
				0220-9/01		Extração de madeira em florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	Área Plantio ≤ 20 ha	20 < Área Plantio ≤ 600 ha	600 < Área Plantio ≤ 2.000 ha	2.000< Área Plantio ≤ 5.000 ha	Área de Plantio > 5.000 ha	B	B	B	B
				0220-9/02		Produção de carvão vegetal - florestas nativas	INDUSTRIA	NÃO	Número de Fornos ≤ 10	10 < Número de Fornos ≤ 50	50 < Número de Fornos ≤ 100	Número de Fornos > 100	-	M	B	M	M
				0220-9/03		Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
				0220-9/04		Coleta de látex em florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
				0220-9/05		Coleta de palmito em florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
				0220-9/06		Conservação de florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
				0220-9/99		Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
		02.3				Atividades de apoio à produção florestal	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
			02.30-6			Atividades de apoio à produção florestal	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
				0230-6/00		Atividades de apoio à produção florestal	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	TODOS					B	M	B	B
	3					PESCA E AQUICULTURA											
		03.1	Pesca				Conforme (Lei Complementar Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 1997 E Nº 121 DE 15/03/2019)										
			03.11-6			Pesca em água salgada	NÃO SE APLICA										
				0311-6/01		Pesca de peixes em água salgada											
				0311-6/02		Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada											
				0311-6/03		Coleta de outros produtos marinhos											
				0311-6/04		Atividades de apoio à pesca em água salgada											
			03.12-4			Pesca em água doce	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	AA	Conforme (Lei Complementar Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 1997 E Nº 121 DE 15/03/2019)							
				0312-4/01		Pesca de peixes em água doce	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	AA								
				0312-4/02		Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	AA								
				0312-4/03		Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	AA								
				0312-4/04		Atividades de apoio à pesca em água doce	AGROSSILVIPASTORIL	NÃO	AA								
		03.2	Aquicultura				Conforme Resolução Coema 88-2018										
			03.21-3			Aquicultura em água salgada e salobra	NÃO SE APLICA										
				0321-3/01		Criação de peixes em água salgada e salobra											
				0321-3/02		Criação de camarões em água salgada e salobra											
				0321-3/03		Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra											
				0321-3/04		Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra											
				0321-3/05		Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra											
				0321-3/99		Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	Conforme Resolução Coema 88-2018										
			03.22-1			Aquicultura em água doce											
				0322-1/01		Criação de peixes em água doce											
				0322-1/02		Criação de camarões em água doce											
				0322-1/03		Criação de ostras e mexilhões em água doce											
				0322-1/04		Criação de peixes ornamentais em água doce											
				0322-1/05		Ranicultura											
				0322-1/06		Criação de jacaré											
				0322-1/07		Atividades de apoio à aquicultura em água doce											

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				0322-1/99		Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente											
B						INDÚSTRIAS EXTRATIVAS											
	5					EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL											
		05.0				Extração de carvão mineral	NÃO SE APLICA										
			05.00-3			Extração de carvão mineral	NÃO SE APLICA										
				0500-3/01		Extração de carvão mineral	NÃO SE APLICA										
				0500-3/02		Beneficiamento de carvão mineral	NÃO SE APLICA										
	6					EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL											
		06.0				Extração de petróleo e gás natural	MINERAÇÃO	NÃO	-	Número de Poços de produção ≤ 15	15 < Número de Poços de produção ≤ 25	Número de Poços de produção > 25	-	M	A	A	A
			06.00-0			Extração de petróleo e gás natural	MINERAÇÃO	NÃO	-	Número de Poços de produção ≤ 16	16 < Número de Poços de produção ≤ 25	Número de Poços de produção > 26	-	M	A	A	A
				0600-0/01		Extração de petróleo e gás natural	MINERAÇÃO	NÃO	-	Número de Poços de produção ≤ 17	17 < Número de Poços de produção ≤ 25	Número de Poços de produção > 27	-	M	A	A	A
				0600-0/02		Extração e beneficiamento de xisto	NÃO SE APLICA	NÃO									
				0600-0/03		Extração e beneficiamento de areias betuminosas	NÃO SE APLICA	NÃO									
	7					EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS											
		07.1				Extração de minério de ferro	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300.000 t/ano	300.000 t/ano < Produção bruta ≤ 1.500.000 t/ano	Produção bruta > 1.500.000 t/ano	-	A	A	A	A
			07.10-3			Extração de minério de ferro	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 1.500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0710-3/01		Extração de minério de ferro	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 1.500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0710-3/02		Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 1.500.000 t/ano	-	A	A	A	A
		07.2				Extração de minerais metálicos não ferrosos	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	M	M	A	M
			07.21-9			Extração de minério de alumínio	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0721-9/01		Extração de minério de alumínio	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0721-9/02		Beneficiamento de minério de alumínio	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	A	A	A
			07.22-7			Extração de minério de estanho	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300 t/ano	300 t/ano < Produção bruta ≤ 3.000 t/ano	Produção bruta > 3.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0722-7/01		Extração de minério de estanho	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300 t/ano	301 t/ano < Produção bruta ≤ 3.000 t/ano	Produção bruta > 3.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0722-7/02		Beneficiamento de minério de estanho	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 300 t/ano	302 t/ano < Produção bruta ≤ 3.000 t/ano	Produção bruta > 3.000 t/ano	-	A	A	A	A
			07.23-5			Extração de minério de manganês	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta ≤ 6.000 t/ano	6.000 t/ano < Produção bruta ≤ 60.000 t/ano	Produção bruta > 60.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0723-5/01		Extração de minério de manganês	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta ≤ 6.000 t/ano	6.000 t/ano < Produção bruta ≤ 60.000 t/ano	Produção bruta > 60.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0723-5/02		Beneficiamento de minério de manganês	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta ≤ 6.000 t/ano	6.000 t/ano < Produção bruta ≤ 60.000 t/ano	Produção bruta > 60.000 t/ano	-	A	A	A	A
			07.24-3			Extração de minério de metais preciosos	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta ≤ 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0724-3/01		Extração de minério de metais preciosos	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta ≤ 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0724-3/02		Beneficiamento de minério de metais preciosos	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta ≤ 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	A	A	A
			07.25-1			Extração de minerais radioativos	MINERAÇÃO	NÃO	Conforme Portaria 155/2016 DNPM				-	A	A	A	A
				0725-1/00		Extração de minerais radioativos	MINERAÇÃO	NÃO	Conforme Portaria 155/2016 DNPM				-	A	A	A	A
			07.29-4			Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0729-4/01		Extração de minérios de nióbio e titânio	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				0729-4/02		Extração de minério de tungstênio	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0729-4/03		Extração de minério de níquel	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0729-4/04		Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0729-4/05		Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	MINERAÇÃO	NÃO	-	Pesquisa com Guia de Utilização ou Produção bruta de até 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
	8					EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS											
		08.1				Extração de pedra, areia e argila	MINERAÇÃO	NÃO									
			08.10-0			Extração de pedra, areia e argila	MINERAÇÃO	NÃO									
				0810-0/01		Extração de ardósia e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 4.000 t/ano	4.000 t/ano < Produção bruta ≤ 40.000 t/ano	Produção bruta > 40.000 t/ano	-	M	M	B	M
				0810-0/02		Extração de granito e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 16.000 t/ano	16.000 t/ano < Produção bruta ≤ 160.000 t/ano	Produção bruta > 160.000 t/ano	-	M	M	B	M
				0810-0/03		Extração de mármore e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 10.000 t/ano	10.000 t/ano < Produção bruta ≤ 100.000 t/ano	Produção bruta > 100.000 t/ano	-	M	M	B	M
				0810-0/04		Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	A	M	A	A
				0810-0/05		Extração de gesso e caulim	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	M	B	A	M
				0810-0/06		Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	M	M	B	M
				0810-0/07		Extração de argila e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 15.000 t/ano	15.000 t/ano < Produção bruta ≤ 150.000 t/ano	Produção bruta > 150.000 t/ano	-	M	B	B	B
				0810-0/08		Extração de saibro e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 17.000 t/ano	17.000 t/ano < Produção bruta ≤ 170.000 t/ano	Produção bruta > 170.000 t/ano	-	M	M	B	M
				0810-0/09		Extração de basalto e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	M	M	M
				0810-0/10		Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 20.000 t/ano	20.000 t/ano < Produção bruta ≤ 200.000 t/ano	Produção bruta > 200.000 t/ano	-	B	B	A	B
				0810-0/99		Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	M	M	M
N		08.9				Extração de outros minerais não metálicos	MINERAÇÃO	NÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			08.91-6			Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
				0891-6/00		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	A	A	A
			08.92-4			Extração e refino de sal marinho e sal-gema	NÃO SE APLICA										
				0892-4/01		Extração de sal marinho	NÃO SE APLICA										
				0892-4/02		Extração de sal-gema	NÃO SE APLICA										
				0892-4/03		Refino e outros tratamentos do sal	NÃO SE APLICA										
			08.93-2			Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	M	B	M
				0893-2/00		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	MINERAÇÃO		-	Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	50.000 t/ano < Produção bruta ≤ 500.000 t/ano	Produção bruta > 500.000 t/ano	-	A	M	B	M
			08.99-1			Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente	MINERAÇÃO	NÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
				0899-1/01		Extração de grafita	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 5.000 t/ano	5.000 t/ano < Produção bruta ≤ 50.000 t/ano	Produção bruta > 50.000 t/ano	-	M	B	B	B
				0899-1/02		Extração de quartzo	MINERAÇÃO	NÃO	-	Produção bruta ≤ 4.000 t/ano	4.000 t/ano < Produção bruta ≤ 40.000 t/ano	Produção bruta > 40.000 t/ano	-	M	B	B	B
				0899-1/03		Extração de amianto	NÃO SE APLICA										
				0899-1/99		Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	NÃO SE APLICA		-								
	9					ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS											
		09.1				Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	NÃO SE APLICA		-								
			09.10-6			Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	NÃO SE APLICA		-								
				0910-6/00		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	NÃO SE APLICA		-								
		09.9				Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	MINERAÇÃO	NÃO									
			09.90-4			Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	MINERAÇÃO	NÃO									
				0990-4/01		Atividades de apoio à extração de minério de ferro	MINERAÇÃO	NÃO									

Pesquisa Mineral sem Guia de Utilização

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				0990-4/02		Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	MINERAÇÃO	NÃO									
				0990-4/03		Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	MINERAÇÃO	NÃO									
C						INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO											
	10					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS											
		10.1				Abate e fabricação de produtos de carne	INDUSTRIA										
			10.11-2			Abate de reses, exceto suínos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia	2 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 100 cabeças/dia	Capacidade instalada > 100 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1011-2/01		Frigorífico - abate de bovinos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia	2 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 100 cabeças/dia	Capacidade instalada > 100 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1011-2/02		Frigorífico - abate de equinos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia	2 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 100 cabeças/dia	Capacidade instalada > 100 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1011-2/03		Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia	2 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 100 cabeças/dia	Capacidade instalada > 100 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1011-2/04		Frigorífico - abate de bufalinos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia	2 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 100 cabeças/dia	Capacidade instalada > 100 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1011-2/05		Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 cabeças/dia	2 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 100 cabeças/dia	Capacidade instalada > 100 cabeças/dia	-	A	M	M	M
			10.12-1			Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	INDUSTRIA	NÃO									
				1012-1/01		Abate de aves	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 20 cabeças/dia	20 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 500 cabeças/dia	500 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 2.000 cabeças/dia	Capacidade instalada > 2.000 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1012-1/02		Abate de pequenos animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 6 cabeças/dia	6 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 60 cabeças/dia	60 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 300 cabeças/dia	Capacidade instalada > 300 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1012-1/03		Frigorífico - abate de suínos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 6 cabeças/dia	7 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 60 cabeças/dia	61 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 300 cabeças/dia	Capacidade instalada > 300 cabeças/dia	-	A	M	M	M
				1012-1/04		Matadouro - abate de suínos sob contrato	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 6 cabeças/dia	7 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 60 cabeças/dia	61 cabeças/dia < Capacidade instalada ≤ 300 cabeças/dia	Capacidade instalada > 300 cabeças/dia	-	A	M	M	M
			10.13-9			Fabricação de produtos de carne	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t/dia	0,5 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 40 t/dia	Capacidade instalada > 40 t/dia	-	A	B	M	M
				1013-9/01		Fabricação de produtos de carne	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t/dia	0,5 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 40 t/dia	Capacidade instalada > 40 t/dia	-	A	B	M	M
				1013-9/02		Preparação de subprodutos do abate	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t/dia	0,5 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 40 t/dia	Capacidade instalada > 40 t/dia	-	A	B	M	M
		10.2				Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,2 t/dia	0,2 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t/dia	Capacidade instalada > 30 t/dia	-	A	B	B	M
			10.20-1			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,2 t/dia	0,2 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t/dia	Capacidade instalada > 30 t/dia	-	A	B	B	M
				1020-1/01		Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,2 t/dia	0,2 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t/dia	Capacidade instalada > 30 t/dia	-	A	B	B	M
				1020-1/02		Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,2 t/dia	0,2 t/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t/dia	10 t/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t/dia	Capacidade instalada > 30 t/dia	-	A	B	B	M
		10.3				Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
			10.31-7			Fabricação de conservas de frutas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1031-7/00		Fabricação de conservas de frutas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
			10.32-5			Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1032-5/01		Fabricação de conservas de palmito	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1032-5/99		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
			10.33-3			Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1033-3/01		Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1033-3/02		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 100 t de matéria-prima/dia	100 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 1000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 1000 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		10.4				Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
				10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
					1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
				10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
					1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
				10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
					1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 0,5 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 10 t de matéria-prima/dia	10 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 80 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 80 t de matéria-prima/dia	-	A	M	M	M
		10.5				Laticínios	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
				10.51-1		Preparação do leite	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
					1051-1/00	Preparação do leite	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
				10.52-0		Fabricação de laticínios	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
					1052-0/00	Fabricação de laticínios	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
				10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
					1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 500 L de matéria-prima/dia	500 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30.000 L de matéria-prima/dia	30.000 L de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 120.000 L de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 120.000 L de matéria-prima/dia	-	A	B	B	M
		10.6				Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
					1061-9/01	Beneficiamento de arroz	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
					1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
					1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
					1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
					1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				1065-1/01		Fabricação de amidos e féculas de vegetais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1065-1/02		Fabricação de óleo de milho em bruto	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1065-1/03		Fabricação de óleo de milho refinado	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
			10.66-0			Fabricação de alimentos para animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1066-0/00		Fabricação de alimentos para animais	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
			10.69-4			Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
				1069-4/00		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2 t de matéria-prima/dia	2 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 30 t de matéria-prima/dia	30 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 300 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 300 t de matéria-prima/dia	-	M	B	B	B
		10.7				Fabricação e refino de açúcar	INDUSTRIA	NÃO	-	Capacidade instalada ≤ 5.000 t de matéria-prima/dia	5.000 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 12.000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 12.000 t de matéria-prima/dia	-	A	A	M	A
			10.71-6			Fabricação de açúcar em bruto	INDUSTRIA	NÃO	-	Capacidade instalada ≤ 5.000 t de matéria-prima/dia	5.000 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 12.000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 12.000 t de matéria-prima/dia	-	A	A	M	A
				1071-6/00		Fabricação de açúcar em bruto	INDUSTRIA	NÃO	-	Capacidade instalada ≤ 5.000 t de matéria-prima/dia	5.000 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 12.000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 12.000 t de matéria-prima/dia	-	A	A	M	A
			10.72-4			Fabricação de açúcar refinado	INDUSTRIA	NÃO	-	Capacidade instalada ≤ 5.000 t de matéria-prima/dia	5.000 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 12.000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 12.000 t de matéria-prima/dia	-	A	A	M	A
				1072-4/01		Fabricação de açúcar de cana refinado	INDUSTRIA	NÃO	-	Capacidade instalada ≤ 5.000 t de matéria-prima/dia	5.000 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 12.000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 12.000 t de matéria-prima/dia	-	A	A	M	A
				1072-4/02		Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	INDUSTRIA	NÃO	-	Capacidade instalada ≤ 5.000 t de matéria-prima/dia	5.000 t de matéria-prima/dia < Capacidade instalada ≤ 12.000 t de matéria-prima/dia	Capacidade instalada > 12.000 t de matéria-prima/dia	-	A	A	M	A
		10.8				Torrefação e moagem de café	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 1 t de produto/dia	1 t de produto < Capacidade instalada ≤ 3 t de produto/dia	3 t de produto < Capacidade instalada ≤ 7 t de produto/dia	Capacidade instalada > 7 t de produto/dia	-	A	B	B	M
			10.81-3			Torrefação e moagem de café	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 1 t de produto/dia	1 t de produto < Capacidade instalada ≤ 3 t de produto/dia	3 t de produto < Capacidade instalada ≤ 7 t de produto/dia	Capacidade instalada > 7 t de produto/dia	-	A	B	B	M
				1081-3/01		Beneficiamento de café	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 1 t de produto/dia	1 t de produto < Capacidade instalada ≤ 3 t de produto/dia	3 t de produto < Capacidade instalada ≤ 7 t de produto/dia	Capacidade instalada > 7 t de produto/dia	-	A	B	B	M
				1081-3/02		Torrefação e moagem de café	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 1 t de produto/dia	1 t de produto < Capacidade instalada ≤ 3 t de produto/dia	3 t de produto < Capacidade instalada ≤ 7 t de produto/dia	Capacidade instalada > 7 t de produto/dia	-	A	B	B	M
			10.82-1			Fabricação de produtos à base de café	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 1 t de produto/dia	1 t de produto < Capacidade instalada ≤ 3 t de produto/dia	3 t de produto < Capacidade instalada ≤ 7 t de produto/dia	Capacidade instalada > 7 t de produto/dia	-	A	B	B	M
				1082-1/00		Fabricação de produtos à base de café	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 1 t de produto/dia	1 t de produto < Capacidade instalada ≤ 3 t de produto/dia	3 t de produto < Capacidade instalada ≤ 7 t de produto/dia	Capacidade instalada > 7 t de produto/dia	-	A	B	B	M
		10.9				Fabricação de outros produtos alimentícios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
			10.91-1			Fabricação de produtos de panificação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1091-1/01		Fabricação de produtos de panificação industrial	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1091-1/02		Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
			10.92-9			Fabricação de biscoitos e bolachas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1092-9/00		Fabricação de biscoitos e bolachas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
			10.93-7			Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1093-7/01		Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1093-7/02		Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
			10.94-5			Fabricação de massas alimentícias	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1094-5/00		Fabricação de massas alimentícias	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			10.95-3			Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1095-3/00		Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
			10.96-1			Fabricação de alimentos e pratos prontos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1096-1/00		Fabricação de alimentos e pratos prontos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
			10.99-6			Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/01		Fabricação de vinagres	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/02		Fabricação de pós-alimentícios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/03		Fabricação de fermentos e leveduras	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/04		Fabricação de gelo comum	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/05		Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/06		Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/07		Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
				1099-6/99		Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	B	B	M
	11					FABRICAÇÃO DE BEBIDAS											
		11.1				Fabricação de bebidas alcoólicas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
			11.11-9			Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1111-9/01		Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1111-9/02		Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
			11.12-7			Fabricação de vinho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1112-7/00		Fabricação de vinho	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
			11.13-5			Fabricação de malte, cervejas e chopes	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1113-5/01		Fabricação de malte, inclusive malte uísque	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1113-5/02		Fabricação de cervejas e chopes	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
		11.2				Fabricação de bebidas não alcoólicas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
			11.21-6			Fabricação de águas envasadas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1121-6/00		Fabricação de águas envasadas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
			11.22-4			Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1122-4/01		Fabricação de refrigerantes	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1122-4/02		Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1122-4/03		Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1122-4/04		Fabricação de bebidas isotônicas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
				1122-4/99		Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada ≤ 2.000 L de produto/dia	2.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 20.000 L de produto/dia	20.000 L de produto < Capacidade instalada ≤ 1.000.000 L de produto/dia	Capacidade instalada > 1.000.000 L de produto/dia	-	A	M	M	M
	12					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO											
		12.1				Processamento industrial do fumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
			12.10-7			Processamento industrial do fumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
				1210-7/00		Processamento industrial do fumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3					DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E												
		12.2			Fabricação de produtos do fumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
		12.20-4			Fabricação de produtos do fumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
			1220-4/01		Fabricação de cigarros	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
			1220-4/02		Fabricação de cigarrilhas e charutos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
			1220-4/03		Fabricação de filtros para cigarros	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
			1220-4/99		Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,02 ha	0,02 < Área Útil ≤ 1 ha	1 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	A	M	M	M
13					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.1				Preparação e fiação de fibras têxteis	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.11-1			Preparação e fiação de fibras de algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1311-1/00		Preparação e fiação de fibras de algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.12-0			Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1312-0/00		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.13-8			Fiação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1313-8/00		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.14-6			Fabricação de linhas para costurar e bordar	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1314-6/00		Fabricação de linhas para costurar e bordar	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.2				Tecelagem, exceto malha	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.21-9			Tecelagem de fios de algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1321-9/00		Tecelagem de fios de algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.22-7			Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1322-7/00		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.23-5			Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1323-5/00		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.3				Fabricação de tecidos de malha	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.30-8			Fabricação de tecidos de malha	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1330-8/00		Fabricação de tecidos de malha	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.4				Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.40-5			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1340-5/01		Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1340-5/02		Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1340-5/99		Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.5				Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.51-1			Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1351-1/00		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		13.52-9			Fabricação de artefatos de tapeçaria	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1352-9/00		Fabricação de artefatos de tapeçaria	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.53-7				Fabricação de artefatos de cordoaria	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
		1353-7/00			Fabricação de artefatos de cordoaria	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.54-5				Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1354-5/00		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
	13.59-6				Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M
			1359-6/00		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Capacidade instalada < 0,2 t/dia	0,2 t < Capacidade instalada ≤ 6 t/dia	6 t < Capacidade instalada ≤ 20 t/dia	Capacidade instalada > 20 t/dia	-	A	M	M	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
	14					CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		14.1				Confeção de artigos do vestuário e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			14.11-8			Confeção de roupas íntimas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1411-8/01		Confeção de roupas íntimas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1411-8/02		Facção de roupas íntimas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			14.12-6			Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1412-6/01		Confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1412-6/02		Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1412-6/03		Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			14.13-4			Confeção de roupas profissionais	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1413-4/01		Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1413-4/02		Confeção, sob medida, de roupas profissionais	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1413-4/03		Facção de roupas profissionais	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			14.14-2			Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1414-2/00		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		14.2				Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			14.21-5			Fabricação de meias	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1421-5/00		Fabricação de meias	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			14.22-3			Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1422-3/00		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					B	B	B	B
	15					PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	INDUSTRIA	NÃO									
		15.1				Curtimento e outras preparações de couro	INDUSTRIA	NÃO	-	Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 unidades/dia	380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia	Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia		A	A	M	A
			15.10-6			Curtimento e outras preparações de couro	INDUSTRIA	NÃO	-	Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 unidades/dia	380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia	Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia		A	A	M	A
				1510-6/00		Curtimento e outras preparações de couro	INDUSTRIA	NÃO	-	Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 unidades/dia	380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia	Produção Nominal > 4.400 m²/dia ou > 1.160 un./dia		A	A	M	A
		15.2				Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			15.21-1			Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1521-1/00		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			15.29-7			Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1529-7/00		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
		15.3				Fabricação de calçados	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			15.31-9			Fabricação de calçados de couro	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1531-9/01		Fabricação de calçados de couro	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1531-9/02		Acabamento de calçados de couro sob contrato	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			15.32-7			Fabricação de tênis de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1532-7/00		Fabricação de tênis de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
		15.33-5				Fabricação de calçados de material sintético	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1533-5/00		Fabricação de calçados de material sintético	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			15.39-4			Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1539-4/00		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
		15.4				Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			15.40-8			Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1540-8/00		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
	16					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
		16.1				Desdobramento de madeira	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			16.10-2			Desdobramento de madeira	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1610-2/03		Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1610-2/04		Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Ressegaem	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1610-2/05		Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
		16.2				Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trancado, exceto móveis	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			16.21-8			Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1621-8/00		Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			16.22-6			Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1622-6/01		Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1622-6/02		Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1622-6/99		Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
		16.23-4				Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1623-4/00		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
			16.29-3			Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1629-3/01		Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
				1629-3/02		Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha		M	B	B	B
	17					FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		17.1				Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.10-9			Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1710-9/00		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		17.2				Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.21-4			Fabricação de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1721-4/00		Fabricação de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.22-2			Fabricação de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1722-2/00		Fabricação de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1731-1		Fabricação de embalagens de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.31-1			Fabricação de embalagens de papel	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.32-0			Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1732-0/00		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.33-8			Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1733-8/00		Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1741-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1741-9/01		Fabricação de formulários contínuos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área Útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				1741-9/02		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.42-7			Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1742-7/01		Fabricação de fraldas descartáveis	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1742-7/02		Fabricação de absorventes higiênicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1742-7/99		Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			17.49-4			Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1749-4/00		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
	18					IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	SERVIÇOS	NÃO									
		18.1				Atividade de impressão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			18.11-3			Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1811-3/01		Impressão de jornais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1811-3/02		Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			18.12-1			Impressão de material de segurança	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1812-1/00		Impressão de material de segurança	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			18.13-0			Impressão de materiais para outros usos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1813-0/01		Impressão de material para uso publicitário	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1813-0/99		Impressão de material para outros usos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		18.2				Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			18.21-1			Serviços de pré-impressão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1821-1/00		Serviços de pré-impressão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			18.22-9			Serviços de acabamentos gráficos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1822-9/01		Serviços de encadernação e plastificação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				1822-9/99		Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		18.3				Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	SERVIÇOS	SIM									
			18.30-0			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	SERVIÇOS	SIM									
				1830-0/01		Reprodução de som em qualquer suporte	SERVIÇOS	SIM									
				1830-0/02		Reprodução de vídeo em qualquer suporte	SERVIÇOS	SIM									
				1830-0/03		Reprodução de software em qualquer suporte	SERVIÇOS	SIM									
	19					FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		19.1				Coquerias	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			19.10-1			Coquerias	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1910-1/00		Coquerias	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		19.2				Fabricação de produtos derivados do petróleo	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			19.21-7			Fabricação de produtos do refino de petróleo	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1921-7/00		Fabricação de produtos do refino de petróleo	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			19.22-5			Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1922-5/01		Formulação de combustíveis	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1922-5/02		Rerrefino de óleos lubrificantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1922-5/99		Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		19.3				Fabricação de biocombustíveis	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			19.31-4			Fabricação de álcool	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1931-4/00		Fabricação de álcool	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			19.32-2			Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				1932-2/00		Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
	20					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.1				Fabricação de produtos químicos inorgânicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.11-8			Fabricação de cloro e álcalis	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2011-8/00		Fabricação de cloro e álcalis	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.12-6			Fabricação de intermediários para fertilizantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2012-6/00		Fabricação de intermediários para fertilizantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.13-4			Fabricação de adubos e fertilizantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2013-4/01		Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2013-4/02		Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.14-2			Fabricação de gases industriais	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2014-2/00		Fabricação de gases industriais	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.19-3			Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2019-3/01		Elaboração de combustíveis nucleares	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2019-3/99		Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.2				Fabricação de produtos químicos orgânicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.21-5			Fabricação de produtos petroquímicos básicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2021-5/00		Fabricação de produtos petroquímicos básicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.22-3			Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2022-3/00		Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.29-1			Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2029-1/00		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.3				Fabricação de resinas e elastômeros	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.31-2			Fabricação de resinas termoplásticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2031-2/00		Fabricação de resinas termoplásticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.32-1			Fabricação de resinas termofixas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2032-1/00		Fabricação de resinas termofixas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.33-9			Fabricação de elastômeros	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2033-9/00		Fabricação de elastômeros	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.4				Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.40-1			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2040-1/00		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.5				Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.51-7			Fabricação de defensivos agrícolas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2051-7/00		Fabricação de defensivos agrícolas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.52-5				Fabricação de desinfestantes domissanitários	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2052-5/00		Fabricação de desinfestantes domissanitários	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.6				Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			20.61-4			Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2061-4/00		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.62-2				Fabricação de produtos de limpeza e polimento	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2062-2/00		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.63-1				Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2063-1/00		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.7				Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		20.71-1				Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS											
				2071-1/00		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.72-0			Fabricação de tintas de impressão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2072-0/00		Fabricação de tintas de impressão	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.73-8			Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2073-8/00		Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
		20.9				Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.91-6			Fabricação de adesivos e selantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2091-6/00		Fabricação de adesivos e selantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.92-4			Fabricação de explosivos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2092-4/01		Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2092-4/02		Fabricação de artigos pirotécnicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2092-4/03		Fabricação de fósforos de segurança	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.93-2			Fabricação de aditivos de uso industrial	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2093-2/00		Fabricação de aditivos de uso industrial	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.94-1			Fabricação de catalisadores	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2094-1/00		Fabricação de catalisadores	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			20.99-1			Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2099-1/01		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2099-1/99		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
	21					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
		21.1				Fabricação de produtos farmoquímicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			21.10-6			Fabricação de produtos farmoquímicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2110-6/00		Fabricação de produtos farmoquímicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			21.21-1			Fabricação de medicamentos para uso humano	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2121-1/01		Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2121-1/02		Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2121-1/03		Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			21.22-0			Fabricação de medicamentos para uso veterinário	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2122-0/00		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			21.23-8			Fabricação de preparações farmacêuticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2123-8/00		Fabricação de preparações farmacêuticas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
	22					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
		22.1				Fabricação de produtos de borracha	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			22.11-1			Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2211-1/00		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			22.12-9			Reforma de pneumáticos usados	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2212-9/00		Reforma de pneumáticos usados	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			22.19-6			Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2219-6/00		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
		22.2				Fabricação de produtos de material plástico	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			22.21-8			Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2221-8/00		Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
			22.22-6			Fabricação de embalagens de material plástico	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A
				2222-6/00		Fabricação de embalagens de material plástico	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha	A	A	M	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			22.23-4			Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2223-4/00		Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			22.29-3			Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2229-3/01		Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2229-3/02		Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2229-3/03		Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2229-3/99		Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
	23					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		23.1				Fabricação de vidro e de produtos do vidro	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.11-7			Fabricação de vidro plano e de segurança	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2311-7/00		Fabricação de vidro plano e de segurança	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				23.12-5		Fabricação de embalagens de vidro	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2312-5/00		Fabricação de embalagens de vidro	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				23.19-2		Fabricação de artigos de vidro	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2319-2/00		Fabricação de artigos de vidro	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		23.2				Fabricação de cimento	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.20-6			Fabricação de cimento	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2320-6/00		Fabricação de cimento	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		23.3				Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.30-3			Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2330-3/01		Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2330-3/02		Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2330-3/03		Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2330-3/04		Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2330-3/05		Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2330-3/99		Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		23.4				Fabricação de produtos cerâmicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.41-9			Fabricação de produtos cerâmicos refratários	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2341-9/00		Fabricação de produtos cerâmicos refratários	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.42-7			Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2342-7/01		Fabricação de azulejos e pisos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2342-7/02		Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.49-4			Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2349-4/01		Fabricação de material sanitário de cerâmica	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2349-4/99		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		23.9				Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.91-5			Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2391-5/01		Britamento de pedras, exceto associado à extração	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2391-5/02		Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2391-5/03		Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.92-3			Fabricação de cal e gesso	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				2392-3/00		Fabricação de cal e gesso	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			23.99-1			Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2399-1/01		Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2399-1/02		Fabricação de abrasivos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2399-1/99		Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
	24					METALURGIA	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		24.1				Produção de ferro-gusa e de ferroligas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.11-3			Produção de ferro-gusa	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2411-3/00		Produção de ferro-gusa	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2412-1		Produção de ferroligas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2412-1/00		Produção de ferroligas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		24.2				Siderurgia	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.21-1			Produção de semiacabados de aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2421-1/00		Produção de semiacabados de aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.22-9			Produção de laminados planos de aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2422-9/01		Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2422-9/02		Produção de laminados planos de aços especiais	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.23-7			Produção de laminados longos de aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2423-7/01		Produção de tubos de aço sem costura	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2423-7/02		Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.24-5			Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2424-5/01		Produção de arames de aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2424-5/02		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		24.3				Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.31-8			Produção de tubos de aço com costura	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2431-8/00		Produção de tubos de aço com costura	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.39-3			Produção de outros tubos de ferro e aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2439-3/00		Produção de outros tubos de ferro e aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		24.4				Metalurgia dos metais não ferrosos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.41-5			Metalurgia do alumínio e suas ligas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2441-5/01		Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2441-5/02		Produção de laminados de alumínio	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.42-3			Metalurgia dos metais preciosos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2442-3/00		Metalurgia dos metais preciosos	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2443-1		Metalurgia do cobre	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2443-1/00		Metalurgia do cobre	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.49-1			Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2449-1/01		Produção de zinco em formas primárias	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2449-1/02		Produção de laminados de zinco	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2449-1/03		Fabricação de ânodos para galvanoplastia	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2449-1/99		Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
		24.5				Fundição	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.51-2			Fundição de ferro e aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2451-2/00		Fundição de ferro e aço	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
			24.52-1			Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
				2452-1/00		Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	INDUSTRIA	NÃO	-	Área útil < 5 ha	5 ha ≤ Área útil ≤ 10 ha	Área útil > 10 ha		A	A	M	A
	25					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	B	B	B
		25.1				Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.11-0			Fabricação de estruturas metálicas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				2511-0/00		Fabricação de estruturas metálicas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.12-8			Fabricação de esquadrias de metal	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2512-8/00		Fabricação de esquadrias de metal	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.13-6			Fabricação de obras de caldeiraria pesada	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2513-6/00		Fabricação de obras de caldeiraria pesada	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.2				Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.21-7			Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2521-7/00		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.22-5			Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2522-5/00		Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.3				Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.31-4			Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2531-4/01		Produção de forjados de aço	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2531-4/02		Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.32-2			Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2532-2/01		Produção de artefatos estampados de metal	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2532-2/02		Metalurgia do pó	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.39-0				Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2539-0/01		Serviços de usinagem, torneira e solda	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2539-0/02		Serviços de tratamento e revestimento em metais	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.4				Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.41-1			Fabricação de artigos de cutelaria	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2541-1/00		Fabricação de artigos de cutelaria	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.42-0			Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2542-0/00		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.43-8			Fabricação de ferramentas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2543-8/00		Fabricação de ferramentas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.5				Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.50-1			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2550-1/01		Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2550-1/02		Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.9				Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.91-8			Fabricação de embalagens metálicas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2591-8/00		Fabricação de embalagens metálicas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.92-6			Fabricação de produtos de treliados de metal	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2592-6/01		Fabricação de produtos de treliados de metal padronizados	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2592-6/02		Fabricação de produtos de treliados de metal, exceto padronizados	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			25.93-4			Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2593-4/00		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		25.99-3				Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2599-3/01		Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2599-3/02		Serviço de corte e dobra de metais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2599-3/99		Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
	26					FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.1				Fabricação de componentes eletrônicos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.10-8			Fabricação de componentes eletrônicos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2610-8/00		Fabricação de componentes eletrônicos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.2				Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.21-3			Fabricação de equipamentos de informática	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2621-3/00		Fabricação de equipamentos de informática	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.22-1			Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2622-1/00		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.3				Fabricação de equipamentos de comunicação	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.31-1			Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2631-1/00		Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.32-9				Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2632-9/00		Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.4				Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.40-0			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2640-0/00		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.5				Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.51-5			Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2651-5/00		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.52-3				Fabricação de cronômetros e relógios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2652-3/00		Fabricação de cronômetros e relógios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.6				Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.60-4			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2660-4/00		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.7				Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.70-1			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2670-1/01		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2670-1/02		Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		26.8				Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
			26.80-9			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				2680-9/00		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	INDUSTRIA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
	27					FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		27.1				Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.10-4			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2710-4/01		Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				2710-4/02		Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2710-4/03		Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		27.2				Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.21-0			Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2721-0/00		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.22-8			Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2722-8/01		Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2722-8/02		Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		27.3				Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.31-7			Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2731-7/00		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.32-5			Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2732-5/00		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.33-3			Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2733-3/00		Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		27.4				Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.40-6			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2740-6/01		Fabricação de lâmpadas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2740-6/02		Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		27.5				Fabricação de eletrodomésticos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.51-1			Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2751-1/00		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.59-7			Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2759-7/01		Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2759-7/99		Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		27.9				Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			27.90-2			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2790-2/01		Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2790-2/02		Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2790-2/99		Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
	28					FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		28.1				Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.11-9			Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2811-9/00		Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.12-7			Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2812-7/00		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			28.13-5			Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2813-5/00		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.14-3			Fabricação de compressores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2814-3/01		Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2814-3/02		Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.15-1			Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2815-1/01		Fabricação de rolamentos para fins industriais	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2815-1/02		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		28.2				Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.21-6			Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2821-6/01		Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2821-6/02		Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.22-4			Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2822-4/01		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2822-4/02		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.23-2			Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2823-2/00		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.24-1			Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2824-1/01		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2824-1/02		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.25-9			Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2825-9/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.29-1			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2829-1/01		Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2829-1/99		Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		28.3				Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.31-3			Fabricação de tratores agrícolas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2831-3/00		Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.32-1			Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2832-1/00		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.33-0			Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2833-0/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2840-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2840-2/00		Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.5			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.51-8			Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				2851-8/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.52-6			Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2852-6/00		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.53-4			Fabricação de tratores, exceto agrícolas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2853-4/00		Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.54-2			Terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2854-2/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		28.6				Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.61-5			Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2861-5/00		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.62-3			Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2862-3/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.63-1			Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2863-1/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.64-0			Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2864-0/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.65-8			Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2865-8/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.66-6			Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2866-6/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			28.69-1			Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2869-1/00		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
	29					FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		29.1				Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			29.10-7			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2910-7/01		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2910-7/02		Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2910-7/03		Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		29.2				Fabricação de caminhões e ônibus	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			29.20-4			Fabricação de caminhões e ônibus	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2920-4/01		Fabricação de caminhões e ônibus	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2920-4/02		Fabricação de motores para caminhões e ônibus	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		29.3				Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			29.30-1			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				2930-1/01		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2930-1/02		Fabricação de carrocerias para ônibus	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2930-1/03		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		29.4				Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			29.41-7			Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2941-7/00		Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				29.42-5		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2942-5/00		Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				29.43-3		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2943-3/00		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				29.44-1		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2944-1/00		Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				29.45-0		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2945-0/00		Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				29.49-2		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2949-2/01		Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2949-2/99		Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		29.5				Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			29.50-6			Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				2950-6/00		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
	30					FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		30.1				Construção de embarcações	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			30.11-3			Construção de embarcações e estruturas flutuantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3011-3/01		Construção de embarcações de grande porte	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3011-3/02		Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				30.12-1		Construção de embarcações para esporte e lazer	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3012-1/00		Construção de embarcações para esporte e lazer	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		30.3				Fabricação de veículos ferroviários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			30.31-8			Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3031-8/00		Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				30.32-6		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3032-6/00		Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		30.4				Fabricação de aeronaves	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				30.41-5		Fabricação de aeronaves	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3041-5/00		Fabricação de aeronaves	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				30.42-3		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3042-3/00		Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		30.5				Fabricação de veículos militares de combate	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			30.50-4			Fabricação de veículos militares de combate	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3050-4/00		Fabricação de veículos militares de combate	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		30.9				Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			30.91-1			Fabricação de motocicletas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3091-1/01		Fabricação de motocicletas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3091-1/02		Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			30.92-0			Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3092-0/00		Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			30.99-7			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3099-7/00		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
31						FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
		31.0				Fabricação de móveis	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
			31.01-2			Fabricação de móveis com predominância de madeira	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
				3101-2/00		Fabricação de móveis com predominância de madeira	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
			31.02-1			Fabricação de móveis com predominância de metal	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
				3102-1/00		Fabricação de móveis com predominância de metal	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
			31.03-9			Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
				3103-9/00		Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
			31.04-7			Fabricação de colchões	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
				3104-7/00		Fabricação de colchões	INDUSTRIA	NÃO	Área útil < 0,02 ha	0,02 ha ≤ Área Útil ≤ 1 ha	1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha	Área útil > 5 ha	-	M	B	B	B
	32					FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		32.1				Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.11-6			Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3211-6/01		Lapidação de gemas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3211-6/02		Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3211-6/03		Cunhagem de moedas e medalhas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.12-4			Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3212-4/00		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		32.2				Fabricação de instrumentos musicais	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.20-5			Fabricação de instrumentos musicais	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3220-5/00		Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		32.3				Fabricação de artefatos para pesca e esporte	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.30-2			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3230-2/00		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		32.4				Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.40-0			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3240-0/01		Fabricação de jogos eletrônicos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3240-0/02		Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3240-0/03		Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3240-0/99		Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		32.5				Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.50-7			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/01		Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				3250-7/02		Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/03		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/04		Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/05		Fabricação de materiais para medicina e odontologia	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/06		Serviços de prótese dentária	SERVIÇOS	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/07		Fabricação de artigos ópticos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3250-7/09		Serviço de laboratório óptico	SERVIÇOS	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
		32.9				Fabricação de produtos diversos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.91-4			Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3291-4/00		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.92-2			Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3292-2/01		Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3292-2/02		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
			32.99-0			Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/01		Fabricação de guarda-chuvas e similares	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/02		Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/03		Fabricação de letras, letreros e placas de qualquer material, exceto luminosos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/04		Fabricação de painéis e letreros luminosos	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/05		Fabricação de aviamentos para costura	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/06		Fabricação de velas, inclusive decorativas	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
				3299-0/99		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	INDUSTRIA	NÃO	Área Útil ≤ 0,5 ha	0,5 < Área Útil ≤ 2 ha	2 < Área Útil ≤ 5 ha	Área Útil > 5 ha	-	M	M	B	M
	33					MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		33.1				Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			33.11-2			Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3311-2/00		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			33.12-1			Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3312-1/02		Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3312-1/03		Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3312-1/04		Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			33.13-9			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3313-9/01		Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3313-9/02		Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3313-9/99		Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			33.14-7			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/01		Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/02		Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/03		Manutenção e reparação de válvulas industriais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/04		Manutenção e reparação de compressores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/05		Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS											
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de carros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
			33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
			33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		33.2			Instalação de máquinas e equipamentos	SERVIÇOS	SIM									
			33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais	SERVIÇOS	SIM									
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	SERVIÇOS	SIM									
			33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	SERVIÇOS	SIM									
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
D					ELETRICIDADE E GÁS											
	35				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES											

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		35.1				Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
			35.11-5			Geração de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				3511-5/01		Geração de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
					3511-5/01 - 01	Central Geradora Hidrelétrica - CGH	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Volume do Reservatório ≤ 2000 m³	2000m³ < Volume do Reservatório ≤ 5000m³	Volume do Reservatório > 5000m³	-	A	A	M	A
					3511-5/01 - 02	Pequena Central Hidrelétrica - PCH	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 10	10 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 15	15 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 25	POTÊNCIA GERADA (MW) > 25	A	A	M	A
					3511-5/01 - 03	Usina Hidrelétrica - UHE	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 50	50 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 100	100 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 200	POTÊNCIA GERADA (MW) > 200	A	A	M	A
					3511-5/01 - 04	Produção de Energia Termoeletrica	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 10	10 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 50	50 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 250	POTÊNCIA GERADA (MW) > 250	A	M	A	A
					3511-5/01 - 05	Energia Solar / Fotovoltaica	INFRAESTRUTURA	NÃO	Área (ha) ≤ 30	30 < Área (ha) ≤ 90	90 < Área (ha) ≤ 180	180 < Área (ha) ≤ 450	POTÊNCIA GERADA (MW) > 450	B	M	B	B
					3511-5/01 - 06	Energia a partir de Biomassas / Biogás	INFRAESTRUTURA	NÃO	POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 5	5 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 10	10 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 30	30 < POTÊNCIA GERADA (MW) ≤ 100	POTÊNCIA GERADA (MW) > 100	B	B	B	B
				3511-5/02		Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	SIM									
			35.12-3			Transmissão de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				3512-3/00		Transmissão de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	138 ≤ Tensão ≤ 230 kV	230 kV < Tensão ≤ 345 Kv	Tensão > 345 kV	-	B	M	M	M
			35.13-1			Comércio atacadista de energia elétrica	SERVIÇOS	SIM									
				3513-1/00		Comércio atacadista de energia elétrica	SERVIÇOS	SIM									
			35.14-0			Distribuição de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				3514-0/00		Distribuição de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				3514-0/00 -01		LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 15 KV	INFRAESTRUTURA	NÃO	COMPRIMENTO (KM) ≤ 10	10 < COMPRIMENTO (KM) ≤ 20	20< COMPRIMENTO (KM) ≤ 30	30 < COMPRIMENTO (KM) ≤ 50	COMPRIMENTO (KM) >50	B	M	B	B
				3514-0/00 -02		LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO MAIOR DO QUE 15 KV E MENOR OU IGUAL A 138 KV	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	COMPRIMENTO (KM) ≤ 50	50 < COMPRIMENTO (KM) ≤ 100	100 < COMPRIMENTO (KM) ≤ 200	COMPRIMENTO (KM) >200	M	M	B	M
		35.2				Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	NÃO SE APLICA										
			35.20-4			Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	NÃO SE APLICA										
				3520-4/01		Produção de gás; processamento de gás natural	INDUSTRIA	NÃO									
				3520-4/02		Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	INFRAESTRUTURA	NÃO									
		35.3				Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	NÃO SE APLICA										
			35.30-1			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	NÃO SE APLICA										
				3530-1/00		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	NÃO SE APLICA										
E						ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO											
	36					CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	INFRAESTRUTURA	NÃO									
		36.0				Captação, tratamento e distribuição de água	INFRAESTRUTURA	NÃO									
			36.00-6			Captação, tratamento e distribuição de água	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				3600-6/01		Captação, tratamento e distribuição de água	INFRAESTRUTURA	NÃO	Unidade de Tratamento Simplificado com rede de distribuição com Vazão de Água Tratada ≤ 20 L/s	Vazão de Água Tratada ≤ 70 L/s	70 < Vazão de Água Tratada ≤ 200 L/s	Vazão de Água Tratada > 200 L/s	-	M	M	B	M
				3600-6/02		Distribuição de água por caminhões	SERVIÇOS	SIM									
	37					ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS	INFRAESTRUTURA	NÃO									
		37.0				Esgoto e atividades relacionadas	INFRAESTRUTURA	NÃO	Serviço de Limpa Fossa	Vazão Média Prevista ≤ 50 L/s	50 < Média Prevista ≤ 400 L/s	Vazão Média Prevista > 400 L/s	-	A	A	M	A
			37.01-1			Gestão de redes de esgoto	INFRAESTRUTURA	SIM									
				3701-1/00		Gestão de redes de esgoto	INFRAESTRUTURA	SIM									
			37.02-9			Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	INFRAESTRUTURA	NÃO	Serviço de Limpa Fossa	Vazão Média Prevista ≤ 50 L/s	50 < Média Prevista ≤ 400 L/s	Vazão Média Prevista > 400 L/s	-	A	A	M	A
				3702-9/00		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	INFRAESTRUTURA	NÃO	Serviço de Limpa Fossa	Vazão Média Prevista ≤ 50 L/s	50 < Média Prevista ≤ 400 L/s	Vazão Média Prevista > 400 L/s	-	A	A	M	A
	38					COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS	INFRAESTRUTURA	NÃO									
		38.1				Coleta de resíduos	SERVIÇOS	NÃO									
			38.11-4			Coleta de resíduos não perigosos	SERVIÇOS	NÃO	-	de 1 a 5 veículos	de 6 a 10 veículos	acima de 10 veículos	-	M	B	M	M
				3811-4/00		Coleta de residuos não perigosos	SERVIÇOS	NÃO	-	de 1 a 5 veículos	de 6 a 10 veículos	acima de 10 veículos	-	M	B	M	M
			38.12-2			Coleta de resíduos perigosos	SERVIÇOS	NÃO	-	de 1 a 5 veículos	de 6 a 10 veículos	acima de 10 veículos	-	A	M	A	A

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				3812-2/00		Coleta de resíduos perigosos	SERVIÇOS	NÃO	-	de 1 a 5 veículos	de 6 a 10 veículos	acima de 10 veículos	-	A	M	A	A
		38.2				Tratamento e disposição de resíduos	INFRAESTRUTURA	NÃO									
			38.21-1			Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 20 ton/mês	de 20 ton/mês a 100	Acima de 100 ton/mês	-	M	M	M	M
				3821-1/00		Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 20 ton/mês	de 20 ton/mês a 100	Acima de 100 ton/mês	-	M	M	M	M
			38.22-0			Tratamento e disposição de resíduos perigosos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 20 ton/mês	de 20 ton/mês a 100	Acima de 100 ton/mês	-	A	M	A	A
				3822-0/00		Tratamento e disposição de resíduos perigosos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 20 ton/mês	de 20 ton/mês a 100	Acima de 100 ton/mês	-	A	M	A	A
		38.3				Recuperação de materiais	INFRAESTRUTURA	NÃO									
			38.31-9			Recuperação de materiais metálicos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 250 m² de área útil	de 250 m² a 2000 de área útil	Acima de 2000 de área útil	-	M	B	M	M
				3831-9/01		Recuperação de sucatas de alumínio	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 250 m² de área útil	de 250 m² a 2000 de área útil	Acima de 2000 de área útil	-	M	B	M	M
				3831-9/99		Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 250 m² de área útil	de 250 m² a 2000 de área útil	Acima de 2000 de área útil	-	M	B	M	M
			38.32-7			Recuperação de materiais plásticos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 250 m² de área útil	de 250 m² a 2000 de área útil	Acima de 2000 de área útil	-	M	B	M	M
				3832-7/00		Recuperação de materiais plásticos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 250 m² de área útil	de 250 m² a 2000 de área útil	Acima de 2000 de área útil	-	M	B	M	M
			38.39-4			Recuperação de materiais não especificados anteriormente	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 5 ton/dia	de 5 a 50 ton/dia	acima de 50 ton/dia	-	M	B	M	M
				3839-4/01		Usinas de compostagem	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 5 ton/dia	de 5 a 50 ton/dia	acima de 50 ton/dia	-	M	B	M	M
				3839-4/99		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	até 5 ton/dia	de 5 a 50 ton/dia	acima de 50 ton/dia	-	M	B	M	M
39						DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS	SERVIÇOS	NÃO	-	até 75 ton/mês	de 75 a 300 ton/mês	acima 300 ton/mês	-	A	B	B	M
		39.0				Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	SERVIÇOS	NÃO	-	até 75 ton/mês	de 75 a 300 ton/mês	acima 300 ton/mês	-	A	B	B	M
			39.00-5			Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	SERVIÇOS	NÃO	-	até 75 ton/mês	de 75 a 300 ton/mês	acima 300 ton/mês	-	A	B	B	M
				3900-5/00		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	SERVIÇOS	NÃO	-	até 75 ton/mês	de 75 a 300 ton/mês	acima 300 ton/mês	-	A	B	B	M
F						CONSTRUÇÃO											
	41					CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	INFRAESTRUTURA										
		41.1				Incorporação de empreendimentos imobiliários	INFRAESTRUTURA	SIM									
			41.10-7			Incorporação de empreendimentos imobiliários	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4110-7/00		Incorporação de empreendimentos imobiliários	INFRAESTRUTURA	SIM									
		41.2				Construção de edifícios	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					M	B	B	M
			41.20-4			Construção de edifícios	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					M	B	B	M
				4120-4/00		Construção de edifícios	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					M	B	B	M
42						OBRAS DE INFRAESTRUTURA											
		42.1				Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	INFRAESTRUTURA	NÃO									
			42.11-1			Construção de rodovias e ferrovias	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4211-1/01		Construção de rodovias e ferrovias	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4211-1/01-01		Manutenção e Restauração de Rodovias Pavimentadas e Ferrovias	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				4211-1/01-02		Abertura de estradas vicinais, acessos e caminhos de serviço	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					A	A	M	A
				4211-1/01-03		Implantação ou duplicação de rodovias e ferrovias	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Extensão de Rodovias e Ferrovias ≤ 50 Km	50 Km < Extensão de Rodovias e Ferrovias 150 Km	Extensão de Rodovias e Ferrovias > 150 km	-	A	A	M	A
				4211-1/01-04		Pavimentação de rodovias	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Extensão de Rodovias ≤ 50 Km	50 Km < Extensão de Rodovias ≤ 150 km	Extensão de Rodovias > 150 km	-	A	M	M	M
				4211-1 / 02		Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	SERVIÇOS	SIM									
		42.12-0				Construção de obras de arte especiais											
				4212-0/00		Construção de obras de arte especiais	INFRAESTRUTURA	NÃO									
						Pontes, passarelas, viadutos e elevados	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Extensão ≤ 200 m	200 m < Extensão ≤ 1.000 m	Extensão > 1.000 m	-	M	M	B	M
						Bueiros tubulares e celulares	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Execução de Bueiros Tubulares	Execução de Bueiros Celulares	-	-	B	B	B	B
		42.13-8				Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
				4213-8/00		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS					M	B	B	B
		42.2				Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos	INFRAESTRUTURA	NÃO									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			42.21-9			Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4221-9/01		Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
					4221-9/01-01	Barragem de Acumulação de Água	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Área Inundada ≤ 50 ha	50 ha < Área Inundada ≤ 200 ha	Área Inundada > 200 ha	-	A	A	M	A
					4221-9/01-02	Barragem Elevatória na Calha do Rio	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
					4221-9/01-03	Barragem de Acumulação de Água Pluvial	INFRAESTRUTURA	NÃO	Área Inundada < 1 ha	1 ha < Área Inundada ≤ 50 ha	50 ha < Área Inundada ≤ 200 ha	Área Inundada > 200 ha	-	A	M	M	M
					4221-9/01-04	Barragem de Geração de Energia	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Área Inundada < 150 ha e Capacidade Instalada ≤ 30MW	Área Inundada > 150 ha e Capacidade Instalada > 30MW	Área Inundada > 1000 ha ou Capacidade Instalada > 100MW	-	A	A	M	A
					4221-9/01-05	Barragem de Contenção de Rejeitos/Resíduos	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Categoria Classe I	Categoria Classe II	Categoria Classe III	-	A	A	A	A
				4221-9/02		Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO									
					4221-9/02-01	Subestação de Energia Elétrica	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	138 < Tensão < 230 kV e 2 < Área Total ≤ 5 ha	139 < Tensão < 230 kV e 5 < Área Total ≤ 10 ha	Tensão ≥ 230 kV ou Área Total ≥ 10 ha	-	B	B	M	B
				4221-9/03		Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4221-9/04		Construção de estações e redes de telecomunicações	INFRAESTRUTURA	NÃO	Extensão Total (km) ≤ 30	30 < Extensão Total (km) ≤ 60	60 < Extensão Total (km) ≤ 100	Extensão Total (km) > 100	-	M	B	M	M
				4221-9/05		Manutenção de estações e redes de telecomunicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			42.22-7			Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	INFRAESTRUTURA	NÃO	Redes e Reservatórios em áreas urbanas consolidadas vinculados a sistema licenciado	Redes e Reservatórios em Áreas Rurais	Estações de Bombeamento com Vazão Média Prevista ≤ 400 L/s	Estações de Bombeamento com Vazão Média Prevista > 400 L/s	-	M	M	B	M
				4222-7/01		Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	INFRAESTRUTURA	NÃO	Redes e Reservatórios em áreas urbanas consolidadas vinculados a sistema licenciado	Redes e Reservatórios em Áreas Rurais	Estações de Bombeamento com Vazão Média Prevista ≤ 400 L/s	Estações de Bombeamento com Vazão Média Prevista > 400 L/s	-	M	M	B	M
				4222-7/01 - 01		Implantação de Sistema Adutor	INFRAESTRUTURA	NÃO	Extensão Total (km) ≤ 5	5 < Extensão Total (km) ≤ 10	20 < Extensão Total (km) ≤ 50	50 < Extensão Total (km) ≤ 100	Extensão Total (km) > 100	M	M	B	M
				4222-7/02		Obras de irrigação	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4222-7/02-01		Canais de Derivação	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Extensão Total (km) ≤ 10	10 < Extensão Total (km) ≤ 20	20 < Extensão Total (km) ≤ 50	Extensão Total (km) > 50	M	M	B	M
				4222-7/02-02		Canais para Drenagem	INFRAESTRUTURA	NÃO	Extensão Total (km) ≤ 0,5	0,5 < Extensão Total (km) ≤ 3	3 < Extensão Total (km) ≤ 6	6 < Extensão Total (km) ≤ 10	Extensão Total (km) > 10	M	M	B	M
				4222-7/02-03		Manutenção em Canais de Drenagem ou Derivação	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
			42.23-5			Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	INFRAESTRUTURA	NÃO	Extensão Total (km) ≤ 5	5 < Extensão Total (km) ≤ 10	20 < Extensão Total (km) ≤ 50	50 < Extensão Total (km) ≤ 100	Extensão Total (km) > 100	M	M	B	M
				4223-5/00		Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	INFRAESTRUTURA	NÃO	Extensão Total (km) ≤ 5	5 < Extensão Total (km) ≤ 10	20 < Extensão Total (km) ≤ 50	50 < Extensão Total (km) ≤ 100	Extensão Total (km) > 100	M	M	B	M
		42.9				Construção de outras obras de infraestrutura											
			42.91-0			Obras portuárias, marítimas e fluviais	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4291-0/00		Obras portuárias, marítimas e fluviais	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4291-0/00 01		Porto Fluvial	INFRAESTRUTURA	NÃO	Dragagem (m³) ≤ 25.000	25.000 < Dragagem (m³) ≤ 100.000	100.000 < Dragagem (m³) ≤ 500.000	Dragagem (m³) > 500.000	-	A	A	M	A
				4291-0/00 02		Pier	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				4291-0/00 03		Eclusa	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	-	-	TODOS	-	A	A	M	A
			42.92-8			Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4292-8/01		Montagem de estruturas metálicas	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4292-8/02		Obras de montagem industrial	INFRAESTRUTURA	SIM									
			42.99-5			Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4299-5/01		Construção de instalações esportivas e recreativas	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4299-5/01 - 01		Ginásios	INFRAESTRUTURA	NÃO	Área total urbanizada (ha) ≤ 1,0	1 < Área total urbanizada (ha) ≤ 3	3 < Área total urbanizada (ha) ≤ 5	5 < Área total urbanizada (ha) ≤ 10	Área total urbanizada (ha) > 10	M	M	B	M
				4299-5/01 - 02		Estádio de Futebol	INFRAESTRUTURA	NÃO	Área total urbanizada (ha) ≤ 1,0	1 < Área total urbanizada (ha) ≤ 3	3 < Área total urbanizada (ha) ≤ 5	5 < Área total urbanizada (ha) ≤ 10	Área total urbanizada (ha) > 10	M	M	B	M
				4299-5/01 - 03		Kartódromos	INFRAESTRUTURA	NÃO	COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 500	500 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 2000	2000 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 3500	3500 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 5000	COMPRIMENTO DA PISTA (M) > 5000	M	M	B	M
				4299-5/01 - 04		Autódromos	INFRAESTRUTURA	NÃO	COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 500	500 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 2000	2000 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 3500	3500 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 5000	COMPRIMENTO DA PISTA (M) > 5000	M	M	B	M
				4299-5/99		Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				4299-5/99 - 01		Aeroportos Nacionais e Internacionais	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Passageiros (mil/ano) ≤ 100	100 < Passageiros (mil/ano) ≤ 300	300 < Passageiros (mil/ano) ≤ 500	Passageiros (mil/ano) > 500	A	A	B	A
				4299-5/99 - 02		Aeroportos Regionais	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Passageiros (mil/ano) ≤ 30	30 < Passageiros (mil/ano) ≤ 50	50 < Passageiros (mil/ano) ≤ 70	Passageiros (mil/ano) > 70	M	M	B	M
				4299-5/99 - 03		Pista de Pouso	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 1300	1300 < COMPRIMENTO DA PISTA (M) ≤ 2100	COMPRIMENTO DA PISTA (M) > 2100	-	M	M	B	M
				4299-5/99 - 04		Penitenciárias	INFRAESTRUTURA	NÃO		ÁREA TOTAL (M²) ≤ 5000	5000 < ÁREA TOTAL (M²) ≤ 10.000	10.000 < ÁREA TOTAL (M²) ≤ 20.000	ÁREA TOTAL (M²) > 20.000	M	M	B	M

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
	43					SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO											
		43.1				Demolição e preparação do terreno											
			43.11-8			Demolição e preparação de canteiros de obras	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				4311-8/01		Demolição de edifícios e outras estruturas	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				4311-8/02		Preparação de canteiro e limpeza de terreno	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
			43.12-6			Perfurações e sondagens	SERVIÇOS	NÃO	-	Número de Poços exploratórios ≤ 10	10 < Número de Poços exploratórios ≤ 20	Número de Poços exploratórios > 20	-	M	M	B	M
				4312-6/00		Perfurações e sondagens	SERVIÇOS	NÃO	-	Número de Poços exploratórios ≤ 10	10 < Número de Poços exploratórios ≤ 20	Número de Poços exploratórios > 20	-	M	M	B	M
			43.13-4			Obras de terraplenagem	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	B	M
				4313-4/00		Obras de terraplenagem (inclusive manutenção de rodovias não pavimentadas)	INFRAESTRUTURA	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	B	M
			43.19-3			Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				4319-3/00		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
		43.2				Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	INFRAESTRUTURA	SIM									
			43.21-5			Instalações elétricas	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4321-5/00		Instalação e manutenção elétrica	INFRAESTRUTURA	SIM									
			43.22-3			Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4322-3/01		Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4322-3/02		Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4322-3/03		Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	INFRAESTRUTURA	SIM									
			43.29-1			Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4329-1/01		Instalação de painéis publicitários	SERVIÇOS	SIM									
				4329-1/02		Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	SERVIÇOS	SIM									
				4329-1/03		Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	SERVIÇOS	SIM									
				4329-1/04		Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	SERVIÇOS	SIM									
				4329-1/05		Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	SERVIÇOS	SIM									
				4329-1/99		Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		43.3				Obras de acabamento	INFRAESTRUTURA	SIM									
			43.30-4			Obras de acabamento	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4330-4/01		Impermeabilização em obras de engenharia civil	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4330-4/02		Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4330-4/03		Obras de acabamento em gesso e estuque	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4330-4/04		Serviços de pintura de edifícios em geral	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4330-4/05		Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4330-4/99		Outras obras de acabamento da construção	INFRAESTRUTURA	SIM									
		43.9				Outros serviços especializados para construção	INFRAESTRUTURA	SIM									
			43.91-6			Obras de fundações	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4391-6/00		Obras de fundações	INFRAESTRUTURA	SIM									
			43.99-1			Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4399-1/01		Administração de obras	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4399-1/02		Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4399-1/03		Obras de alvenaria	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4399-1/04		Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4399-1/05		Perfuração e construção de poços de água	INFRAESTRUTURA	SIM									
				4399-1/99		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	INFRAESTRUTURA	SIM									
G						COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS											

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
	45					COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS											
		45.1				Comércio de veículos automotores											
			45.11-1			Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4511-1/01		Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4511-1/02		Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4511-1/03		Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4511-1/04		Comércio por atacado de caminhões novos e usados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4511-1/05		Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4511-1/06		Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			45.12-9			Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
				4512-9/01		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
				4512-9/02		Comércio sob consignação de veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
		45.2				Manutenção e reparação de veículos automotores											
			45.20-0			Manutenção e reparação de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/01		Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/02		Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/03		Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/04		Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/05		Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/06		Serviços de borracharia para veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4520-0/07		Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				4520-0/08		Serviços de capotaria	SERVIÇOS	SIM									
		45.3				Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
			45.30-7			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
				4530-7/01		Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
				4530-7/02		Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	SERVIÇOS	SIM									
				4530-7/03		Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
				4530-7/04		Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
				4530-7/05		Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	SERVIÇOS	SIM									
				4530-7/06		Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
		45.4				Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios											
			45.41-2			Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	SERVIÇOS	NÃO									
				4541-2/01		Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4541-2/02		Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4541-2/03		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4541-2/04		Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4541-2/06		Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4541-2/07		Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			45.42-1			Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
				4542-1/01		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				4542-1/02		Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	SERVIÇOS	SIM									
			45.43-9			Manutenção e reparação de motocicletas	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
				4543-9/00		Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	M	M
	46					COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS											
		46.1				Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	SERVIÇOS	SIM									
			46.11-7			Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	SERVIÇOS	SIM									
				4611-7/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	SERVIÇOS	SIM									
			46.12-5			Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	SERVIÇOS	SIM									
				4612-5/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	SERVIÇOS	SIM									
			46.13-3			Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	SERVIÇOS	SIM									
				4613-3/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	SERVIÇOS	SIM									
			46.14-1			Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	SERVIÇOS	SIM									
				4614-1/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	SERVIÇOS	SIM									
			46.15-0			Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	SERVIÇOS	SIM									
				4615-0/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	SERVIÇOS	SIM									
			46.16-8			Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	SERVIÇOS	SIM									
				4616-8/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	SERVIÇOS	SIM									
			46.17-6			Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	SERVIÇOS	SIM									
				4617-6/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	SERVIÇOS	SIM									
			46.18-4			Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				4618-4/01		Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	SERVIÇOS	SIM									
				4618-4/02		Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	SERVIÇOS	SIM									
				4618-4/03		Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	SERVIÇOS	SIM									
				4618-4/99		Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			46.19-2			Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	SERVIÇOS	SIM									
				4619-2/00		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	SERVIÇOS	SIM									
		46.2				Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.21-4			Comércio atacadista de café em grão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4621-4/00		Comércio atacadista de café em grão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.22-2			Comércio atacadista de soja	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4622-2/00		Comércio atacadista de soja	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			46.23-1			Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/01		Comércio atacadista de animais vivos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/02		Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/03		Comércio atacadista de algodão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/04		Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/05		Comércio atacadista de cacau	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/06		Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/07		Comércio atacadista de sisal	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/08		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/09		Comércio atacadista de alimentos para animais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4623-1/99		Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		46.3				Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.31-1			Comércio atacadista de leite e laticínios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4631-1/00		Comércio atacadista de leite e laticínios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.32-0			Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4632-0/01		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4632-0/02		Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4632-0/03		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.33-8			Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4633-8/01		Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4633-8/02		Comércio atacadista de aves vivas e ovos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4633-8/03		Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.34-6			Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4634-6/01		Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4634-6/02		Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4634-6/03		Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4634-6/99		Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.35-4			Comércio atacadista de bebidas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4635-4/01		Comércio atacadista de água mineral	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4635-4/02		Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4635-4/03		Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4635-4/99		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.36-2			Comércio atacadista de produtos do fumo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4636-2/01		Comércio atacadista de fumo beneficiado	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4636-2/02		Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.37-1			Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/01		Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/02		Comércio atacadista de açúcar	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/03		Comércio atacadista de óleos e gorduras	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/04		Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/05		Comércio atacadista de massas alimentícias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				4637-1/06		Comércio atacadista de sorvetes	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/07		Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4637-1/99		Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.39-7			Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4639-7/01		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4639-7/02		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		46.4				Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.41-9			Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4641-9/01		Comércio atacadista de tecidos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4641-9/02		Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4641-9/03		Comércio atacadista de artigos de armarinho	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.42-7			Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4642-7/01		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4642-7/02		Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.43-5			Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4643-5/01		Comércio atacadista de calçados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4643-5/02		Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.44-3			Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4644-3/01		Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4644-3/02		Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.45-1			Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4645-1/01		Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4645-1/02		Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4645-1/03		Comércio atacadista de produtos odontológicos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.46-0			Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4646-0/01		Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4646-0/02		Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.47-8			Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4647-8/01		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4647-8/02		Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.49-4			Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/01		Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/02		Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/03		Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/04		Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/05		Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/06		Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				4649-4/07		Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/08		Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/09		Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/10		Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4649-4/99		Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		46.5				Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.51-6			Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4651-6/01		Comércio atacadista de equipamentos de informática	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4651-6/02		Comércio atacadista de suprimentos para informática	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.52-4			Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4652-4/00		Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		46.6				Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.61-3			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4661-3/00		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.62-1			Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4662-1/00		Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.63-0			Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4663-0/00		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.64-8			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4664-8/00		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.65-6			Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4665-6/00		Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.69-9			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4669-9/01		Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4669-9/99		Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		46.7				Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.71-1			Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4671-1/00		Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.72-9			Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4672-9/00		Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			46.73-7			Comércio atacadista de material elétrico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4673-7/00		Comércio atacadista de material elétrico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.74-5			Comércio atacadista de cimento	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4674-5/00		Comércio atacadista de cimento	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.79-6			Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4679-6/01		Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4679-6/02		Comércio atacadista de mármore e granitos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4679-6/03		Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4679-6/04		Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4679-6/99		Comércio atacadista de materiais de construção em geral	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		46.8				Comércio atacadista especializado em outros produtos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.81-8			Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4681-8/01		Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4681-8/02		Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4681-8/03		Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4681-8/04		Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4681-8/05		Comércio atacadista de lubrificantes	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.82-6			Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4682-6/00		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.83-4			Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4683-4/00		Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.84-2			Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4684-2/01		Comércio atacadista de resinas e elastômeros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4684-2/02		Comércio atacadista de solventes	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4684-2/99		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.85-1			Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4685-1/00		Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.86-9			Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4686-9/01		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4686-9/02		Comércio atacadista de embalagens	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.87-7			Comércio atacadista de resíduos e sucatas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4687-7/01		Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4687-7/02		Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4687-7/03		Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.89-3			Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4689-3/01		Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4689-3/02		Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4689-3/99		Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		46.9				Comércio atacadista não especializado	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.91-5			Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4691-5/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.92-3			Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4692-3/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			46.93-1			Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4693-1/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
	47					COMÉRCIO VAREJISTA	SERVIÇOS	SIM									
		47.1				Comércio varejista não especializado	SERVIÇOS	SIM									
			47.11-3			Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	SERVIÇOS	SIM									
				4711-3/01		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	SERVIÇOS	SIM									
				4711-3/02		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	SERVIÇOS	SIM									
			47.12-1			Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	SERVIÇOS	SIM									
				4712-1/00		Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	SERVIÇOS	SIM									
			47.13-0			Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	SERVIÇOS	SIM									
				4713-0/02		Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	SERVIÇOS	SIM									
				4713-0/04		Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	SERVIÇOS	SIM									
				4713-0/05		Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	SERVIÇOS	SIM									
		47.2				Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	SERVIÇOS	SIM									
			47.21-1			Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	SERVIÇOS	SIM									
				4721-1/02		Padaria e confeitaria com predominância de revenda	SERVIÇOS	SIM									
				4721-1/03		Comércio varejista de laticínios e frios	SERVIÇOS	SIM									
				4721-1/04		Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	SERVIÇOS	SIM									
			47.22-9			Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	SERVIÇOS	SIM									
				4722-9/01		Comércio varejista de carnes - açougues	SERVIÇOS	SIM									
				4722-9/02		Peixaria	SERVIÇOS	SIM									
			47.23-7			Comércio varejista de bebidas	SERVIÇOS	SIM									
				4723-7/00		Comércio varejista de bebidas	SERVIÇOS	SIM									
			47.24-5			Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	SERVIÇOS	SIM									
				4724-5/00		Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	SERVIÇOS	SIM									
			47.29-6			Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	SERVIÇOS	SIM									
				4729-6/01		Tabacaria	SERVIÇOS	SIM									
				4729-6/02		Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	SERVIÇOS	SIM									
				4729-6/99		Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		47.3				Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
			47.31-8			Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				4731-8/00		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	SERVIÇOS	SIM									
			47.32-6			Comércio varejista de lubrificantes	SERVIÇOS	SIM									
				4732-6/00		Comércio varejista de lubrificantes	SERVIÇOS	SIM									
		47.4				Comércio varejista de material de construção	SERVIÇOS	SIM									
			47.41-5			Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	SERVIÇOS	SIM									
				4741-5/00		Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	SERVIÇOS	SIM									
			47.42-3			Comércio varejista de material elétrico	SERVIÇOS	SIM									
				4742-3/00		Comércio varejista de material elétrico	SERVIÇOS	SIM									
			47.43-1			Comércio varejista de vidros	SERVIÇOS	SIM									
				4743-1/00		Comércio varejista de vidros	SERVIÇOS	SIM									
			47.44-0			Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/01		Comércio varejista de ferragens e ferramentas	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/02		Comércio varejista de madeira e artefatos	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/03		Comércio varejista de materiais hidráulicos	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/04		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/05		Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/06		Comércio varejista de pedras para revestimento	SERVIÇOS	SIM									
				4744-0/99		Comércio varejista de materiais de construção em geral	SERVIÇOS	SIM									
		47.5				Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	SERVIÇOS	SIM									
			47.51-2			Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	SERVIÇOS	SIM									
				4751-2/01		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	SERVIÇOS	SIM									
				4751-2/02		Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	SERVIÇOS	SIM									
			47.52-1			Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	SERVIÇOS	SIM									
				4752-1/00		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	SERVIÇOS	SIM									
			47.53-9			Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	SERVIÇOS	SIM									
				4753-9/00		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	SERVIÇOS	SIM									
			47.54-7			Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	SERVIÇOS	SIM									
				4754-7/01		Comércio varejista de móveis	SERVIÇOS	SIM									
				4754-7/02		Comércio varejista de artigos de colchoaria	SERVIÇOS	SIM									
				4754-7/03		Comércio varejista de artigos de iluminação	SERVIÇOS	SIM									
			47.55-5			Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	SERVIÇOS	SIM									
				4755-5/01		Comércio varejista de tecidos	SERVIÇOS	SIM									
				4755-5/02		Comercio varejista de artigos de armarinho	SERVIÇOS	SIM									
				4755-5/03		Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	SERVIÇOS	SIM									
			47.56-3			Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
				4756-3/00		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
			47.57-1			Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	SERVIÇOS	SIM									
				4757-1/00		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	SERVIÇOS	SIM									
			47.59-8			Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				4759-8/01		Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	SERVIÇOS	SIM									
				4759-8/99		Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		47.6				Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	SERVIÇOS	SIM									
			47.61-0			Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papeleria	SERVIÇOS	SIM									
				4761-0/01		Comércio varejista de livros	SERVIÇOS	SIM									
				4761-0/02		Comércio varejista de jornais e revistas	SERVIÇOS	SIM									
				4761-0/03		Comércio varejista de artigos de papeleria	SERVIÇOS	SIM									
			47.62-8			Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	SERVIÇOS	SIM									
				4762-8/00		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	SERVIÇOS	SIM									
			47.63-6			Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	SERVIÇOS	SIM									
				4763-6/01		Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	SERVIÇOS	SIM									
				4763-6/02		Comércio varejista de artigos esportivos	SERVIÇOS	SIM									
				4763-6/03		Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
				4763-6/04		Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	SERVIÇOS	SIM									
				4763-6/05		Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
		47.7				Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	SERVIÇOS	SIM									
			47.71-7			Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	SERVIÇOS	SIM									
				4771-7/01		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	SERVIÇOS	SIM									
				4771-7/02		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	SERVIÇOS	SIM									
				4771-7/03		Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	SERVIÇOS	SIM									
				4771-7/04		Comércio varejista de medicamentos veterinários	SERVIÇOS	SIM									
			47.72-5			Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	SERVIÇOS	SIM									
				4772-5/00		Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	SERVIÇOS	SIM									
			47.73-3			Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	SERVIÇOS	SIM									
				4773-3/00		Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	SERVIÇOS	SIM									
			47.74-1			Comércio varejista de artigos de óptica	SERVIÇOS	SIM									
				4774-1/00		Comércio varejista de artigos de óptica	SERVIÇOS	SIM									
		47.8				Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	SERVIÇOS	SIM									
			47.81-4			Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
				4781-4/00		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
			47.82-2			Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	SERVIÇOS	SIM									
				4782-2/01		Comércio varejista de calçados	SERVIÇOS	SIM									
				4782-2/02		Comércio varejista de artigos de viagem	SERVIÇOS	SIM									
			47.83-1			Comércio varejista de jóias e relógios	SERVIÇOS	SIM									
				4783-1/01		Comércio varejista de artigos de joalheria	SERVIÇOS	SIM									
				4783-1/02		Comércio varejista de artigos de relojoaria	SERVIÇOS	SIM									
			47.84-9			Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4784-9/00		Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			47.85-7			Comércio varejista de artigos usados	SERVIÇOS	SIM									
				4785-7/01		Comércio varejista de antiguidades	SERVIÇOS	SIM									
				4785-7/99		Comércio varejista de outros artigos usados	SERVIÇOS	SIM									
			47.89-0			Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/01		Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/02		Comércio varejista de plantas e flores naturais	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/03		Comércio varejista de objetos de arte	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				4789-0/04		Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/05		Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/06		Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4789-0/07		Comércio varejista de equipamentos para escritório	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/08		Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	SERVIÇOS	SIM									
				4789-0/09		Comércio varejista de armas e munições	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				4789-0/99		Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		47.9				Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	SERVIÇOS	SIM									
			47.90-3			Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	SERVIÇOS	SIM									
H						TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	SERVIÇOS										
	49					TRANSPORTE TERRESTRE	SERVIÇOS	SIM									
		49.1				Transporte ferroviário e metroferroviário	SERVIÇOS	SIM									
			49.11-6			Transporte ferroviário de carga	SERVIÇOS	SIM									
				4911-6/00		Transporte ferroviário de carga	SERVIÇOS	SIM									
			49.12-4			Transporte metroferroviário de passageiros	SERVIÇOS	SIM									
				4912-4/01		Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	SERVIÇOS	SIM									
				4912-4/02		Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	SERVIÇOS	SIM									
				4912-4/03		Transporte metroviário	SERVIÇOS	SIM									
		49.2				Transporte rodoviário de passageiros	SERVIÇOS	SIM									
			49.21-3			Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	SERVIÇOS	SIM									
				4921-3/01		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	SERVIÇOS	SIM									
				4921-3/02		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	SERVIÇOS	SIM									
			49.22-1			Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇOS	SIM									
				4922-1/01		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	SERVIÇOS	SIM									
				4922-1/02		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	SERVIÇOS	SIM									
				4922-1/03		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	SERVIÇOS	SIM									
			49.23-0			Transporte rodoviário de táxi	SERVIÇOS	SIM									
				4923-0/01		Serviço de táxi	SERVIÇOS	SIM									
				4923-0/02		Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	SERVIÇOS	SIM									
		49.24-8				Transporte escolar	SERVIÇOS	SIM									
				4924-8/00		Transporte escolar	SERVIÇOS	SIM									
			49.29-9			Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				4929-9/01		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	SERVIÇOS	SIM									
				4929-9/02		Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇOS	SIM									
				4929-9/03		Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	SERVIÇOS	SIM									
				4929-9/04		Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇOS	SIM									
				4929-9/99		Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		49.3				Transporte rodoviário de carga	SERVIÇOS	SIM									
			49.30-2			Transporte rodoviário de carga	SERVIÇOS	SIM									
				4930-2/01		Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perecíveis e mudancas, municipal	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				4930-2/02		Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇOS	SIM									
				4930-2/03		Transporte rodoviário de produtos perigosos	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				4930-2/04		Transporte rodoviário de mudanças	SERVIÇOS	SIM									
		49.4				Transporte dutoviário	SERVIÇOS	SIM									
			49.40-0			Transporte dutoviário	SERVIÇOS	SIM									
				4940-0/00		Transporte dutoviário	SERVIÇOS	SIM									
		49.5				Trens turísticos, teleféricos e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	Extensão de Ferrovia até 5Km e Todos os Teleféricos e similares	5 Km < Extensão de Ferrovia ≤ 20 Km	20 Km < Extensão de Ferrovia ≤ 200 Km	200 Km < Extensão de Ferrovia	-	A	M	B	M
			49.50-7			Trens turísticos, teleféricos e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	Extensão de Ferrovia até 5Km e Todos os Teleféricos e similares	5 Km < Extensão de Ferrovia ≤ 20 Km	20 Km < Extensão de Ferrovia ≤ 200 Km	200 Km < Extensão de Ferrovia	-	A	M	B	M
				4950-7/00		Trens turísticos, teleféricos e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	Extensão de Ferrovia até 5Km e Todos os Teleféricos e similares	5 Km < Extensão de Ferrovia ≤ 20 Km	20 Km < Extensão de Ferrovia ≤ 200 Km	200 Km < Extensão de Ferrovia	-	A	M	B	M
	50					TRANSPORTE AQUAVIÁRIO											
		50.1				Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	NÃO SE APLICA										
			50.11-4			Transporte marítimo de cabotagem	NÃO SE APLICA										
				5011-4/01		Transporte marítimo de cabotagem - Carga	NÃO SE APLICA										
				5011-4/02		Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros	NÃO SE APLICA										
			50.12-2			Transporte marítimo de longo curso	NÃO SE APLICA										
				5012-2/01		Transporte marítimo de longo curso - Carga	NÃO SE APLICA										
				5012-2/02		Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	NÃO SE APLICA										
		50.2				Transporte por navegação interior											
			50.21-1			Transporte por navegação interior de carga	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5021-1/01		Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5021-1/02		Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
			50.22-0			Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5022-0/01		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5022-0/02		Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
		50.3				Navegação de apoio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
			50.30-1			Navegação de apoio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5030-1/01		Navegação de apoio marítimo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5030-1/02		Navegação de apoio portuário	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
				5030-1/03		Serviço de rebocadores e empurradores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS								
		50.9				Outros transportes aquaviários											
			50.91-2			Transporte por navegação de travessia	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	A	M	B	M
				5091-2/01		Transporte por navegação de travessia, municipal	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	A	M	B	M
				5091-2/02		Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	A	M	B	M
			50.99-8			Transportes aquaviários não especificados anteriormente											
				5099-8/01		Transporte aquaviário para passeios turísticos	LAZER E TURISMO	NÃO	-	TODOS	-	-	-	A	M	B	M
				5099-8/99		Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	A	M	B	M
	51					TRANSPORTE AÉREO	SERVIÇOS	SIM									
		51.1				Transporte aéreo de passageiros	SERVIÇOS	SIM									
			51.11-1			Transporte aéreo de passageiros regular	SERVIÇOS	SIM									
				5111-1/00		Transporte aéreo de passageiros regular	SERVIÇOS	SIM									
			51.12-9			Transporte aéreo de passageiros não regular	SERVIÇOS	SIM									
				5112-9/01		Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	SERVIÇOS	SIM									
				5112-9/99		Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	SERVIÇOS	SIM									
		51.2				Transporte aéreo de carga	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			51.20-0			Transporte aéreo de carga	SERVIÇOS	SIM									
				5120-0/00		Transporte aéreo de carga	SERVIÇOS	SIM									
		51.3				Transporte espacial	SERVIÇOS	SIM									
			51.30-7			Transporte espacial	SERVIÇOS	SIM									
				5130-7/00		Transporte espacial	SERVIÇOS	SIM									
	52					ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES											
		52.1				Armazenamento, carga e descarga	SERVIÇOS	SIM									
			52.11-7			Armazenamento	SERVIÇOS	SIM									
				5211-7/01		Armazéns gerais - emissão de warrant	SERVIÇOS	SIM									
				5211-7/02		Guarda-móveis	SERVIÇOS	SIM									
				5211-7/99		Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	SERVIÇOS	SIM									
			52.12-5			Carga e descarga	SERVIÇOS	SIM									
				5212-5/00		Carga e descarga	SERVIÇOS	SIM									
		52.2				Atividades auxiliares dos transportes terrestres	SERVIÇOS	SIM									
			52.21-4			Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	SERVIÇOS	SIM									
				5221-4/00		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	SERVIÇOS	SIM									
			52.22-2			Terminais rodoviários e ferroviários	SERVIÇOS	SIM									
				5222-2/00		Terminais rodoviários e ferroviários	SERVIÇOS	SIM									
			52.23-1			Estacionamento de veículos	SERVIÇOS	SIM									
				5223-1/00		Estacionamento de veículos	SERVIÇOS	SIM									
			52.29-0			Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				5229-0/01		Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	SERVIÇOS	SIM									
				5229-0/02		Serviços de reboque de veículos	SERVIÇOS	SIM									
				5229-0/99		Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		52.3				Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	SERVIÇOS	SIM									
			52.31-1			Gestão de portos e terminais	SERVIÇOS	SIM									
				5231-1/01		Administração da infraestrutura portuária	SERVIÇOS	SIM									
				5231-1/02		Atividades do Operador Portuário	SERVIÇOS	SIM									
				5231-1/03		Gestão de terminais aquaviários	SERVIÇOS	SIM									
			52.32-0			Atividades de agenciamento marítimo	SERVIÇOS	SIM									
				5232-0/00		Atividades de agenciamento marítimo	SERVIÇOS	SIM									
			52.39-7			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				5239-7/01		Serviços de praticagem	SERVIÇOS	SIM									
				5239-7/99		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		52.4				Atividades auxiliares dos transportes aéreos	SERVIÇOS	SIM									
			52.40-1			Atividades auxiliares dos transportes aéreos	SERVIÇOS	SIM									
				5240-1/01		Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	SERVIÇOS	SIM									
				5240-1/99		Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	SERVIÇOS	SIM									
		52.5				Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	SERVIÇOS	SIM									
			52.50-8			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	SERVIÇOS	SIM									
				5250-8/01		Comissaria de despachos	SERVIÇOS	SIM									
				5250-8/02		Atividades de despachantes aduaneiros	SERVIÇOS	SIM									
				5250-8/03		Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	SERVIÇOS	SIM									
				5250-8/04		Organização logística do transporte de carga	SERVIÇOS	SIM									
				5250-8/05		Operador de transporte multimodal - OTM	SERVIÇOS	SIM									
	53					CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	SERVIÇOS	SIM									
		53.1				Atividades de Correio	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS											
			53.10-5			Atividades de Correio	SERVIÇOS	SIM								
				5310-5/01		Atividades do Correio Nacional	SERVIÇOS	SIM								
				5310-5/02		Atividades de franquizadas e permissionárias do Correio Nacional	SERVIÇOS	SIM								
		53.2				Atividades de malote e de entrega	SERVIÇOS	SIM								
			53.20-2			Atividades de malote e de entrega	SERVIÇOS	SIM								
				5320-2/01		Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	SERVIÇOS	SIM								
				5320-2/02		Serviços de entrega rápida	SERVIÇOS	SIM								
I						ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO										
	55					ALOJAMENTO	SERVIÇOS	NÃO								
		55.1				Hotéis e similares	SERVIÇOS	NÃO								
			55.10-8			Hotéis e similares	SERVIÇOS	NÃO								
				5510-8/01		Hotéis	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
						Hotel Fazenda	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	M	M	B	M
						Pousada Rural	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	M	M	B	M
				5510-8/02		Apart-hotéis	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				5510-8/03		Motéis	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
		55.9				Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO								
			55.90-6			Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO								
				5590-6/01		Albergues, exceto assistenciais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				5590-6/02		Campings	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	M	M	B	M
				5590-6/03		Pensões (alojamento)	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				5590-6/99		Outros alojamentos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
	56					ALIMENTAÇÃO	SERVIÇOS	SIM								
		56.1				Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	SERVIÇOS	SIM								
			56.11-2			Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	SERVIÇOS	SIM								
				5611-2/01		Restaurantes e similares	SERVIÇOS	SIM								
				5611-2/03		Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	SERVIÇOS	SIM								
				5611-2/04		Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	SERVIÇOS	SIM								
				5611-2/05		Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	SERVIÇOS	SIM								
			56.12-1			Serviços ambulantes de alimentação	SERVIÇOS	SIM								
				5612-1/00		Serviços ambulantes de alimentação	SERVIÇOS	SIM								
		56.2				Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	SERVIÇOS	SIM								
			56.20-1			Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	SERVIÇOS	SIM								
				5620-1/01		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	SERVIÇOS	SIM								
				5620-1/02		Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	SERVIÇOS	SIM								
				5620-1/03		Cantinas - serviços de alimentação privativos	SERVIÇOS	SIM								
				5620-1/04		Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	SERVIÇOS	SIM								
J						INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO										
	58					EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
		58.1				Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
			58.11-5			Edição de livros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
				5811-5/00		Edição de livros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
			58.12-3			Edição de jornais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
				5812-3/01		Edição de jornais diários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
				5812-3/02		Edição de jornais não diários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
			58.13-1			Edição de revistas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B
				5813-1/00		Edição de revistas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS				B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			58.19-1			Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				5819-1/00		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		58.2				Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			58.21-2			Edição integrada à impressão de livros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				5821-2/00		Edição integrada à impressão de livros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			58.22-1			Edição integrada à impressão de jornais	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				5822-1/01		Edição integrada à impressão de jornais diários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				5822-1/02		Edição integrada à impressão de jornais não diários	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			58.23-9			Edição integrada à impressão de revistas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				5823-9/00		Edição integrada à impressão de revistas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			58.29-8			Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				5829-8/00		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
	59					ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO, GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	SERVIÇOS	SIM									
		59.1				Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	SERVIÇOS	SIM									
			59.11-1			Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	SERVIÇOS	SIM									
				5911-1/01		Estúdios cinematográficos	SERVIÇOS	SIM									
				5911-1/02		Produção de filmes para publicidade	SERVIÇOS	SIM									
				5911-1/99		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			59.12-0			Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	SERVIÇOS	SIM									
				5912-0/01		Serviços de dublagem	SERVIÇOS	SIM									
				5912-0/02		Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	SERVIÇOS	SIM									
				5912-0/99		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			59.13-8			Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	SERVIÇOS	SIM									
				5913-8/00		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	SERVIÇOS	SIM									
			59.14-6			Atividades de exibição cinematográfica	SERVIÇOS	SIM									
				5914-6/00		Atividades de exibição cinematográfica	SERVIÇOS	SIM									
		59.2				Atividades de gravação de som e de edição de música	SERVIÇOS	SIM									
			59.20-1			Atividades de gravação de som e de edição de música	SERVIÇOS	SIM									
				5920-1/00		Atividades de gravação de som e de edição de música	SERVIÇOS	SIM									
	60					ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	SERVIÇOS	SIM									
		60.1				Atividades de rádio	SERVIÇOS	SIM									
			60.10-1			Atividades de rádio	SERVIÇOS	SIM									
				6010-1/00		Atividades de rádio	SERVIÇOS	SIM									
		60.2				Atividades de televisão	SERVIÇOS	SIM									
			60.21-7			Atividades de televisão aberta	SERVIÇOS	SIM									
				6021-7/00		Atividades de televisão aberta	SERVIÇOS	SIM									
			60.22-5			Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	SERVIÇOS	SIM									
				6022-5/01		Programadoras	SERVIÇOS	SIM									
				6022-5/02		Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	SERVIÇOS	SIM									
	61					TELECOMUNICAÇÕES	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		61.1				Telecomunicações por fio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.10-8			Telecomunicações por fio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6110-8/01		Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				6110-8/02		Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6110-8/03		Serviços de comunicação multimídia - SCM	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6110-8/99		Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		61.2				Telecomunicações sem fio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.20-5			Telecomunicações sem fio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6120-5/01		Telefonia móvel celular	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6120-5/02		Serviço móvel especializado - SME	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6120-5/99		Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		61.3				Telecomunicações por satélite	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.30-2			Telecomunicações por satélite	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6130-2/00		Telecomunicações por satélite	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		61.4				Operadoras de televisão por assinatura	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.41-8			Operadoras de televisão por assinatura por cabo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6141-8/00		Operadoras de televisão por assinatura por cabo	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.42-6			Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6142-6/00		Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.43-4			Operadoras de televisão por assinatura por satélite	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6143-4/00		Operadoras de televisão por assinatura por satélite	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		61.9				Outras atividades de telecomunicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			61.90-6			Outras atividades de telecomunicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6190-6/01		Provedores de acesso às redes de comunicações	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6190-6/02		Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				6190-6/99		Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
62						ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SERVIÇOS	SIM									
		62.0				Atividades dos serviços de tecnologia da informação	SERVIÇOS	SIM									
			62.01-5			Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	SERVIÇOS	SIM									
				6201-5/01		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	SERVIÇOS	SIM									
				6201-5/02		Web desing	SERVIÇOS	SIM									
			62.02-3			Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	SERVIÇOS	SIM									
				6202-3/00		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	SERVIÇOS	SIM									
			62.03-1			Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	SERVIÇOS	SIM									
				6203-1/00		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	SERVIÇOS	SIM									
			62.04-0			Consultoria em tecnologia da informação	SERVIÇOS	SIM									
				6204-0/00		Consultoria em tecnologia da informação	SERVIÇOS	SIM									
			62.09-1			Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	SERVIÇOS	SIM									
				6209-1/00		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	SERVIÇOS	SIM									
63						ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	SERVIÇOS	SIM									
		63.1				Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas	SERVIÇOS	SIM									
			63.11-9			Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	SERVIÇOS	SIM									
				6311-9/00		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	SERVIÇOS	SIM									
			63.19-4			Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	SERVIÇOS	SIM									
				6319-4/00		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		63.9				Outras atividades de prestação de serviços de informação	SERVIÇOS	SIM									
		63.91-7				Agências de notícias	SERVIÇOS	SIM									
				6391-7/00		Agências de notícias	SERVIÇOS	SIM									
		63.99-2				Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				6399-2/00		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
K						ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	SERVIÇOS	SIM									
	64					ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	SERVIÇOS	SIM									
		64.1				Banco Central	SERVIÇOS	SIM									
		64.10-7				Banco Central	SERVIÇOS	SIM									
				6410-7/00		Banco Central	SERVIÇOS	SIM									
		64.2				Intermediação monetária - depósitos à vista	SERVIÇOS	SIM									
		64.21-2				Bancos comerciais	SERVIÇOS	SIM									
				6421-2/00		Bancos comerciais	SERVIÇOS	SIM									
		64.22-1				Bancos múltiplos, com carteira comercial	SERVIÇOS	SIM									
				6422-1/00		Bancos múltiplos, com carteira comercial	SERVIÇOS	SIM									
		64.23-9				Caixas econômicas	SERVIÇOS	SIM									
				6423-9/00		Caixas econômicas	SERVIÇOS	SIM									
		64.24-7				Crédito cooperativo	SERVIÇOS	SIM									
				6424-7/01		Bancos cooperativos	SERVIÇOS	SIM									
				6424-7/02		Cooperativas centrais de crédito	SERVIÇOS	SIM									
				6424-7/03		Cooperativas de crédito mútuo	SERVIÇOS	SIM									
				6424-7/04		Cooperativas de crédito rural	SERVIÇOS	SIM									
		64.3				Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação	SERVIÇOS	SIM									
		64.31-0				Bancos múltiplos, sem carteira comercial	SERVIÇOS	SIM									
				6431-0/00		Bancos múltiplos, sem carteira comercial	SERVIÇOS	SIM									
		64.32-8				Bancos de investimento	SERVIÇOS	SIM									
				6432-8/00		Bancos de investimento	SERVIÇOS	SIM									
		64.33-6				Bancos de desenvolvimento	SERVIÇOS	SIM									
				6433-6/00		Bancos de desenvolvimento	SERVIÇOS	SIM									
		64.34-4				Agências de fomento	SERVIÇOS	SIM									
				6434-4/00		Agências de fomento	SERVIÇOS	SIM									
		64.35-2				Crédito imobiliário	SERVIÇOS	SIM									
				6435-2/01		Sociedades de crédito imobiliário	SERVIÇOS	SIM									
				6435-2/02		Associações de poupança e empréstimo	SERVIÇOS	SIM									
				6435-2/03		Companhias hipotecárias	SERVIÇOS	SIM									
		64.36-1				Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	SERVIÇOS	SIM									
				6436-1/00		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	SERVIÇOS	SIM									
		64.37-9				Sociedades de crédito ao microempreendedor	SERVIÇOS	SIM									
				6437-9/00		Sociedades de crédito ao microempreendedor	SERVIÇOS	SIM									
		64.38-7				Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária	SERVIÇOS	SIM									
				6438-7/01		Bancos de câmbio	SERVIÇOS	SIM									
				6438-7/99		Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		64.4				Arrendamento mercantil	SERVIÇOS	SIM									
		64.40-9				Arrendamento mercantil	SERVIÇOS	SIM									
				6440-9/00		Arrendamento mercantil	SERVIÇOS	SIM									
		64.5				Sociedades de capitalização	SERVIÇOS	SIM									
		64.50-6				Sociedades de capitalização	SERVIÇOS	SIM									
				6450-6/00		Sociedades de capitalização	SERVIÇOS	SIM									
		64.6				Atividades de sociedades de participação	SERVIÇOS	SIM									
		64.61-1				Holdings de instituições financeiras	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE	CÓD. NATURATINS												
				6461-1/00		Holdings de instituições financeiras	SERVIÇOS	SIM									
			64.62-0			Holding s de instituições não financeiras	SERVIÇOS	SIM									
				6462-0/00		Holdings de instituições não financeiras	SERVIÇOS	SIM									
			64.63-8			Outras sociedades de participação, exceto holdings	SERVIÇOS	SIM									
				6463-8/00		Outras sociedades de participação, exceto holdings	SERVIÇOS	SIM									
		64.7				Fundos de investimento	SERVIÇOS	SIM									
			64.70-1			Fundos de investimento	SERVIÇOS	SIM									
				6470-1/01		Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	SERVIÇOS	SIM									
				6470-1/02		Fundos de investimento previdenciários	SERVIÇOS	SIM									
				6470-1/03		Fundos de investimento imobiliários	SERVIÇOS	SIM									
		64.9				Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			64.91-3			Sociedades de fomento mercantil - factoring	SERVIÇOS	SIM									
				6491-3/00		Sociedades de fomento mercantil - factoring	SERVIÇOS	SIM									
			64.92-1			Securitização de créditos	SERVIÇOS	SIM									
				6492-1/00		Securitização de créditos	SERVIÇOS	SIM									
			64.93-0			Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	SERVIÇOS	SIM									
				6493-0/00		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	SERVIÇOS	SIM									
			64.99-9			Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				6499-9/01		Clubes de investimento	SERVIÇOS	SIM									
				6499-9/02		Sociedades de investimento	SERVIÇOS	SIM									
				6499-9/03		Fundo garantidor de crédito	SERVIÇOS	SIM									
				6499-9/04		Caixas de financiamento de corporações	SERVIÇOS	SIM									
				6499-9/05		Concessão de crédito pelas OSCIP	SERVIÇOS	SIM									
				6499-9/99		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	65					SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	SERVIÇOS	SIM									
		65.1				Seguros de vida e não vida	SERVIÇOS	SIM									
			65.11-1			Seguros de vida	SERVIÇOS	SIM									
				6511-1/01		Sociedade seguradora de seguros vida	SERVIÇOS	SIM									
				6511-1/02		Planos de auxílio-funeral	SERVIÇOS	SIM									
			65.12-0			Seguros não vida	SERVIÇOS	SIM									
				6512-0/00		Sociedade seguradora de seguros não vida	SERVIÇOS	SIM									
		65.2				Seguros-saúde	SERVIÇOS	SIM									
			65.20-1			Seguros-saúde	SERVIÇOS	SIM									
				6520-1/00		Sociedade seguradora de seguros-saúde	SERVIÇOS	SIM									
		65.3				Resseguros	SERVIÇOS	SIM									
			65.30-8			Resseguros	SERVIÇOS	SIM									
				6530-8/00		Resseguros	SERVIÇOS	SIM									
		65.4				Previdência complementar	SERVIÇOS	SIM									
			65.41-3			Previdência complementar fechada	SERVIÇOS	SIM									
				6541-3/00		Previdência complementar fechada	SERVIÇOS	SIM									
			65.42-1			Previdência complementar aberta	SERVIÇOS	SIM									
				6542-1/00		Previdência complementar aberta	SERVIÇOS	SIM									
		65.5				Planos de saúde	SERVIÇOS	SIM									
			65.50-2			Planos de saúde	SERVIÇOS	SIM									
				6550-2/00		Planos de saúde	SERVIÇOS	SIM									
	66					ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	SERVIÇOS	SIM									
		66.1				Atividades auxiliares dos serviços financeiros	SERVIÇOS	SIM									
			66.11-8			Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	SERVIÇOS	SIM									
				6611-8/01		Bolsa de valores	SERVIÇOS	SIM									
				6611-8/02		Bolsa de mercadorias	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				6611-8/03		Bolsa de mercadorias e futuros	SERVIÇOS	SIM									
				6611-8/04		Administração de mercados de balcão organizados	SERVIÇOS	SIM									
			66.12-6			Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	SERVIÇOS	SIM									
				6612-6/01		Corretoras de títulos e valores mobiliários	SERVIÇOS	SIM									
				6612-6/02		Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	SERVIÇOS	SIM									
				6612-6/03		Corretoras de câmbio	SERVIÇOS	SIM									
				6612-6/04		Corretoras de contratos de mercadorias	SERVIÇOS	SIM									
				6612-6/05		Agentes de investimentos em aplicações financeiras	SERVIÇOS	SIM									
			66.13-4			Administração de cartões de crédito	SERVIÇOS	SIM									
				6613-4/00		Administração de cartões de crédito	SERVIÇOS	SIM									
			66.19-3			Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				6619-3/01		Serviços de liquidação e custódia	SERVIÇOS	SIM									
				6619-3/02		Correspondentes de instituições financeiras	SERVIÇOS	SIM									
				6619-3/03		Representações de bancos estrangeiros	SERVIÇOS	SIM									
				6619-3/04		Caixas eletrônicos	SERVIÇOS	SIM									
				6619-3/05		Operadoras de cartões de débito	SERVIÇOS	SIM									
				6619-3/99		Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		66.2				Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	SERVIÇOS	SIM									
			66.21-5			Avaliação de riscos e perdas	SERVIÇOS	SIM									
				6621-5/01		Peritos e avaliadores de seguros	SERVIÇOS	SIM									
				6621-5/02		Auditoria e consultoria atuarial	SERVIÇOS	SIM									
			66.22-3			Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SERVIÇOS	SIM									
				6622-3/00		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SERVIÇOS	SIM									
			66.29-1			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				6629-1/00		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		66.3				Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	SERVIÇOS	SIM									
			66.30-4			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	SERVIÇOS	SIM									
				6630-4/00		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	SERVIÇOS	SIM									
L						ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS											
	68					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	SERVIÇOS	SIM									
		68.1				Atividades imobiliárias de imóveis próprios	SERVIÇOS	SIM									
			68.10-2			Atividades imobiliárias de imóveis próprios	SERVIÇOS	SIM									
				6810-2/01		Compra e venda de imóveis próprios	SERVIÇOS	SIM									
				6810-2/02		Aluguel de imóveis próprios	SERVIÇOS	SIM									
				6810-2/03		Loteamento de imóveis próprios	INFRAESTRUTURA	NÃO									
				6810-2/03 - 01		Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Área total ≤ 50 ha E Densidade populacional bruta ≤ 70 habitante /ha	50 < Área total < 100 ha E Densidade populacional bruta ≤ 70 habitante / há	Densidade populacional bruta > 70 habitante /ha OU Área Total ≥ 100ha	-	A	B	B	M
				6810-2/03 - 02		Distrito industrial e zona estritamente industrial	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Área Total ≤ 5 ha	5 < Área total ≤ 10 ha	Área Total > 10 ha	-				
				6810-2/03 - 03		Distrito agro-industrial e zona estritamente agro-industrial	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	Área Total ≤ 70 ha	70 < Área total ≤ 100 ha	Área Total > 100 ha	-				
				6810-2/03 - 04		Cemitérios	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	-	Área Total ≤ 10 ha	Área Total > 10 ha	-	A	M	A	A
		68.2				Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	SERVIÇOS	SIM									
			68.21-8			Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	SERVIÇOS	SIM									
				6821-8/01		Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	SERVIÇOS	SIM									
				6821-8/02		Corretagem no aluguel de imóveis	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
			68.22-6			Gestão e administração da propriedade imobiliária	SERVIÇOS	SIM									
				6822-6/00		Gestão e administração da propriedade imobiliária	SERVIÇOS	SIM									
M						ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS											
	69					ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA	SERVIÇOS	SIM									
		69.1				Atividades jurídicas	SERVIÇOS	SIM									
			69.11-7			Atividades jurídicas, exceto cartórios	SERVIÇOS	SIM									
				6911-7/01		Serviços advocatícios	SERVIÇOS	SIM									
				6911-7/02		Atividades auxiliares da justiça	SERVIÇOS	SIM									
				6911-7/03		Agente de propriedade industrial	SERVIÇOS	SIM									
			69.12-5			Cartórios	SERVIÇOS	SIM									
				6912-5/00		Cartórios	SERVIÇOS	SIM									
		69.2				Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	SERVIÇOS	SIM									
			69.20-6			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	SERVIÇOS	SIM									
				6920-6/01		Atividades de contabilidade	SERVIÇOS	SIM									
				6920-6/02		Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	SERVIÇOS	SIM									
	70					ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	SERVIÇOS	SIM									
		70.1				Sedes de empresas e unidades administrativas locais	SERVIÇOS	SIM									
			70.10-7			Sedes de empresas e unidades administrativas locais	SERVIÇOS	SIM									
		70.2				Atividades de consultoria em gestão empresarial	SERVIÇOS	SIM									
			70.20-4			Atividades de consultoria em gestão empresarial	SERVIÇOS	SIM									
				7020-4/00		Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	SERVIÇOS	SIM									
	71					SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS	SERVIÇOS	SIM									
		71.1				Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas	SERVIÇOS	SIM									
			71.11-1			Serviços de arquitetura	SERVIÇOS	SIM									
				7111-1/00		Serviços de arquitetura	SERVIÇOS	SIM									
			71.12-0			Serviços de engenharia	SERVIÇOS	SIM									
				7112-0/00		Serviços de engenharia	SERVIÇOS	SIM									
		71.19-7				Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	SERVIÇOS	SIM									
				7119-7/01		Serviços de cartografia, topografia e geodésia	SERVIÇOS	SIM									
				7119-7/02		Atividades de estudos geológicos	SERVIÇOS	SIM									
				7119-7/03		Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	SERVIÇOS	SIM									
				7119-7/04		Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	SERVIÇOS	SIM									
				7119-7/99		Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		71.2				Testes e análises técnicas	SERVIÇOS	SIM									
			71.20-1			Testes e análises técnicas	SERVIÇOS	SIM									
				7120-1/00		Testes e análises técnicas	SERVIÇOS	SIM									
	72					PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO	SERVIÇOS	SIM									
		72.1				Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	SERVIÇOS	SIM									
			72.10-0			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	SERVIÇOS	SIM									
				7210-0/00		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	SERVIÇOS	SIM									
		72.2				Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	SERVIÇOS	SIM									
			72.20-7			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	SERVIÇOS	SIM									
				7220-7/00		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	SERVIÇOS	SIM									
	73					PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		73.1				Publicidade	SERVIÇOS	SIM									
			73.11-4			Agências de publicidade	SERVIÇOS	SIM									
				7311-4/00		Agências de publicidade	SERVIÇOS	SIM									
			73.12-2			Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	SERVIÇOS	SIM									
				7312-2/00		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	SERVIÇOS	SIM									
			73.19-0			Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				7319-0/01		Criação de estandes para feiras e exposições	SERVIÇOS	SIM									
				7319-0/02		Promoção de vendas	SERVIÇOS	SIM									
				7319-0/03		Marketing direto	SERVIÇOS	SIM									
				7319-0/04		Consultoria em publicidade	SERVIÇOS	SIM									
				7319-0/99		Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		73.2				Pesquisas de mercado e de opinião pública	SERVIÇOS	SIM									
			73.20-3			Pesquisas de mercado e de opinião pública	SERVIÇOS	SIM									
				7320-3/00		Pesquisas de mercado e de opinião pública	SERVIÇOS	SIM									
	74					OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	SERVIÇOS	SIM									
		74.1				Design e decoração de interiores	SERVIÇOS	SIM									
			74.10-2			Design e decoração de interiores	SERVIÇOS	SIM									
				7410-2/02		Design de interiores	SERVIÇOS	SIM									
				7410-2/03		Design de produto	SERVIÇOS	SIM									
				7410-2/99		Atividades de design não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		74.2				Atividades fotográficas e similares	SERVIÇOS	SIM									
			74.20-0			Atividades fotográficas e similares	SERVIÇOS	SIM									
				7420-0/01		Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	SERVIÇOS	SIM									
				7420-0/02		Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	SERVIÇOS	SIM									
				7420-0/03		Laboratórios fotográficos	SERVIÇOS	SIM									
				7420-0/04		Filmagem de festas e eventos	SERVIÇOS	SIM									
				7420-0/05		Serviços de microfilmagem	SERVIÇOS	SIM									
		74.9				Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			74.90-1			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				7490-1/01		Serviços de tradução, interpretação e similares	SERVIÇOS	SIM									
				7490-1/02		Escafandria e mergulho	SERVIÇOS	SIM									
				7490-1/03		Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	SERVIÇOS	SIM									
				7490-1/04		Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	SERVIÇOS	SIM									
				7490-1/05		Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	SERVIÇOS	SIM									
				7490-1/99		Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	75					ATIVIDADES VETERINÁRIAS	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	M	M	M
		75.0				Atividades veterinárias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	M	M	M
			75.00-1			Atividades veterinárias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	M	M	M
				7500-1/00		Atividades veterinárias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	M	M	M
N						ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES											
	77					ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS	SERVIÇOS	SIM									
		77.1				Locação de meios de transporte sem condutor	SERVIÇOS	SIM									
			77.11-0			Locação de automóveis sem condutor	SERVIÇOS	SIM									
				7711-0/00		Locação de automóveis sem condutor	SERVIÇOS	SIM									
			77.19-5			Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				7719-5/01		Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	SERVIÇOS	SIM									
				7719-5/02		Locação de aeronaves sem tripulação	SERVIÇOS	SIM									
				7719-5/99		Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	SERVIÇOS	SIM									
		77.2				Aluguel de objetos pessoais e domésticos	SERVIÇOS	SIM									
			77.21-7			Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	SERVIÇOS	SIM									
				7721-7/00		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	SERVIÇOS	SIM									
			77.22-5			Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	SERVIÇOS	SIM									
				7722-5/00		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	SERVIÇOS	SIM									
			77.23-3			Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
				7723-3/00		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	SERVIÇOS	SIM									
			77.29-2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				7729-2/01		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	SERVIÇOS	SIM									
				7729-2/02		Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	SERVIÇOS	SIM									
				7729-2/03		Aluguel de material médico	SERVIÇOS	SIM									
				7729-2/99		Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		77.3				Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	SERVIÇOS	SIM									
			77.31-4			Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	SERVIÇOS	SIM									
				7731-4/00		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	SERVIÇOS	SIM									
			77.32-2			Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	SERVIÇOS	SIM									
				7732-2/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	SERVIÇOS	SIM									
				7732-2/02		Aluguel de andaimes	SERVIÇOS	SIM									
			77.33-1			Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	SERVIÇOS	SIM									
				7733-1/00		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	SERVIÇOS	SIM									
			77.39-0			Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				7739-0/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	SERVIÇOS	SIM									
				7739-0/02		Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	SERVIÇOS	SIM									
				7739-0/03		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	SERVIÇOS	SIM									
				7739-0/99		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	SERVIÇOS	SIM									
		77.4				Gestão de ativos intangíveis não financeiros	SERVIÇOS	SIM									
			77.40-3			Gestão de ativos intangíveis não financeiros	SERVIÇOS	SIM									
				7740-3/00		Gestão de ativos intangíveis não financeiros	SERVIÇOS	SIM									
	78					SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	SERVIÇOS	SIM									
		78.1				Seleção e agenciamento de mão de obra	SERVIÇOS	SIM									
			78.10-8			Seleção e agenciamento de mão de obra	SERVIÇOS	SIM									
				7810-8/00		Seleção e agenciamento de mão de obra	SERVIÇOS	SIM									
		78.2				Locação de mão de obra temporária	SERVIÇOS	SIM									
			78.20-5			Locação de mão de obra temporária	SERVIÇOS	SIM									
				7820-5/00		Locação de mão de obra temporária	SERVIÇOS	SIM									
		78.3				Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	SERVIÇOS	SIM									
			78.30-2			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	SERVIÇOS	SIM									
				7830-2/00		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	SERVIÇOS	SIM									
	79					AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	SERVIÇOS	SIM									
		79.1				Agências de viagens e operadores turísticos	SERVIÇOS	SIM									
			79.11-2			Agências de viagens	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				7911-2/00		Agências de viagens	SERVIÇOS	SIM									
			79.12-1			Operadores turísticos	SERVIÇOS	SIM									
				7912-1/00		Operadores turísticos	SERVIÇOS	SIM									
		79.9				Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			79.90-2			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				7990-2/00		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	80					ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	SERVIÇOS	SIM									
		80.1				Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	SERVIÇOS	SIM									
			80.11-1			Atividades de vigilância e segurança privada	SERVIÇOS	SIM									
				8011-1/01		Atividades de vigilância e segurança privada	SERVIÇOS	SIM									
				8011-1/02		Serviços de adestramento de cães de guarda	SERVIÇOS	SIM									
			80.12-9			Atividades de transporte de valores	SERVIÇOS	SIM									
				8012-9/00		Atividades de transporte de valores	SERVIÇOS	SIM									
		80.2				Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	SERVIÇOS	SIM									
			80.20-0			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	SERVIÇOS	SIM									
				8020-0/01		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	SERVIÇOS	SIM									
				8020-0/02		Outras atividades de serviços de segurança	SERVIÇOS	SIM									
		80.3				Atividades de investigação particular	SERVIÇOS	SIM									
			80.30-7			Atividades de investigação particular	SERVIÇOS	SIM									
				8030-7/00		Atividades de investigação particular	SERVIÇOS	SIM									
	81					SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	SERVIÇOS	SIM									
		81.1				Serviços combinados para apoio a edifícios	SERVIÇOS	SIM									
			81.11-7			Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	SERVIÇOS	SIM									
				8111-7/00		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	SERVIÇOS	SIM									
			81.12-5			Condomínios prediais	SERVIÇOS	SIM									
				8112-5/00		Condomínios prediais	SERVIÇOS	SIM									
		81.2				Atividades de limpeza	SERVIÇOS	SIM									
			81.21-4			Limpeza em prédios e em domicílios	SERVIÇOS	SIM									
				8121-4/00		Limpeza em prédios e em domicílios	SERVIÇOS	SIM									
			81.22-2			Imunização e controle de pragas urbanas	SERVIÇOS	NÃO									
				8122-2/00		Imunização e controle de pragas urbanas	SERVIÇOS	NÃO									
					8122-2/00 - 01	Serviços de detetização, desratização, descupinização e similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	M	M	M
					8122-2/00 - 02	Atividade de estadiamento de cães e gatos com suspeita de risco à saúde pública, coleta de amostras de animais de interesse à saúde pública, necropsia, realização de eutanásia e vacinação de cães e gatos.	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	B	B
					8122-2/00 - 03	serviço de identificação e coleção de entomofauna, diagnóstico de zoonoses de interesse em saúde pública, criação de espécies para bioensaios, armazenamento de produtos domissanitários (com ou sem validade) e dos equipamentos para sua aplicação, lavagem e ou esterilização de EPI, instrumentos e veículos empregados nas atividades de controle vetorial e zoonoses	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
			81.29-0			Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				8129-0/00		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		81.3				Atividades paisagísticas	SERVIÇOS	SIM									
			81.30-3			Atividades paisagísticas	SERVIÇOS	SIM									
				8130-3/00		Atividades paisagísticas	SERVIÇOS	SIM									
	82					SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
		82.1				Serviços de escritório e apoio administrativo	SERVIÇOS	SIM									
		82.11-3				Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	SERVIÇOS	SIM									
				8211-3/00		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	SERVIÇOS	SIM									
		82.19-9				Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio	SERVIÇOS	SIM									
				8219-9/01		Fotocópias	SERVIÇOS	SIM									
				8219-9/99		Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		82.2				Atividades de teleatendimento	SERVIÇOS	SIM									
		82.20-2				Atividades de teleatendimento	SERVIÇOS	SIM									
				8220-2/00		Atividades de teleatendimento	SERVIÇOS	SIM									
		82.3				Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	SERVIÇOS	SIM									
		82.30-0				Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	SERVIÇOS	SIM									
				8230-0/01		Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	SERVIÇOS	SIM									
				8230-0/02		Casas de festas e eventos	SERVIÇOS	SIM									
		82.9				Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	SERVIÇOS	SIM									
		82.91-1				Atividades de cobrança e informações cadastrais	SERVIÇOS	SIM									
				8291-1/00		Atividades de cobrança e informações cadastrais	SERVIÇOS	SIM									
		82.92-0				Envasamento e empacotamento sob contrato	SERVIÇOS	SIM									
				8292-0/00		Envasamento e empacotamento sob contrato	SERVIÇOS	SIM									
		82.99-7				Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/01		Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/02		Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/03		Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/04		Leiloeiros independentes	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/05		Serviços de levantamento de fundos sob contrato	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/06		Casas lotéricas	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/07		Salas de acesso à Internet	SERVIÇOS	SIM									
				8299-7/99		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
O						ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL											
	84					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	SERVIÇOS	SIM									
		84.1				Administração do estado e da política econômica e social	SERVIÇOS	SIM									
		84.11-6				Administração pública em geral	SERVIÇOS	SIM									
				8411-6/00		Administração pública em geral	SERVIÇOS	SIM									
		84.12-4				Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	SERVIÇOS	SIM									
				8412-4/00		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	SERVIÇOS	SIM									
		84.13-2				Regulação das atividades econômicas	SERVIÇOS	SIM									
				8413-2/00		Regulação das atividades econômicas	SERVIÇOS	SIM									
		84.2				Serviços coletivos prestados pela administração pública	SERVIÇOS	SIM									
		84.21-3				Relações exteriores	SERVIÇOS	SIM									
				8421-3/00		Relações exteriores	SERVIÇOS	SIM									
		84.22-1				Defesa	SERVIÇOS	SIM									
				8422-1/00		Defesa	SERVIÇOS	SIM									
		84.23-0				Justiça	SERVIÇOS	SIM									
				8423-0/00		Justiça	SERVIÇOS	SIM									
		84.24-8				Segurança e ordem pública	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				8424-8/00		Segurança e ordem pública	SERVIÇOS	SIM									
			84.25-6			Defesa Civil	SERVIÇOS	SIM									
				8425-6/00		Defesa Civil	SERVIÇOS	SIM									
		84.3				Seguridade social obrigatória	SERVIÇOS	SIM									
			84.30-2			Seguridade social obrigatória	SERVIÇOS	SIM									
				8430-2/00		Seguridade social obrigatória	SERVIÇOS	SIM									
P						EDUCAÇÃO											
	85					EDUCAÇÃO	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		85.1				Educação infantil e ensino fundamental	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.11-2			Educação infantil - creche	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8511-2/00		Educação infantil - creche	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.12-1			Educação infantil - pré-escola	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8512-1/00		Educação infantil - pré-escola	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.13-9			Ensino fundamental	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8513-9/00		Ensino fundamental	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		85.2				Ensino médio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.20-1			Ensino médio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8520-1/00		Ensino médio	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		85.3				Educação superior	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.31-7			Educação superior - graduação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8531-7/00		Educação superior - graduação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.32-5			Educação superior - graduação e pós-graduação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8532-5/00		Educação superior - graduação e pós-graduação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.33-3			Educação superior - pós-graduação e extensão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8533-3/00		Educação superior - pós-graduação e extensão	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		85.4				Educação profissional de nível técnico e tecnológico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.41-4			Educação profissional de nível técnico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8541-4/00		Educação profissional de nível técnico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.42-2			Educação profissional de nível tecnológico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8542-2/00		Educação profissional de nível tecnológico	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		85.5				Atividades de apoio à educação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.50-3			Atividades de apoio à educação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8550-3/01		Administração de caixas escolares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8550-3/02		Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		85.9				Outras atividades de ensino	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.91-1			Ensino de esportes	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8591-1/00		Ensino de esportes	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.92-9			Ensino de arte e cultura	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8592-9/01		Ensino de dança	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8592-9/02		Ensino de artes cênicas, exceto dança	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8592-9/03		Ensino de música	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8592-9/99		Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.93-7			Ensino de idiomas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8593-7/00		Ensino de idiomas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
			85.99-6			Atividades de ensino não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8599-6/01		Formação de condutores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8599-6/02		Cursos de pilotagem	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8599-6/03		Treinamento em informática	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8599-6/04		Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8599-6/05		Cursos preparatórios para concursos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8599-6/99		Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
Q						SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS											

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
	86					ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA											
		86.1				Atividades de atendimento hospitalar	SERVIÇOS	NÃO	-	ATÉ 50 LEITOS	51 A 150 LEITOS	ACIMA DE 150 LEITOS	-	A	B	B	M
			86.10-1			Atividades de atendimento hospitalar	SERVIÇOS	NÃO	-	ATÉ 50 LEITOS	52 A 150 LEITOS	ACIMA DE 150 LEITOS	-	A	B	B	M
				8610-1/01		Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	SERVIÇOS	NÃO	-	ATÉ 50 LEITOS	53 A 150 LEITOS	ACIMA DE 150 LEITOS	-	A	B	B	M
				8610-1/02		Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	SERVIÇOS	NÃO	-	ATÉ 50 LEITOS	54 A 150 LEITOS	ACIMA DE 150 LEITOS	-	A	B	B	M
		86.2				Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes	SERVIÇOS	SIM									
			86.21-6			Serviços móveis de atendimento a urgências	SERVIÇOS	SIM									
				8621-6/01		UTI móvel	SERVIÇOS	SIM									
				8621-6/02		Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	SERVIÇOS	SIM									
			86.22-4			Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	SERVIÇOS	SIM									
				8622-4/00		Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	SERVIÇOS	SIM									
		86.3				Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	SERVIÇOS	NÃO									
			86.30-5			Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	SERVIÇOS	NÃO									
				8630-5/01		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	B	B
				8630-5/02		Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	B	B
				8630-5/03		Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8630-5/04		Atividade odontológica	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8630-5/06		Serviços de vacinação e imunização humana	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				8630-5/07		Atividades de reprodução humana assistida	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	B	B
				8630-5/99		Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		86.4				Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	SERVIÇOS	NÃO									
			86.40-2			Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	SERVIÇOS	NÃO									
				8640-2/01		Laboratórios de anatomia patológica e citológica	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/02		Laboratórios clínicos	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/03		Serviços de diálise e nefrologia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/04		Serviços de tomografia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/05		Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/06		Serviços de ressonância magnética	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/07		Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/08		Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	B	B	B	B
				8640-2/09		Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	B	B	B
				8640-2/10		Serviços de quimioterapia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	M	M	B	M
				8640-2/11		Serviços de radioterapia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	A	M	B	M
				8640-2/12		Serviços de hemoterapia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	M	B	B	B
				8640-2/13		Serviços de litotripsia	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	B	B	B	B
				8640-2/14		Serviços de bancos de células e tecidos humanos	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	M	M	B	M
				8640-2/99		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
		86.5				Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	SERVIÇOS	SIM									
			86.50-0			Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/01		Atividades de enfermagem	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/02		Atividades de profissionais da nutrição	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/03		Atividades de psicologia e psicanálise	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/04		Atividades de fisioterapia	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				8650-0/05		Atividades de terapia ocupacional	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/06		Atividades de fonoaudiologia	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/07		Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	SERVIÇOS	SIM									
				8650-0/99		Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		86.6				Atividades de apoio à gestão de saúde	SERVIÇOS	SIM									
			86.60-7			Atividades de apoio à gestão de saúde	SERVIÇOS	SIM									
				8660-7/00		Atividades de apoio à gestão de saúde	SERVIÇOS	SIM									
		86.9				Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			86.90-9			Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				8690-9/01		Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	SERVIÇOS	SIM									
				8690-9/02		Atividades de bancos de leite humano	SERVIÇOS	SIM									
				8690-9/03		Atividades de acupuntura	SERVIÇOS	SIM									
				8690-9/04		Atividades de podologia	SERVIÇOS	SIM									
				8690-9/99		Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	87					ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	SERVIÇOS	SIM									
		87.1				Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	SERVIÇOS	SIM									
			87.11-5			Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	SERVIÇOS	SIM									
				8711-5/01		Clínicas e residências geriátricas	SERVIÇOS	SIM									
				8711-5/02		Instituições de longa permanência para idosos	SERVIÇOS	SIM									
				8711-5/03		Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	SERVIÇOS	SIM									
				8711-5/04		Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	SERVIÇOS	SIM									
				8711-5/05		Condomínios residenciais para idosos	SERVIÇOS	SIM									
			87.12-3			Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	SERVIÇOS	SIM									
				8712-3/00		Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	SERVIÇOS	SIM									
		87.2				Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	SERVIÇOS	SIM									
			87.20-4			Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	SERVIÇOS	SIM									
				8720-4/01		Atividades de centros de assistência psicossocial	SERVIÇOS	SIM									
				8720-4/99		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
		87.3				Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	SERVIÇOS	SIM									
			87.30-1			Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	SERVIÇOS	SIM									
				8730-1/01		Orfanatos	SERVIÇOS	SIM									
				8730-1/02		Albergues assistenciais	SERVIÇOS	SIM									
				8730-1/99		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	88					SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	SERVIÇOS	SIM									
		88.0				Serviços de assistência social sem alojamento	SERVIÇOS	SIM									
			88.00-6			Serviços de assistência social sem alojamento	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				8800-6/00		Serviços de assistência social sem alojamento	SERVIÇOS	SIM									
R						ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO											
	90					ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		90.0				Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			90.01-9			Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/01		Produção teatral	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/02		Produção musical	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/03		Produção de espetáculos de dança	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/04		Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/05		Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/06		Atividades de sonorização e de iluminação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9001-9/99		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			90.02-7			Criação artística	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9002-7/01		Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9002-7/02		Restauração de obras de arte	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			90.03-5			Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9003-5/00		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
	91					ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		91.0				Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			91.01-5			Atividades de bibliotecas e arquivos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9101-5/00		Atividades de bibliotecas e arquivos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			91.02-3			Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9102-3/01		Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9102-3/02		Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	SERVIÇOS	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			91.03-1			Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	LAZER E TURISMO	NÃO	Área Total ≤ 1 ha	1 < Área total ≤ 3 ha	3 < Área total ≤ 10 ha	Área Total > 10 ha	-	M	M	M	M
				9103-1/00		Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	LAZER E TURISMO	NÃO	Área Total ≤ 1 ha	2 < Área total ≤ 3 ha	4 < Área total ≤ 10 ha	Área Total > 10 ha	-	M	M	M	M
	92					ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	SERVIÇOS	SIM									
		92.0				Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	SERVIÇOS	SIM									
			92.00-3			Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	SERVIÇOS	SIM									
				9200-3/01		Casas de bingo	SERVIÇOS	SIM									
				9200-3/02		Exploração de apostas em corridas de cavalos	SERVIÇOS	SIM									
				9200-3/99		Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	93					ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		93.1				Atividades esportivas	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			93.11-5			Gestão de instalações de esportes	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9311-5/00		Gestão de instalações de esportes	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			93.12-3			Clubes sociais, esportivos e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9312-3/00		Clubes sociais, esportivos e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			93.13-1			Atividades de condicionamento físico	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9313-1/00		Atividades de condicionamento físico	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			93.19-1			Atividades esportivas não especificadas anteriormente	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
				9319-1/01		Produção e promoção de eventos esportivos	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				9319-1/99		Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
		93.2				Atividades de recreação e lazer	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS					B	B	B	B
			93.21-2			Parques de diversão e parques temáticos	LAZER E TURISMO	NÃO	Área Total ≤ 5 ha	5 < Área total ≤ 10 ha	10 < Área total ≤ 30 ha	Área Total > 30 ha	-	M	M	M	M
				9321-2/00		Parques de diversão e parques temáticos	LAZER E TURISMO	NÃO	Área Total ≤ 5 ha	5 < Área total ≤ 10 ha	10 < Área total ≤ 30 ha	Área Total > 30 ha	-	M	M	M	M
			93.29-8			Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS								
				9329-8/01		Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS								
				9329-8/02		Exploração de boliches	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS								
				9329-8/03		Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS								
				9329-8/04		Exploração de jogos eletrônicos recreativos	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS								
				9329-8/99		Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS								
				9329-8/99 - 01		Praias Temporárias	LAZER E TURISMO	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				9329-8/99 - 02		Praias Permanentes	LAZER E TURISMO	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				9329-8/99 - 03		Espeleoturismo	LAZER E TURISMO	NÃO	Resolução Específica								
				9329-8/99 - 04		Passeios Ecológicos Terrestres com Fins Comerciais (Trilhas, Quadriciclo)	LAZER E TURISMO	NÃO	TODOS	-	-	-	-	B	B	B	B
				9329-8/99 - 05		Balneários	LAZER E TURISMO	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				9329-8/99 - 06		Fervedouros	LAZER E TURISMO	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
				9329-8/99 - 07		Cachoeiras	LAZER E TURISMO	NÃO	-	TODOS	-	-	-	M	M	B	M
S						OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS											
	94					ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS											
		94.1				Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	SERVIÇOS	SIM									
			94.11-1			Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	SERVIÇOS	SIM									
				9411-1/00		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	SERVIÇOS	SIM									
			94.12-0			Atividades de organizações associativas profissionais	SERVIÇOS	SIM									
				9412-0/01		Atividades de fiscalização profissional	SERVIÇOS	SIM									
				9412-0/99		Outras atividades associativas profissionais	SERVIÇOS	SIM									
		94.2				Atividades de organizações sindicais	SERVIÇOS	SIM									
			94.20-1			Atividades de organizações sindicais	SERVIÇOS	SIM									
				9420-1/00		Atividades de organizações sindicais	SERVIÇOS	SIM									
		94.3				Atividades de associações de defesa de direitos sociais	SERVIÇOS	SIM									
			94.30-8			Atividades de associações de defesa de direitos sociais	SERVIÇOS	SIM									
				9430-8/00		Atividades de associações de defesa de direitos sociais	SERVIÇOS	SIM									
		94.9				Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
			94.91-0			Atividades de organizações religiosas	SERVIÇOS	SIM									
				9491-0/00		Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	SERVIÇOS	SIM									
		94.92-8				Atividades de organizações políticas	SERVIÇOS	SIM									
				9492-8/00		Atividades de organizações políticas	SERVIÇOS	SIM									
		94.93-6				Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	SERVIÇOS	SIM									
				9493-6/00		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	SERVIÇOS	SIM									
		94.99-5				Atividades associativas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				9499-5/00		Atividades associativas não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	95					REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	SERVIÇOS	SIM									
		95.1				Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	SERVIÇOS	SIM									
			95.11-8			Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	SERVIÇOS	SIM									

ANEXO II DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 007/2005 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
				9511-8/00		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	SERVIÇOS	SIM									
			95.12-6			Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	SERVIÇOS	SIM									
				9512-6/00		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	SERVIÇOS	SIM									
		95.2				Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	SERVIÇOS	SIM									
			95.21-5			Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	SERVIÇOS	SIM									
				9521-5/00		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	SERVIÇOS	SIM									
			95.29-1			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/01		Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/02		Chaveiros	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/03		Reparação de relógios	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/04		Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/05		Reparação de artigos do mobiliário	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/06		Reparação de jóias	SERVIÇOS	SIM									
				9529-1/99		Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
	96					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS											
		96.0				Outras atividades de serviços pessoais	SERVIÇOS										
			96.01-7			Lavanderias, tinturarias e toalheiros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	B	B	B
				9601-7/01		Lavanderias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	B	B	B
				9601-7/02		Tinturarias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	B	B	B
				9601-7/03		Toalheiros	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	B	B	B
			96.02-5			Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	SERVIÇOS	SIM									
				9602-5/01		Cabeleireiros, manicure e pedicure	SERVIÇOS	SIM									
				9602-5/02		Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	SERVIÇOS	SIM									
			96.03-3			Atividades funerárias e serviços relacionados	SERVIÇOS	NÃO									
				9603-3/01		Gestão e manutenção de cemitérios	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	M	M
				9603-3/02		Serviços de cremação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	M	M
				9603-3/03		Serviços de sepultamento	SERVIÇOS	NÃO	-	TODOS	-	-	-	A	M	A	A
				9603-3/03 - 01		Cemitérios	INFRAESTRUTURA	NÃO	-	-	Área Total ≤ 10 ha	Área Total > 10 ha	-	A	M	A	A
				9603-3/04		Serviços de funerárias	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	M	M
				9603-3/05		Serviços de somatoconservação	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	M	M
				9603-3/99		Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	SERVIÇOS	NÃO	TODOS	-	-	-	-	M	M	M	M
				9603-3/99 - 01		IML - Instituto Médico Legal e Similares	SERVIÇOS	NÃO	-	-	TODOS	-	-	A	A	A	A
			96.09-2			Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/02		Agências matrimoniais	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/04		Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/05		Atividades de sauna e banhos	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/06		Serviços de tatuagem e colocação de piercing	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/07		Alojamento de animais domésticos	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/08		Higiene e embelezamento de animais domésticos	SERVIÇOS	SIM									
				9609-2/99		Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	SERVIÇOS	SIM									
T						SERVIÇOS DOMÉSTICOS											
	97					SERVIÇOS DOMÉSTICOS	SERVIÇOS	SIM									
		97.0				Serviços domésticos	SERVIÇOS	SIM									
			97.00-5			Serviços domésticos	SERVIÇOS	SIM									
				9700-5/00		Serviços domésticos	SERVIÇOS	SIM									

CÓDIGOS CNAE-Subclasses 2.3						DENOMINAÇÃO	GRUPO	ISENTO - DILA	MICRO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	FÍSICO	BIÓTICO	ANTRÓPICO	GERAL
SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	SUBCLASS E	CÓD. NATURATINS												
U						ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS											
	99					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	SERVIÇOS	SIM									
		99.0				Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	SERVIÇOS	SIM									
			99.00-8			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	SERVIÇOS	SIM									

ENQUADRAMENTO POR GRUPOS													
CLASSE	MODALIDADE DE LICENCIAMENTO	Definição do Potencial Poluidor/Degradador Geral											
1	DISPENSA DE LICENCIAMENTO	Variáveis Ambientais	FÍSICO	B	B	B	B	B	B	M	M	M	A
2	LAC ou LAS		BIOTICO	B	B	B	M	M	A	M	M	A	A
3	ORDINÁRIO		ANTRÓPICO	B	M	A	M	A	A	M	A	A	A
4		Geral		B	B	M	M	M	A	M	M	A	A
5													
6													

GRUPO 2 COMÉRCIO E SERVIÇOS		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	MICRO	1		
	PEQUENO	1	2	4
	MEDIO	2	3	5
	GRANDE	3	4	6

GRUPO 1 AGROSSILVIPASTORIL		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	MICRO	1		
	PEQUENO	2	2	3
	MEDIO	2	4	4
	GRANDE	3	5	5
	EXCEP	6		

GRUPO 5 LAZER E TURISMO		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	MICRO	1		
	PEQUENO	1	2	4
	MEDIO	2	3	5
	GRANDE	3	4	6

GRUPO 3 INDÚSTRIA		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	MICRO	1		
	PEQUENO	1	2	4
	MEDIO	2	3	5
	GRANDE	3	4	6

GRUPO 4 INFRAESTRUTURA		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	MICRO	1		2
	PEQUENO	2	3	4
	MEDIO	3	4	5
	GRANDE	4	5	6
	EXCEP	6		

GRUPO 6 MINERAÇÃO		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		BAIXO	MEDIO	ALTO
PORTE	MICRO	1		
	PEQUENO	1	2	4
	MEDIO	2	3	5
	GRANDE	3	4	6

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
8650-0/04	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)
8030-7/00	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
8650-0/03	Atividades de psicologia psicanálise (Código CNAE:8650003)
8220-2/00	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
7500-1/00	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
9529-1/02	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801)
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas (Código CNAE:4649405)
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Código CNAE:4642701)
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Código CNAE:4643502)
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados (Código CNAE:4643501)
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (Código CNAE:4637107)
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4652400)
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens (Código CNAE:4686902)
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática (Código CNAE:4651601)
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos (Código CNAE:4649407)
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Código CNAE:4689302)
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas (Código CNAE:4649410)
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Código CNAE:4647802)
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Código CNAE:4649406)
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários (Código CNAE:4692300)
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Código CNAE:4691500)
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Código CNAE:4649404)
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares (Código CNAE:4637104)
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto (Código CNAE:4686901)
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (Código CNAE:4687701)
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (Código CNAE:4687703)
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Código CNAE:4642702)
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática (Código CNAE:4651602)
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos (Código CNAE:4641901)
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4542102)
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE:4789004)
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades (Código CNAE:4785701)
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho (Código CNAE:4755502)
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (Código CNAE:4763604)
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4755503)
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria (Código CNAE:4754702)
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação (Código CNAE:4754703)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria (Código CNAE:4783101)
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica (Código CNAE:4774100)
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria (Código CNAE:4761003)
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria (Código CNAE:4783102)
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (Código CNAE:4759801)
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem (Código CNAE:4782202)
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Código CNAE:4781400)
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos (Código CNAE:4763602)
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (Código CNAE:4789008)
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Código CNAE:4773300)
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios (Código CNAE:4763603)
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (Código CNAE:4763601)
4782-2/01	Comércio varejista de calçados (Código CNAE:4782201)
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE:4722901)
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas (Código CNAE:4762800)
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios (Código CNAE:4763605)
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório (Código CNAE:4789007)
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas (Código CNAE:4744001)
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas (Código CNAE:4761002)
4761-0/01	Comércio varejista de livros (Código CNAE:4761001)
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos (Código CNAE:4744003)
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários (Código CNAE:4771704)
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
4754-7/01	Comércio varejista de móveis (Código CNAE:4754701)
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte (Código CNAE:4789003)
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente (Código CNAE:4759899)
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados (Código CNAE:4785799)
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento (Código CNAE:4744006)
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais (Código CNAE:4789002)
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Código CNAE:4729699)
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código CNAE:4789001)
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos (Código CNAE:4755501)
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura (Código CNAE:4741500)
4743-1/00	Comércio varejista de vidros (Código CNAE:4743100)
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (Código CNAE:4752100)
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Código CNAE:4751201)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios (Código CNAE:4756300)
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Código CNAE:4757100)
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios (Código CNAE:6810201)
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas (Código CNAE:1411801)
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Código CNAE:1413401)
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412602)
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais (Código CNAE:1413402)
7319-0/04	Consultoria em publicidade (Código CNAE:7319004)
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação (Código CNAE:6204000)
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (Código CNAE:6821801)
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis (Código CNAE:6821802)
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos (Código CNAE:8599605)
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal (Código CNAE:2399101)
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (Código CNAE:6201501)
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (Código CNAE:6202300)
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis (Código CNAE:6203100), desde que não haverá o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde.
7410-2/02	Design de interiores (Código CNAE:7410202)
7410-2/03	Design de produto (Código CNAE:7410203)
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos (Código CNAE:5819100)
5812-3/01	Edição de jornais diários (Código CNAE:5812301)
5812-3/02	Edição de jornais não diários (Código CNAE:5812302)
5811-5/00	Edição de livros (Código CNAE:5811500)
5813-1/00	Edição de revistas (Código CNAE:5813100)
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente (Código CNAE:8592999)
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança (Código CNAE:8592902)
8592-9/01	Ensino de dança (Código CNAE:8592901)
8591-1/00	Ensino de esportes (Código CNAE:8591100)
8593-7/00	Ensino de idiomas (Código CNAE:8593700)
8592-9/03	Ensino de música (Código CNAE:8592903)
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato (Código CNAE:8292000), desde que não haverá, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos.
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares (Código CNAE:9329803)
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos (Código CNAE:9329804)
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção (Código CNAE:1414200)
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente (Código CNAE:1529700)
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Código CNAE:1351100)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro (Código CNAE:2319200), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não é um produto industrial., não haverá operações de espelhamento. e não haverá produção de peças de fibra de vidro.
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias (Código CNAE:1422300)
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos (Código CNAE:3250707), desde que não haverá fabricação de produto para saúde.
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (Código CNAE:1521100), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas (Código CNAE:1092900), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro (Código CNAE:1531901), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (Código CNAE:3291400), desde que não haverá no exercício a fabricação de escova dental.
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos (Código CNAE:1095300), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente.
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes (Código CNAE:1093702), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1099-6/04	Fabricação de gelo comum (Código CNAE:1099604), desde que o gelo fabricado não será para consumo humano e não entrará em contato com alimentos e bebidas.
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias (Código CNAE:1094500), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1421-5/00	Fabricação de meias (Código CNAE:1421500)
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente (Código CNAE:1359600)
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (Código CNAE:1091102)
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates (Código CNAE:1093701), desde que o resultado do exercício da atividade econômica não será diferente de produto artesanal.
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos (Código CNAE:1354500), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas (Código CNAE:3299006), desde que não haverá no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante.
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas (Código CNAE:1412603)
1411-8/02	Facção de roupas íntimas (Código CNAE:1411802)
1413-4/03	Facção de roupas profissionais (Código CNAE:1413403)
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos (Código CNAE:7420004)
8219-9/01	Fotocópias (Código CNAE:8219901)
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária (Código CNAE:6822600)
1211-0/1	Horticultura, exceto morango (Código CNAE:121101)
7420-0/03	Laboratórios fotográficos (Código CNAE:7420003)
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares (Código CNAE:5611203)
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (Código CNAE:3312102)
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos (Código CNAE:3313902)
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (Código CNAE:3312104)
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas (Código CNAE:3314702)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório (Código CNAE:3314709)
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial (Código CNAE:3314707)
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não- elétricas (Código CNAE:3314701)
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas (Código CNAE:3314706)
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta (Código CNAE:3314713)
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas (Código CNAE:4543900)
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas (Código CNAE:3314712)
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais (Código CNAE:3314703)
7319-0/03	Marketing direto (Código CNAE:7319003)
7912-1/00	Operadores turísticos (Código CNAE:7912100)
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente (Código CNAE:7490199)
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente (Código CNAE:4618499)
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário (Código CNAE:1340599)
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda (Código CNAE:4721102)
5590-6/03	Pensões (alojamento) (Código CNAE:5590603)
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros (Código CNAE:6621501)
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (Código CNAE:7210000)
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas (Código CNAE:7220700)
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública (Código CNAE:7320300)
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral (Código CNAE:6511102)
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet (Código CNAE:6319400)
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Código CNAE:8219999)
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão (Código CNAE:1311100)
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão (Código CNAE:1312000)
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares (Código CNAE:9001904)
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança (Código CNAE:9001903)
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade (Código CNAE:5911102)
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos (Código CNAE:9319101)
9001-9/02	Produção musical (Código CNAE:9001902)
9001-9/01	Produção teatral (Código CNAE:9001901)
7319-0/02	Promoção de vendas (Código CNAE:7319002)
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (Código CNAE:3831999)
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos (Código CNAE:3832700)
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário (Código CNAE:9529105)
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não- motorizados (Código CNAE:9529104)
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem (Código CNAE:9529101)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
9529-1/06	Reparação de jóias (Código CNAE:9529106)
9529-1/03	Reparação de relógios (Código CNAE:9529103)
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Código CNAE:9511800)
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (Código CNAE:9512600)
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico (Código CNAE:9521500)
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:9529199)
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos (Código CNAE:4612500)
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Código CNAE:4615000)
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares (Código CNAE:4618402)
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações (Código CNAE:4618403)
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens (Código CNAE:4613300)
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (Código CNAE:4614100)
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos (Código CNAE:4611700)
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria (Código CNAE:4618401)
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Código CNAE:4619200)
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios (Código CNAE:4542101)
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (Código CNAE:4530706)
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Código CNAE:4616800)
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores (Código CNAE:4512901)
9002-7/02	Restauração de obras de arte (Código CNAE:9002702)
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos (Código CNAE:9102302)
5611-2/01	Restaurantes e Similares (Código CNAE:5611201)
8299-7/07	Salas de acesso à internet (Código CNAE:8299707)
6911-7/01	Serviços advocatícios (Código CNAE:6911701)
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Código CNAE:8211300)
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação (Código CNAE:1822999)
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda (Código CNAE:8011102)
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (Código CNAE:7490103)
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
7111-1/00	Serviços de arquitetura (Código CNAE:7111100)
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores (Código CNAE:4520006)
4520-0/08	Serviços de capotaria (Código CNAE:4520008)

ANEXO I - Resolução CGSIM Nº 51 DE 11/06/2019	
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A" - Dispensadas de Licenciamento pela LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	
CNAE	Descrição
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia (Código CNAE:7119701)
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (Código CNAE:7119703)
5912-0/01	Serviços de dublagem (Código CNAE:5912001)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação (Código CNAE:1822901)
7112-0/00	Serviços de engenharia (Código CNAE:7112000)
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção (Código CNAE:8299703)
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (Código CNAE:4520007)
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores (Código CNAE:4520002)
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores (Código CNAE:4520005)
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (Código CNAE:4520003)
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)
7420-0/05	Serviços de microfilmagem (Código CNAE:7420005)
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual (Código CNAE:5912002)
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Código CNAE:3329501)
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Código CNAE:8230001)
3250-7/06	Serviços de prótese dentária (Código CNAE:3250706)
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares (Código CNAE:7490101)
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais (Código CNAE:2539002)
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda (Código CNAE:2539001), desde que a área construída do empreendimento não ultrapassa 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados). e não haverá operações de jateamento (jato de areia).
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (Código CNAE:6209100)
7120-1/00	Testes e análises técnicas (Código CNAE:7120100), desde que não haverá no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária.
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (Código CNAE:6311900)
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (Código CNAE:8599604)
8599-6/03	Treinamento em informática (Código CNAE:8599603)
6201-5/02	Web design (Código CNAE:6201502)

ANEXO 4 - Glossário

4 – Glossário referente aos parâmetros determinantes de porte adotados nesta Resolução.

4.1 - **Área Construída** - É o somatório das áreas ocupadas pelas edificações existentes dentro da área útil (ver definição de área útil no item 4.4).

4.2 - **Área inundada** Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir.

4.2.1 - **Área inundada para barragens de hidrelétricas, barragens de perenização, barragens de saneamento e para descarga de fundo de represas em geral** - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

4.2.2 - **Área inundada para piscicultura convencional e para pesque-pague** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

4.3 - **Área total** face à diversidade de atividades, são necessárias as seguintes definições:

4.3.1 - **Área total para subestação de energia elétrica** - É a área efetivamente ocupada pelas instalações da subestação, devendo ser expressa em hectare (ha).

4.3.2 - **Área total para loteamento do solo urbano** - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

4.3.3 - **Área total para portos, aeroportos e terminais de carga** - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como por exemplo atracagem, pouso, taxiamento, estacionamento, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

4.4 - **Área útil** - Face à diversidade de atividades, são necessárias as seguintes definições específicas de área útil:

4.4.1 - **Área útil para atividades agrícolas, para silvicultura, inclusive centros de pesquisa ou de cultura experimental de OGM;**

Para projeto agropecuário irrigado com infraestrutura coletiva - É o somatório das áreas destinadas ao plantio, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.1.A - **Área de Cobertura de linhas 3D** - É a área abrangida pela malha de linhas na qual se faz a pesquisa sísmica do tipo 3D dentro da área de projeto de prospecção. A área de cobertura de linhas 3D é expressa em quilômetro quadrado (km²). A área de projeto de prospecção, por sua vez, é a área na qual são feitos os levantamentos geofísicos com vistas à prospecção de gás natural ou de petróleo.²

4.4.2- **Área útil para determinados estabelecimentos industriais** (inclusive quando associados à reciclagem) - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, bem como a área correspondente à zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. Ficam excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.3 - **Área útil para manejo de florestas nativas** - É o somatório das áreas dos talhões destinados à exploração, ficando excluídas do cômputo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológica e legal, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.4 - **Área útil para obras de infraestrutura em mineração (pátio de resíduos, pátio de produtos e oficinas)** - É o somatório das áreas necessárias ao exercício da atividade de suporte considerada,

incluindo as áreas destinadas aos sistemas de controle ambiental bem como as áreas de circulação, de estacionamento e de manobras. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.5 – Área útil para fins de pesquisa mineral – É o somatório das áreas necessárias à execução da pesquisa mineral, incluindo as áreas destinadas aos sistemas de controle ambiental bem como as áreas de circulação, de estacionamento, vias de acesso e praças de sondagem. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.6 - Área útil para pilhas de rejeito e de esteril em mineração – É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.4.7 - Área útil para piscicultura em tanque-rede – É o somatório das áreas dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso a área útil deve ser expressa em metro quadrado (m²).

4.4.8 - Área útil para aeroportos – É o somatório das áreas de infraestrutura do aeroporto, incluídas as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas às pistas, aos terminais, aos estacionamentos de veículos e aeronaves, ao taxiamento, aos pátios, aos hangares, aos depósitos, às edificações e outras áreas de uso público. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

4.5 - Barragens de Saneamento - Barragens utilizadas para reservação/captação de água para abastecimento público, controle de cheias e diluição e efluentes domésticos.

4.6 - Capacidade de Armazenagem - É a capacidade máxima de armazenamento da instalação considerada. A capacidade de armazenagem deverá ser expressa em metro cúbico (m³), exceto no caso de unidades de armazenamento de grãos ou de sementes, quando deverá ser expressa em tonelada (t).

4.7 - Capacidade Instalada - É a capacidade máxima de produção do empreendimento ou atividade, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A capacidade instalada deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

4.8 - Capacidade mensal de incubação - É a capacidade máxima mensal de produção de ovos incubados, devendo ser expressa em número de ovos por mês.

4.9 - Capacidade de produção - É a capacidade máxima de geração de biogás produzido a partir da decomposição de matéria orgânica, determinada em função do porte do equipamento e do respectivo período de operação. A capacidade de produção de biogás deve ser expressa em Nm³/dia (normal metro cúbico/dia).

4.10 - Capacidade de Recebimento: É a capacidade máxima diária de resíduos classe “A” da construção civil e/ou volumosos a serem recebidos pelo empreendimento proposto, devendo ser expressa em metros cúbicos por dia (m³/dia).

4.10.A - Comprimento de Linha 2D - É a soma dos comprimentos dos traçados ao longo dos quais se faz a pesquisa sísmica do tipo 2D dentro da área de projeto de prospecção. O comprimento de linha 2D é expresso em quilômetro (km). A área de projeto de prospecção, por sua vez, é a área na qual são feitos os levantamentos geofísicos com vistas à prospecção de gás natural ou de petróleo. 3

4.11 - Capacidade total de final de plano - É a capacidade máxima de resíduos sólidos urbanos dispostos adequadamente no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, devendo ser expressa em toneladas (t).

4.12 - Densidade populacional bruta - É a relação entre a população prevista para ocupar o loteamento na sua fase de saturação e a área total do empreendimento (Pop/AT). Estima-se essa população a partir dos parâmetros urbanísticos a serem adotados para o empreendimento, conforme a legislação municipal (número de moradias x habitantes por moradia). A densidade populacional bruta deve ser expressa em hab/ha (habitante por hectare).

4.13 - Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e refere-se sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

4.15 - Matéria-prima processada - É a quantidade máxima de produção da maromba, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade desses equipamentos de processo e a

jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t argila/ano (tonelada de argila por ano).

4.16 - **Número de cabeças** - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

4.17 - **Número de empregados** - É o número total de pessoas que trabalham no empreendimento, seja nas atividades de produção, seja nas atividades administrativas ou de suporte, incluídas as contratações de qualquer natureza cujo objeto seja a prestação não eventual de serviços.

4.18 - **Número de famílias** - É a quantidade máxima de famílias a serem assentadas, devendo ser expresso em número de famílias (NF).

4.19 - **Número de matrizes** - É a quantidade máxima de matrizes alojadas no empreendimento, devendo ser expressa em número de matrizes (NM), sendo que 1 (uma) matriz equivale a 10 (dez) cabeças de animais. Considerar as matrizes de produção (cria, recria e engorda) e de reposição.

4.20 - **Número de mudas** - É quantidade máxima de mudas produzidas no viveiro, devendo ser expressa em número de mudas produzidas por ano (mudas/ano).

4.21 - **Número de peças processadas** - É a quantidade máxima de peças processadas por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

4.21.A - **Número de Poços exploratórios** - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo. 4

4.21.B - **Número de poços de produção** - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor. Um campo de produção, por sua vez, é a área produtora de petróleo ou de gás natural a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo as instalações e os equipamentos destinados à produção. A perfuração de poços de produção adicionais, após o início de produção do campo, será computada como ampliação ou modificação e será passível de autorização ambiental de funcionamento ou de licença ambiental.5

4.22 - **Número de unidades processadas** - É a quantidade máxima de peças processadas, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

4.23 - **Número de veículos** - Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semi-reboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

4.24 - **Potência Nominal do inversor** - É a potência que o gerador pode fornecer dentro de suas características nominais em regime contínuo, devendo ser expressa em megawatts (MW).

4.25 - **Produção** - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m3/h (metro cúbico por hora).

4.26 - **Produção bruta** - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de "runof mine" (t ou m3), de rocha ornamental e de revestimento (m3), de minerais industriais (t ou m3), de aluvião (m3) ou de outros minerais/rochas (t ou m3),

4.27 - **Produção nominal** - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

4.28 - **Quantidade operada** - É o volume total de resíduos a serem tratados e/ou dispostos, em final de plano, devendo ser expresso em tonelada por dia (t/dia).

4.29 - **Tensão** - É a tensão nominal da linha de transmissão ou da subestação de energia elétrica, devendo ser expressa em quilovolts (kV).

- 4.30 - **Vazão captada** - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágüe final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).
- 4.31 - **Vazão de água tratada** - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).
- 4.32 - **Vazão máxima prevista** - Face às especificidades das atividades, são necessárias três definições de vazão máxima prevista, conforme apresentado a seguir.
- 4.32.1 - **Vazão máxima prevista para transposição de água entre bacias** - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metro cúbico por segundo).
- 4.32.2 - **Vazão máxima prevista para interceptores, emissários, estações elevatórias e sistemas de reversão de esgoto sanitário** - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).
- 4.32.3 - **Vazão máxima prevista para canais de drenagem** - É a vazão máxima do curso d'água para o período de recorrência proposto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).
- 4.33 - **Vazão média prevista** - É a vazão média de esgoto afluente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litro por segundo).
- 4.34 - **Volume de dragagem** - É o volume total de resíduos a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m³ (metro cúbico).
- 4.35 - **Volume comprimido** - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m³/dia.
- 4.36 - **Volume do Reservatório** - É o volume total do material, líquido e/ou sólido, depositado após a construção da barragem e durante os possíveis alteamentos, nele incluindo o material de assoreamento, vinculado ou não às atividades do empreendimento.
- 4.37 - **Barragem de Acumulação** - pequenas bacias para captar água pluvial.
- 4.38 - **Unidade de Tratamento Simplificado** - Inclui captação, reservação e tratamento com cloração.
- 4.39 - **Construções Correlatas** - linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água; a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores; a construção de estações de bombeamento de esgoto; a construção de galerias pluviais.
- 4.40 - **Pequenos animais** - outros animais não especificados na tabela de enquadramento, exceto aves e porcos.
- 4.41 - **Preservação e Fabricação do pescado** - preparação de peixes, crustáceos e moluscos (frigorificados, congelados, salgados, secos), abate e fabricação de conservas do pescado.
- 4.42 - **Obras de engenharia não especificadas anteriormente** - compreende também as vias internas.
- 4.43 - **Obras secundárias** - pequenas galerias especiais.
- 4.44 - **Aeródromo** - é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.
- 4.45 - **Helipontos** - são os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros.
- 4.46 - **Aeroportos** - são os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.
- 4.47 - **Helipontos** - são os helipontos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações a helicópteros e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA

Processo Nº: 2018/39001/000008

Destino: Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA e Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ

Assunto: Revisão da Resolução COEMA nº 007/2005.

DESPACHO Nº 004/2020/COEMA/TO

Em atenção ao Ofício nº 175/2018/PRES/NATURATINS, SGD 2018/40319/902, encaminho os presentes autos que tratam de solicitação do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, conforme documento anexado às folhas 06 a 08, para revisão da Resolução COEMA nº 007/2005, conforme autorizado na 53ª RO do COEMA, realizada em 15 de junho de 2018.

Assessoria de Unidades Colegiadas, aos 18 dias de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente

Jamila Leime

Assessoria de Unidades Colegiadas

SGD: 2020/39009/000876

